

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	27
Pautas.....	27
Atas.....	27
Acórdãos.....	27
SEGUNDA CÂMARA	31
Pautas.....	31
Atas.....	31
Acórdãos.....	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
CORREGEDORIA GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	44
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	44
EDITAIS	45
DESPACHOS	45
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	46
ATOS NORMATIVOS	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão.....	48
Portarias.....	48
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	50
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo.....	51



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 127138/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 160/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. 2018. Secretaria de Estado da Educação. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício de 2018, tendo como responsáveis ANA SERES TRENTO COMIN (gestão 01/01/18 à 09/04/18) e LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS (gestão 10/04/2018 à 31/12/18).

Encaminhados o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estaduais e documentos (peças nº 03 a 31), a Sétima Inspetoria de Controle Externo (peça nº 33), indicou os seguintes achados de Controle Externo: a) pagamento de juros e multa; b) afastamento funcionais;

Em relação ao primeiro achado, opinou pela aposição de RESSALVA e RECOMENDOU à entidade: a) se abstenha de realizar pagamentos em atraso, evidenciando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização; e b) realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

Quanto ao segundo achado, RECOMENDOU que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, promova estudos acerca da viabilidade de estrutura de apoio na saúde ocupacional para atendimento aos servidores, com a finalidade de direcionar recursos para ações de conscientização e prevenção, minimizando prejuízos na rotina da escola e dos alunos e evitando gastos futuros gerados por conta dos afastamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 363/19 (peça nº 34), realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, bem como dos aspectos legais e de gestão, concluindo pela necessidade de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”.

Ao final, opinou pela intimação dos responsáveis para manifestação quanto aos pontos: (i) cumprimento insatisfatório de metas físicas e/ou financeiras (realização inferior a 70%); (ii) ressalvas apontadas no parecer conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (iii) achados indicados no Relatório de Controle Interno; (iv) apontamentos contidos no Relatório de Inspeção de Controle Externo;

em descompasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002;

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em violação ao art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004; aos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; aos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; aos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) em face da não elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em inobservância ao disposto no art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004 e no art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012;

a.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 456/2013, de 30/09/2013, em contrariedade ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP:

b.1) por submeter a aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada – CGPPP, na forma do art. 3º, II, do Decreto nº 5272/2012, do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em violação ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

b.2) em face da aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada – CGPPP, na forma do art. 2º, IV, do Decreto nº 5272/2012, do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em contrariedade ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e no art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual.

c) Ao Sr. Elton Augusto dos Anjos, na condição de Coordenador do Programa de Parceria Público Privada – CPPP, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL:

c.1) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014, em descumprimento ao art. 10, II, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, II, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

c.2) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada, em violação ao art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012.

d) A Sra. Jozélia Nogueira, na condição de Secretária de Estado da Fazenda, em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004.

e) Ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

e.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2015, decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em contrariedade ao disposto no art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004; nos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

e.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do Corredor da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

e.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 415/2014 de 06/10/2014 (Lei nº 18.409 de 29/12/2014), em inobservância ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

f) Ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

f.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em violação ao disposto no art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004 e nos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

f.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

f.3) em face da ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 no limite dos 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida em projetos de parcerias públicos privadas, em inobservância ao disposto no art. 28, caput, da Lei nº 11.079/2004.

g) Ao Sr. Nelson Leal Junior, na condição de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da declaração com conteúdo inverídico, sobre a adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014, em violação ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 10, III, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, III, da Lei nº 17.046/2012.

h) Ao Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, na condição de Diretor Presidente da AGEPAR, em face da ausência de parecer prévio à homologação da Concorrência

nº 01/2014, que trata da PPP do Corredor da PR-323, objeto da Concorrência nº 001/2014-DER, em violação ao art. 6º, IX, Lei Complementar Estadual nº 94/2002.

III – DETERMINAR, ainda, a remessa de cópia do presente expediente ao douto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de competências institucionais.

A decisão foi objeto de embargos de declaração, que não foram providos (Acórdão nº 2595/18-Tribunal Pleno, peça 234).

Contra o decidido todos os agentes sancionados se insurgiram e apresentaram seus respectivos recursos.

Na peça 223, o recorrente CASSIO TANIGUCHI, após discorrer sobre o histórico do processo PPP/PR323, enfatiza que não houve lesão à ordem jurídica em suas condutas analisadas ou descumprimento da legislação estadual, pois todos os órgãos envolvidos foram ouvidos e se pronunciaram sobre a conveniência e viabilidade do Projeto da PPP.

Ressalta, também, que “...não houve qualquer desembolso realizado, ou que deveria ser realizado, ou geração de despesa pelo governo do Estado relativa aos Exercícios de 2014, 2015 e nem tampouco no exercício de 2016, portanto não há que se falar em desequilíbrio das contas públicas estaduais, por falta de “lastro orçamentário”, também não há que se falar em geração da despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; relativa a LDO e a Lei Anual Orçamentária de 2014” (peça 223, fl. 08).

Requer ao fim a reforma do Acórdão vergastado, mormente:

a) pelo fato de que o Recorrente não se manteve inerte quanto as procedimentos e ações para que fossem cumpridos todos os requisitos legais da PPP PR 323;

b) de que o Recorrente sempre buscou instrumentos legais visando com que todos os procedimentos fossem realizados dentro do que preceitua a lei;

c) de que o Recorrente que sempre foi transparente e idôneo com o trato da coisa pública;

d) de que o Recorrente envidou todos dos esforços para que se pudesse fazer a implantação do Projeto dentro dos trâmites legais e o fez;

e) de que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público;

f) de que houve a análise e comprovação de que o referido Projeto não compromete o percentual de 5% da receita corrente líquida;

g) de que foi feita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

h) de que foram feitos estudos com as estimativas de fluxo de recursos públicos durante o projeto;

i) de que havia previsão na LDO e na Lei Estadual 17631/2013 dos recursos relativos à contrapartida do Estado;

j) de que não houve a emissão da ordem de serviço e o Relatório da 3ª Inspeção trata de questões orçamentárias relativas ao exercício de 2014;

k) de que não foram realizadas quaisquer despesas que pudessem comprometer o equilíbrio das contas públicas;

(peça 223, fl. 22)

Por sua vez, a recorrente JOZÉLIA NOGUEIRA, na peça 229, aduz que foi Secretária de Fazenda no período de outubro de 2013 até o início de fevereiro de 2014, período anterior à autorização de contratação pelo Governador e em que as leis orçamentárias do exercício de 2014 já estavam aprovadas ou por aprovar.

Reforça que, à luz do art. 28, § 1º, da Lei 11.079/2004, a comunicação da contratação de PPPs à União somente pode acontecer depois que a contratação tiver sido aprovada pelo Governador do Estado. Tal diploma legal, no seu entender, seria lei federal, não nacional, inaplicável para os estados. Destaca ainda que:

Ante sua não concordância com a contratação por meio de concessão na modalidade PPP para exploração do Corredor PR-323, e ante outras discordâncias que foram levadas ao conhecimento do Sr. Governador, a recorrente colocou seu cargo à disposição ainda em dezembro de 2013, o que foi aceito pelo Sr. Governador em final de janeiro de 2014.

A recorrente entregou seu cargo e assim não poderia ter informado o Senado ou a Secretaria do Tesouro Nacional, primeiro porque não sabia que o contrato seria assinado, segundo, porque se o fizesse teria que também emitir declaração falsa, como fez o Diretor do DER (punido severa e corretamente na decisão recorrida), pois a despesa relativa a esta PPP era ilegal e não constava das Leis Orçamentárias do Estado. Não havia cálculo financeiro para atestar se os 5% da RCL foram ou não ultrapassados. Não havia estudo ou planejamento para o fluxo dos recursos públicos ao longo da PPP. Não havia estudo do impacto desta despesa continuada nas contas públicas e no endividamento estadual.

Portanto, a dúvida era razoável, como argumentou o Conselheiro divergente, e mais que isso, não havia como a recorrente cumprir a norma contida no art.28, § 1º da Lei 11.079/2004, porque teria que informar a verdade para a União, o que implicaria em denunciar a ilegalidade da despesa, o que é um paradoxo para quem exerce um cargo de confiança como é o de Secretário de Fazenda.

Por este motivo o cargo foi colocado à disposição e a recorrente o deixou antes da assinatura do contrato.

A responsabilidade tem que ser atribuída a quem não corrigiu as falhas apontadas no Acórdão recorrido.

(peça 229, fls. 03/04, grifos no original)

Por fim, pede a exclusão da multa aplicada, argumentando o seguinte:

3.1- Não tem amparo legal porque não há previsão expressa para essa sanção na Lei federal 11.079/2004, art. 28, para gestores públicos, sendo dirigida à União para deixar de prestar garantia e transferências voluntárias aos entes subnacionais (apenas).

3.2- Não tem amparo legal porque não há previsão expressa na legislação estadual (LC113/2005) para o caso de omissão na comunicação do contrato de concessão por meio de PPP que supera 5% da receita corrente líquida do Estado.

3.3- A multa aplicada fere os princípios da legalidade e também da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, porque a recorrente agiu de boa-fé defendendo o interesse público ao posicionar-se contra a contratação via PPP 323, ante os vícios de legalidade do contrato, inexistência de previsão orçamentária, de planejamento, de relatórios de impacto orçamentário e financeiro, de comprovação de que não superou os 5% da receita corrente líquida, de comprovação de que haveria recursos para cumprir a obrigação durante todo o tempo da parceria. A recorrente agiu com diligência ao negar-se a emitir relatórios ou declarações para a contratação, e ao alertar os gestores públicos envolvidos da ilegalidade e irregularidade do contrato, se firmado.

3.4- A multa aplicada deve ser excluída porque a contratação somente ocorreu após a recorrente ter deixado o cargo, e a decisão de contratar não lhe foi comunicada,

razão pela qual não tinha conhecimento de que o contrato seria assinado, por este motivo não pode ser punida por não ter informado a União e o Senado. Além disso, existe a dúvida razoável quanto ao fato de o valor do contrato ter ou não superado 5% da receita corrente líquida, porque houve omissão do Diretor do DER e do Presidente da Comissão da PPP 323 no planejamento e emissão dos relatórios de impacto financeiro.

3.5- A multa aplicada deve ser excluída porque não há comprovação da culpa da recorrente, na omissão apontada, eis que agiu de boa-fé e com a intenção de proteger o interesse público, e não poderia informar a STN e o Senado porque a contratação pela PPP 323 estava eivada de vícios, como a não inclusão do contrato e da despesa nas leis orçamentárias de forma adequada, a não elaboração dos relatórios de impacto financeiro, a não comprovação de recursos para todo o período da parceria, a existência de vícios no Fundo da PPP, e a existência de vícios no processo de contratação da concessão via PPP. Para informar a contratação à União e ao Senado a recorrente teria que afirmar inverdades, o que seria um ato passível de punição. Ao invés disso, entregou o cargo, preferindo deixar o Governo.

3.6- A multa deve ser excluída porque o contrato firmado foi revogado, comprovando que a recorrente estava certa na sua avaliação quanto à ilegalidade e ilegitimidade do contrato. A revogação do contrato não gerou despesa ao Estado. Não tendo prevalecido o contrato, não há impedimento para que a União dê garantia e efetue transferências voluntárias ao Estado do Paraná, assim, a omissão não gerou nenhum efeito jurídico, e o art. 28, § 1º da Lei n. 11.709/2004 não se aplica ao caso. (ibidem, fls. 11/12)

O recorrente ELTON AUGUSTO DOS ANJOS argumenta que a falta atribuída a sua pessoa é de natureza formal, merecedora de simples ressalva, e que não teria competência funcional, informações e disponibilidade de expediente necessário a realização dos estudos exigidos pelo art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004, e pelo art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012 (peça 232).

Na visão do recorrente, as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalva, pois "...a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro, bem como da estimativa de fluxo de recursos públicos, constituem "impropriedade de natureza formal", haja vista que, suprida a deficiência, o contrato teria sido igualmente assinado" (peça 232, fl. 04).

Defende ainda que, pela literalidade do art. 233[1] do Regimento Interno desta Corte, o dano ao erário seria requisito para a instauração de tomada de contas especial, e que o dano não restou configurado, uma vez que a contratação não ocorreu.

Alega que a competência da Coordenação de Parcerias Público-Privadas seria relativa aos procedimentos de seleção e avaliação dos estudos, cessando sua responsabilidade com a conclusão pela viabilidade (ou não) do projeto.

Reforça que "...dentre as atribuições conferidas à Secretaria do Planejamento, a qual era vinculada à Coordenação de PPP, não se contempla em nenhuma hipótese, competência e capacidade para os referidos estudos" (ibidem, fl. 11), pedindo ao cabo provimento do recurso para considerar as contas regulares com ressalvas em relação ao recorrente.

O recorrente JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, por meio de recurso à peça 240, alega o seguinte:

1) Faltou no processo licitatório da concorrência nº 01/2014 do DER/PR o parecer exigido em razão do disposto na segunda parte do art. 6º, IX, da LC 94/2002;
2) A falta desse parecer decorreu exclusivamente do fato de o DER/PR não ter enviado o processo licitatório da concorrência nº 01/2014 à AGEPAR para esse fim (atendimento ao exigido na segunda parte do art. 6º, IX, da LC 94/2002);
3) Foi por proposta da 3ª ICE, que também foi surpreendida pela ausência do parecer prévio, que se emitiu o parecer extemporâneo pela AGEPAR, em atendimento ao art. 6º, IX, da LC 94/2002, suprimindo, assim, a irregularidade decorrente da omissão do DER/PR em enviar o processo à Agência para essa finalidade (peça 240, fls. 11/12)

Argumenta que cumpria ao DER/PR encaminhar o processo para a AGEPAR, no momento prévio à homologação do certame, acrescentando que o "...não encaminhamento do processo nº 11.945.194-9 para fins de cumprimento da exigência do previsto na parte final do inciso IX do art. 60 da Lei Complementar 94/2002 foi constatado pela 3ª ICE somente muito tempo depois de já homologado o certame, quando realizou a verificação do certame junto ao DER/PR. Nessa ocasião a 3ª ICE pediu esclarecimentos junto ao DER/PR, questionando por que o mesmo não havia encaminhado à AGEPAR o procedimento para cumprimento do referido dispositivo legal que exigia que o processo fosse encaminhado à Agência para fins de emissão do referido parecer prévio à homologação da licitação" (ibidem, fl. 14). Por seu turno, o recorrente MAURO RICARDO MACHADO COSTA, na peça 243, alega em sede preliminar que a exordial não satisfaz os requisitos mínimos do item 40.9.1 da Resolução n.º 42/2013-TCE/PR, carecendo o feito da correta identificação do critério, da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade do recorrente, o que acarretaria a nulidade da decisão recorrida.

Do mesmo modo, argumenta que:

1. Parte dos dispositivos legais invocados como fundamento para a condenação determinam a realização de estudos técnicos e estimativas de impacto previamente ao lançamento do projeto, como condição para a abertura do processo licitatório ou para a celebração do contrato. Como se sabe, o edital da PPP em questão foi publicado no início de 2014 e o contrato foi firmado em setembro daquele mesmo ano, muito antes do ora recorrente ser empossado como secretário da Fazenda do Estado. (peça 243, fls. 04/05 – grifos no original)

2. Outra parte dos dispositivos legais mencionados simplesmente não determina a inclusão do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esses dispositivos falam da sua inclusão no Plano Plurianual ou da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (ibidem, fl. 06 – grifos no original)

3. O restante dos dispositivos legais mencionados não determina que as receitas e despesas de PPPs sejam desdobradas das receitas e despesas primárias (não financeiras) para efeito de demonstração das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal. (ibidem, fl. 07 – grifos no original)

Destaca que as despesas da PPP nº 21/14 foram consideradas nas estimativas de despesa primárias da LDO para 2016 e que todas as receitas e despesas financeiras foram consolidadas, sem seu desdobramento, de acordo com a respectiva classificação.

Defende que a comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional era obrigação legal anterior a sua nomeação para o cargo de Secretário de Fazenda, frisando que "...A lei é clara ao determinar que o encaminhamento se desse previamente à contratação, contratação essa firmada em 05/09/2014, mediante a assinatura do Contrato nº 21/2014, quatro meses antes de ocupar qualquer cargo na estrutura administrativa do estado do Paraná, visto que decreto de nomeação e a efetiva posse ocorreu em 05/01/2015" (ibidem, fl. 10).

Sobre a ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 no limite dos 5% da receita corrente líquida em projetos de PPP, defendeu que, apesar o contrato ter sido assinado, nunca chegou a ser efetivado e não gerou efeitos. Frisou, ainda, que "...a demonstração de que a despesa anual dos contratos vigentes nos 10 anos subsequentes não excede a 5% do RCL, é importante destacar que essa aferição deve ser realizada previamente à contratação (pois trata das projeções futuras de receita e despesa), a qual, como diversas vezes já reiterado nesta petição, foi realizada meses antes de sua posse como secretário a Fazenda" (ibidem, fl. 11).

O recorrente LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, na peça 246, expõe que os dispositivos em que foram configuradas suas condutas/omissões são indevidos, pois "...determinam a realização de estudos e estimativas de impacto antes da abertura do processo licitatório (artigos 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004; arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º da Lei nº 17.046/2012), previamente ao lançamento do projeto (artigos 22, da Lei nº 17.046/2012) ou como condição para a realização do empenho (artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)" (peça 246, fl. 03), que deveriam ocorrer antes da posse do recorrente.

Reitera que não há determinação legal estipulando o desdobramento de receitas e despesas de PPPs em primárias (não financeiras) para efeito de demonstração das metas fiscais de resultado primário e nominal.

Atinente a não comunicação ao Senado e à Secretaria de Tesouro Nacional, destaca que "...a obrigação de que trata o § 1º do artigo 28 da Lei nº 11.079/2004 não é competência do Secretário de Estado da Fazenda, mas do órgão estadual responsável pela coordenação do programa estadual de parcerias público privadas, conforme artigo 22, inciso XII da Lei nº 8485/87 e artigos 6º e 7º da Lei nº 17.046/12 (em sua redação original, vigente à época dos fatos)" (ibidem, fl. 08).

Em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 das despesas oriundas da PPP da PR-323, afirma que houve a previsão na LOA de 2018 (Lei nº 18.049/2014), em seu artigo 18.

Invoca as inovações da Lei nº 13.655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e determina que sejam consideradas "as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", assim como "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" no art. 22.

Por fim, pede que plenário dessa Corte proceda a uma nova avaliação do caso, considerando que o contrato foi rescindido pela própria administração, antes de qualquer execução contratual e sem que tenha havido qualquer dano para a administração pública, bem como que inexistem nos autos qualquer indício de dolo ou culpa para que seja responsabilizado pessoalmente o gestor.

O recorrente NELSON LEAL JÚNIOR, na peça 248 e 250, alega que a declaração por ele assinada (peça 07, fl. 06), base da sanção aplicada, foi realizada dentro da estrita legalidade e boa-fé, uma vez que "...a declaração nº 71/2014 emitida pelo recorrente enquanto ordenador de despesa, datada de 10/12/2013, não possui nenhum conteúdo inverídico, estando de acordo, inclusive, com a Lei Orçamentária Anual de 2014" (peça 250, fl. 03).

Repisa que "...se depreende do e-COP Programação Orçamentária referente ao exercício de 2014, já acostado aos autos quando da apresentação das razões do contraditório, é cristalino que o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) estava sim previsto na Lei Estadual nº 17.632/2013 (LOA), através da dotação Orçamentária nº 7730.26782184.305. E foi, com forte nestas informações da Coordenação de Orçamento e Programação, emitida a declaração do Diretor Geral do DER, ora recorrente, não havendo, por conseguinte, declaração com conteúdo inverídico" (ibidem), assertiva corroborada pela Informação nº 06/2014 da SEFA (peça 07, fl. 07) e pela da Informação CAFE/SEFA nº 003/2014 (ibidem, fls. 09/10). Socorreu-se, ainda, do Decreto nº 9.884/2014, que abriu suplementação de recursos para cobertura de despesas com Parceria Público Privada, pedindo ao fim o provimento do recurso com o julgamento pela regularidade das contas e afastamento da multa.

Em sede de memoriais e na sustentação oral, o recorrente alega ainda que a rescisão do contrato da PPP em questão acarretou a perda de objeto da tomada de contas extraordinária, citando decisões anteriores desta Corte que reconheceram a perda de objeto e determinaram o arquivamento de representações da lei 8.666/1993 em decorrência da anulação das respectivas licitações.

Indo o feito para manifestação da unidade técnica, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 5/19 – 3ICE (peça 262), apresentou a seguinte conclusão:

Conforme já mencionado, os recorrentes não apresentaram fatos novos, merecedores de reexame. Dessa forma, todas as escusas de responsabilidade apresentadas não merecem prosperar.

Quanto à solicitação feita pelo sr. Nelson Leal Júnior (peças nº 248 e 250), para juntada de novos documentos, observa-se que não há parâmetro para tal conduta nesta fase processual, uma vez já proferida decisão quanto à irregularidade, conforme o Acórdão nº 1848/18 - TP. O mesmo se aplica à sustentação oral requerida.

Frise-se que, conforme art. 357 do Regimento Interno desta Corte, a juntada de documentos só será admitida durante a fase de instrução processual, sendo admitidos, posteriormente, somente documentos novos, aos quais o recorrente comprovadamente não tenha tido acesso durante os procedimentos de contraditório. Quanto à admissibilidade, sendo o Recurso de Revista o instrumento apropriado para o caso em tela, na forma do art. 484 do Regimento Interno, opina-se pelo recebimento dos recursos apresentados pelos srs. Cassio Taniguchi (peças nº 223 e 237), Elton Augusto dos Anjos (peça nº 232), José Alfredo Gomes Stratmann (peça nº 240), Mauro Ricardo Machado Costa (peça nº 243), Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça nº 246) e Nelson Leal Junior (peças nº 248 e 250).

Em que pese a apresentação de recurso intitulado "Recurso de Revisão" por parte da sra. Jozélia Nogueira (peça nº 229), por fungibilidade recursal, opina-se pelo recebimento do mesmo, uma vez que, no mérito, o opinativo é idêntico aos demais.

Por todo o exposto, preliminarmente, sugere-se ao Relator o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder a exclusão do nome do Sr. Mauro Magno Rodrigues como parte interessada deste processo e de seus anexos, conforme Instrução nº 8/16 – 3ICE (peça 90) e, no mérito, opina-se pelo não provimento dos recursos recebidos e pela manutenção dos encaminhamentos contidos na conclusão do Acórdão nº 1848/18 – TP.

Frise-se, por oportuno, que a PPP do corredor da PR 323, objeto desta TCE, faz parte da Ação Penal nº 5039163-69.2018.404.7000 em trâmite na Justiça Federal, vinculada à Operação Piloto, cujo colaborador, Sr. Nelson Leal Júnior, Diretor Geral do DER à época, confirmou, em depoimento ao MPF, que houve “favorecimento” no processo de licitação da obra da PR-323, vencido no ano de 2014 pelo consórcio Rota das Fronteiras, formado pelas empresas Odebrecht, Tucumann, Geo Engenharia e América Empreendimentos. O depoimento foi prestado em 13 de dezembro de 2018 ao juiz federal Paulo Sérgio Ribeiro, da 23ª Vara Criminal de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 208/19 – 3PC (peça 265), opinou pelo não conhecimento dos recursos, em virtude do suposto descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de os recorrentes não terem apresentado fatos novos, limitando-se a reproduzir as razões de contraditório. No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relato.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento dos recursos apresentada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que “os recorrentes não apresentaram fatos novos, tendo apenas apresentado manifestações idênticas às razões de contraditório”.

No entendimento do parquet, tal comportamento teria contrariado o princípio da dialeticidade recursal, contido no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao Ministério Público. Na verdade, o princípio da dialeticidade recursal não veda que o recorrente reapresente os mesmos argumentos que já foram analisados na decisão recorrida. O que o princípio determina é que o recurso indique os fundamentos de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma ou de decretação de nulidade da decisão recorrida.

Em outras palavras, o princípio da dialeticidade recursal veda a apresentação de um recurso genérico, que se limite a pedir a reapreciação da decisão anterior sem indicar o motivo pela qual merece ser alterada.

Vale lembrar que no processo civil, em razão do princípio da eventualidade, em regra é vedado à parte apresentar em sede de recurso argumentos que não foram apreciados em primeira instância. Portanto, não faz sentido indicar o art. 1.010, III, do CPC como fundamento para o não conhecimento de um recurso no qual a parte utiliza-se dos mesmos argumentos já expostos anteriormente.

Ademais, no âmbito desta Corte o recurso de revista é instrumento que se assemelha à apelação no Direito Civil, permitindo à parte a oportunidade de um novo julgamento, ainda que em alguns casos pelo mesmo colegiado que proferiu a decisão recorrida. Desse modo, e por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, considerando a complexidade, a quantidade de informações e número de interessados no presente recurso, capitulo meu voto por recorrente.

Isso posto, passo a análise individualizada de cada recurso.

CASSIO TANIGUCHI, peça recursal 223:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Cassio Taniguchi e do Sr. Nelson Leal Junior, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em descompasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002;

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em violação ao art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004; aos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; aos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; aos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) em face da não elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em inobservância ao disposto no art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004 e no art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012;

a.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 456/2013, de 30/09/2013, em contrariedade ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP:

b.1) por submeter a aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP, na forma do art. 3º, II, do Decreto nº 5272/2012, do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em violação ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

b.2) em face da aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP, na forma do art. 2º, IV, do Decreto nº 5272/2012, do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o

cumprimento dos requisitos legais, em contrariedade ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e no art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual.

Quanto às multas aplicadas nos itens “a.1” e “a.3” do acórdão recorrido, o recurso apresentado baseia-se na suposta ausência de responsabilidade do senhor Cassio Taniguchi, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pela elaboração dos projetos de lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias do exercício de 2014, que seriam de responsabilidade do Secretário da Fazenda, na forma do art. 45 da Lei 8485/1987 e do art. 8º do Dec. 2838/1997.

Todavia, observo que a partir da edição da Lei Estadual 13.986/2002 as atribuições de elaboração tanto da lei orçamentária quanto da LDO passaram a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Tais encargos somente foram transferidos para a Secretaria da Fazenda com a edição da Lei 17.746, publicada em 30 de outubro de 2013, quando a LDO já estava aprovada e o projeto de lei orçamentária já havia sido enviado para a Assembleia Legislativa.

A transferência efetivamente se deu com o advento do Decreto Estadual nº 9.365, de 19 de novembro de 2013, que transferiu as atividades relativas a ações orçamentárias, bem como a Coordenação de Orçamento e Programação – COP para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Deste modo, é improcedente o recurso nestes dois pontos, devendo as multas aplicadas serem mantidas.

Quanto à multa do item “a.2” da decisão, o recorrente anexou aos autos a Informação nº 11/2015-CPPP/SEPL, do qual constavam as estimativas do fluxo de recursos públicos constantes do projeto.

Sobre esse documento, a inspetoria havia se manifestado na Instrução 36/16, nos seguintes termos:

Nada explanam sobre as premissas básicas ou sobre a metodologia de cálculo a ser adotada para estimar, no orçamento, o fluxo de recursos públicos (fluxo de caixa) a custear a presente PPP por todo período do contrato, ainda mais sendo ela uma despesa obrigatória de caráter continuado, nem tratam das compensações legais pertinentes.

Sob esses fundamentos, a inspetoria considerou que a estimativa não era válida ou suficiente, entendimento que também prevaleceu na decisão recorrida.

Neste ponto, entendo que o recurso merece provimento. É inegável que, ao contrário do que constou da comunicação de irregularidade e da decisão recorrida, a estimativa de fluxo de recursos públicos foi elaborada e incluiu todo o período do contrato, ainda que não tenha constado do Parecer Técnico nº 001/2013 da CPPP/SEPL.

O documento mencionado pelo recorrente, além de apresentar a projeção de despesas no período, indica a metodologia de cálculo utilizada, baseada na projeção de três cenários diversos para inflação, além de estimar também o crescimento das receitas do Estado no período.

Poder-se-ia questionar o acerto das premissas utilizadas no cálculo ou a necessidade de maior detalhamento, porém essas questões não foram objeto de contraditório, pois da comunicação de irregularidade constou apenas a falta do documento.

Desse modo, deve ser afastada a multa do item “a.2” da decisão recorrida.

Quanto às multas dos itens “b.1” e “b.2” do acórdão, o recurso merece provimento parcial.

A multa do item “b.1” foi aplicada ao recorrente por submeter o projeto à aprovação do CGPPP sem o cumprimento dos requisitos legais, enquanto a multa do item “b.2” foi aplicada pela aprovação do projeto pelo CGPPP.

Embora no caso possam ser identificadas duas condutas diversas, é forçoso reconhecer que ambas tiveram um único resultado – a aprovação da PPP sem obedecer às formalidades legais.

Além disso, jamais haveria a aprovação do projeto sem a sua submissão ao colegiado. Foram dois atos encadeados, um dependente do outro, e inclusive a decisão recorrida fundamenta ambas irregularidades nos mesmos dispositivos legais (art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e no art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual).

Nesse caso, deve ser observado o princípio da consunção, amplamente aplicado no direito penal, segundo o qual “um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento”.

Desse modo, deve permanecer apenas a multa do item “b.2”, relativa à aprovação do projeto pelo CGPPP, do qual o recorrente era presidente.

A respeito dessa multa, destaco que, muito embora este relator concorde com as alegações do recorrente de que não pode responder isoladamente pelos atos praticados de forma colegiada pelo CGPPP, isso não é suficiente para afastar a multa que lhe foi aplicada.

Isso porque a multa é sanção pessoal, aplicada individualmente e tem valor fixado em lei. Desse modo, não faria diferença para o recorrente se os demais integrantes do conselho que votaram pela aprovação do projeto tivessem sido igualmente multados.

Além disso, na condição de Secretário do Planejamento e presidente do CGPPP, o senhor Cassio Taniguchi tinha ou deveria ter maior conhecimento dos fatos e maior responsabilidade sobre o projeto, o que justifica a aplicação da multa apenas a ele. As demais alegações do recorrente, no sentido de que a sua conduta não pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa e de que não houve dano ao erário, em nada interferem na decisão recorrida.

Isso porque a aplicação de multas, assim como o julgamento pela irregularidade das contas, não dependem da demonstração de dano ao erário, tampouco da caracterização de ato de improbidade administrativa, podendo ter fundamento tão somente no descumprimento da lei, o que facilmente se verifica a partir leitura dos arts. 16, III, e 87, caput, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, o recurso apresentado pelo senhor Cassio Taniguchi deve ser parcialmente provido, tão somente para afastar a multa dos itens “a.2” e “b.1” do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno.

ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, peça recursal 232:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno:

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

(...)

c) Ao Sr. Elton Augusto dos Anjos, na condição de Coordenador do Programa de Parceria Público Privada – CPPP, da Secretaria de Estado do Planejamento e

Coordenação Geral - SEPL:

c.1) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014, em descumprimento ao art. 10, II, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, II, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

c.2) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada, em violação ao art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012.

A principal alegação do recorrente é a de que a competência da Coordenação de Parcerias Público-Privadas seria relativa aos procedimentos de seleção e avaliação dos estudos, cessando sua responsabilidade com a conclusão pela viabilidade (ou não) do projeto.

Desse modo, não teria responsabilidade sobre outros aspectos envolvidos com a PPP, tal como a adequação do projeto à LDO e a elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos.

Julgo que o recurso merece provimento.

Conforme alegado, o art. 8º do Decreto 8755/2012, que regulamentou a Lei Estadual nº 17.046/2012 e criou a Coordenação de Parcerias Público-Privadas, elencou entre as suas competências apenas aspectos técnicos relacionados aos projetos, sem estabelecer responsabilidade pela aferição de requisitos legais a serem observados previamente a sua contratação.

Entre as competências elencadas, estão, por exemplo, a de propor ao Conselho Gestor GPPP a definição dos serviços prioritários para a execução no regime de parceria público-privada, elaborar minutas de instrumentos convocatórios, acompanhar a realização de estudos técnicos, opinar sobre os procedimentos e requisitos dos projetos de parcerias público-privadas e dos respectivos editais de licitação.

O parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Projeto da PPP ao Conselho Gestor, elaborado pelo recorrente (peça 4), cuida tão somente de questões técnicas do projeto, concluindo, ao fim que:

“após recebidas as considerações técnicas referentes do projeto do CORREDOR DA PR-323, tais como, valores de investimentos, custos operacionais, procedimento de execução da obra e serviços e demais análises de responsabilidade atinente ao Departamento de Estradas e Rodagens, a Coordenação de Parcerias Público-Privadas, após as análises, considerações e alterações aqui enumeradas, considera válido as premissas que norteiam o projeto e julga-se coerente com as boas práticas de projeto, validando para que seja aberto processo licitatório para a contratação de Parceria Público-Privada”.

Percebe-se que o parecer não adentrou em aspectos legais relativos à PPP, limitando-se aos aspectos técnicos do projeto, conforme as competências da Coordenadoria.

Por essa razão, o recurso apresentado pelo senhor ELTON AUGUSTO DOS ANJOS merece provimento, para afastar ambas as multas que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno.

JOZÉLIA NOGUEIRA, peça recursal 229:

A recorrente foi sancionada nos seguintes termos pelo Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno:

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

(...)

d) A Sra. Jozélia Nogueira, na condição de Secretária de Estado da Fazenda, em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, observo que o § 1º do art. 28 da Lei 11.079/2004, cujo descumprimento motivou a aplicação da multa à recorrente estabelece que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo”.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal que a comunicação pode ser realizada a qualquer momento, desde que seja antes da formalização da contratação.

A recorrente deixou o cargo de secretária em março de 2014, bem antes, portanto, da contratação da PPP em questão, que ocorreu apenas em setembro de 2014.

Portanto, havia tempo mais do que suficiente para que a comunicação fosse feita após a sua exoneração do cargo e antes da contratação, o que por si só permite afastar a sua responsabilidade pela irregularidade.

Outra questão relevante e que deve ser levada em conta diz respeito à responsabilidade pelo encaminhamento da comunicação ao Senado Federal e à STN.

Não há lei que aponte qual seria a autoridade responsável pela comunicação. A inspetoria indicou, na comunicação de irregularidade, o art. 26 da Lei Estadual 8.485/1997 e o art. 1º, II, do Decreto nº 5272/2012, ambos vigentes à época e atualmente revogados, como fundamento para a responsabilidade dos Secretários da Fazenda pela comunicação.

Assim dispunha a Lei 8.485/1997:

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso

programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

Muito embora o dispositivo incluísse no âmbito das atividades da Secretaria de Estado da Fazenda “o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo”, entre muitas outras atribuições, não é possível inferir deste dispositivo a competência do Secretário para fazer a comunicação prevista no art. 28 da Lei 11.079/2004.

Do mesmo modo, o art. 1º, II, do Decreto nº 5272/2012 não permite atribuir ao ocupante do cargo de Secretário da Fazenda a responsabilidade pela comunicação, pois o dispositivo limita-se a incluir o secretário entre os integrantes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná.

É evidente que a matéria é correlata às atribuições da Secretaria da Fazenda, porém a obrigação de garantir que a comunicação prevista na legislação federal fosse feita é da pessoa ou órgão responsável pela condução da contratação da PPP. A responsabilidade também poderia ter recaído sobre quem efetivamente autorizou a contratação, que evidentemente tem a responsabilidade de certificar-se de que todos os requisitos legais para a contratação foram observados.

Pelo exposto, proponho o provimento do recurso apresentado pela senhora JOZÉLIA NOGUEIRA, para afastar a multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno.

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, peça recursal 246:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno:

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

(...)

e) Ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

e.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2015, decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em contrariedade ao disposto no art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004; nos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

e.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do Corredor da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

e.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 415/2014 de 06/10/2014 (Lei nº 18.409 de 29/12/2014), em inobservância ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Inicialmente, destaco que cabe provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani no tocante à multa aplicada no item “e.2” do acórdão recorrido, em razão da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP, pelas mesmas razões já expostas no presente voto na análise do recurso da Sra. Jozélia Nogueira, especificamente no que diz respeito à responsabilidade pela realização da comunicação, que não foi definida em lei.

Quanto ao item “e.1”, o responsável alega, em resumo, que tomou posse no cargo de Secretário da Fazenda depois que a licitação para o projeto já teria sido autorizada, e que os dispositivos legais indicados na fundamentação da decisão recorrida fariam referência a providências a serem adotadas antes da abertura do processo licitatório, previamente ao lançamento do projeto ou como condição para a realização do empenho.

Todavia, o art. 21, § 3º, da Lei Estadual Lei 17046/2012 estabelece de maneira expressa a necessidade de que as despesas com PPPs constem do anexo de metas fiscais da LDO:

Art. 21. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28, da Lei Federal nº 11.079/2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000.

...

§ 3º. A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O recorrente alega que não há obrigação legal de que “as receitas e despesas de PPPs sejam desdobradas das receitas e despesas primárias (não financeiras) para efeito de demonstração das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal”.

Embora realmente essa obrigação não conste de nenhum dos dispositivos citados, o recorrente não demonstrou (e nem sequer alegou neste recurso) que as despesas previstas da PPP foram consideradas nos cálculos do anexo de metas fiscais da LDO de 2015.

Além disso, como bem apontado pela inspetoria na comunicação de irregularidade, a Portaria STN nº 637/2012, que instituiu o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluiu no modelo de anexo de metas fiscais a demonstração das receitas, despesas e do impacto gerado pelas PPPs no resultado primário, porém no anexo que constou da LDO de 2015 estes dados não foram evidenciados, o que indica que provavelmente não foram considerados no cálculo.

Desse modo, é improcedente o recurso quanto ao item “e.1” do acórdão recorrido.

Quanto ao item “e.3”, o recorrente alega que, ao contrário do que constou do acórdão recorrido, havia previsão das despesas com a PPP na lei orçamentária do exercício de 2016, citando o art. 18:

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de parcerias público-privadas, após as definições das respectivas parcerias, tendo como limite o valor de R\$ 125.700.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos mil reais).

Parágrafo único. Fica automaticamente alterado o Plano Plurianual de 2012-2015 em decorrência da abertura de parcerias público-privadas referidas no caput deste artigo. Na realidade, a menção ao artigo 18 da lei orçamentária serve justamente para confirmar a irregularidade apontada pela inspetoria.

Se havia a previsão de abertura de créditos adicionais, é porque evidentemente a lei orçamentária inicialmente não incluiu o valor previsto para dispêndios com a PPPs

na dotação orçamentária apropriada. Em outras palavras, não havia previsão orçamentária para as despesas.

Desse modo, também é improcedente o recurso quanto ao item “e.3” do acórdão recorrido.

Destaco que não ocorreu neste processo o descumprimento da Resolução n.º 42/2013-TCE/PR, pela falta de indicação da conduta do recorrente, do nexo de causalidade e de sua culpabilidade em relação às irregularidades que lhe foram atribuídas, conforme alegado, uma vez que as condutas foram claramente expressas na comunicação de irregularidade, o nexo de causalidade é direto e decorre das omissões praticadas, todas relativas ao descumprimento da lei.

Reafirmo que o dano ao erário não é requisito para a aplicação de sanções, na forma da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, ressalto que o recorrente não indicou de que modo a decisão recorrida teria deixado de observar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual deixo de analisar esta questão no presente voto.

Pelo exposto, deve ser parcialmente provido o recurso apresentado pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani para afastar a multa do item “e.2” do Acórdão n.º 1848/18-Tribunal Pleno.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, peça recursal 243:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão n.º 1848/18-Tribunal Pleno:

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(...)

f) Ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

f.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada n.º 21/14, em violação ao disposto no art. 10, I, “b” e II, da Lei n.º 11.079/2004 e nos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei n.º 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar n.º 101/2000;

f.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei n.º 11.079/2004;

f.3) em face da ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada n.º 21/14 no limite dos 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida em projetos de parcerias públicas privadas, em inobservância ao disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 11.079/2004.

Deixo de acolher a questão preliminar levantada pelo recorrente, relativa ao suposto descumprimento da Resolução n.º 42/2013-TCE/PR, pela falta de indicação da sua conduta, do nexo de causalidade e culpabilidade em relação às irregularidades que lhe foram atribuídas.

As condutas foram claramente expressas na comunicação de irregularidade, o nexo de causalidade é direto e decorre das omissões praticadas, todas relativas ao descumprimento da lei.

Adentrando no mérito do recurso, destaco inicialmente que cabe provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa no tocante à multa aplicada no item “f.2” do acórdão recorrido, em razão da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP, pelas mesmas razões já expostas no presente voto na análise do recurso da Sra. Jozélia Nogueira, especificamente no que diz respeito à responsabilidade pela realização da comunicação, que não foi definida em lei.

Além disso, também merece provimento o recurso quanto à multa aplicada no item “f.3” do acórdão recorrido, que diz respeito à suposta ausência de demonstração das obrigações decorrentes da PPP no limite de 5% da receita corrente líquida.

A premissa na qual se baseou a decisão neste ponto é a de que, para verificar que as obrigações decorrentes da PPP não superavam o limite de 5% da receita corrente líquida, deveriam ter sido considerados todos os projetos em andamento no Estado à época.

Considero que tal premissa é equivocada. Parece-me muito mais lógico que o limite de comprometimento da receita corrente líquida seja verificado levando-se em conta apenas os projetos já contratados, para os quais já há a obrigação por parte do Estado em oferecer a contraprestação ao parceiro privado.

Do contrário, se em algum momento houvesse simultaneamente em andamento estudos cujas despesas, somadas, fossem superiores ao limite, nenhum dos projetos poderia ser contratado, o que seria absurdo.

Ademais, nem ao menos foi demonstrado nos autos que a soma das despesas das PPP então em análise superaria o limite legal, além do fato de que não há notícia de que até o momento tenha sido contratado qualquer projeto de PPP pelo Estado do Paraná, o que demonstra que, ainda que tivesse havido qualquer falha na verificação do limite, não houve qualquer prejuízo.

Quanto ao item “f.1”, o recurso não merece provimento. O recorrente apresenta argumentos muito semelhantes aos oferecidos pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, e a análise feita nos parágrafos precedentes deste voto se aplica integralmente ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa.

O anexo de metas fiscais da LDO de 2016, de sua responsabilidade, não indicou o impacto das despesas com a PPP, conforme o modelo previsto no Manual de Elaboração de Demonstrativos Fiscais, e o recorrente não demonstrou que as despesas relativas à PPP foram incluídas nas estimativas constantes do anexo, conforme alega, razão pela qual o seu recurso não deve ser provido neste ponto.

A previsão de despesas com a PPP na lei orçamentária, ao contrário do alegado, não é prova de que tenham sido consideradas na LDO. Como não houve o destaque daquelas despesas no anexo de metas fiscais, não é possível saber quais despesas foram ou não consideradas.

Pelo exposto, deve ser apenas parcialmente provido o recurso apresentado pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa para afastar as multas dos itens “f.2” e “f.3” do Acórdão n.º 1848/18-Tribunal Pleno.

NELSON LEAL JUNIOR, peças recursais 248 e 250:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão n.º 1848/18-Tribunal Pleno:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Cassio Taniguchi e do Sr. Nelson Leal Junior, nos termos do art. 16, III, b, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência n.º 01/2014 e do Contrato n.º 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em descompasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar n.º 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual n.º 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual n.º 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 94/2002;

(...)

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(...)

g) Ao Sr. Nelson Leal Junior, na condição de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da declaração com conteúdo inverídico, sobre a adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada n.º 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014, em violação ao art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, ao art. 10, III, da Lei n.º 11.079/2004, e ao art. 12, III, da Lei n.º 17046/2012.

Inicialmente, observo que a rescisão contratual não tem o condão de afastar as ilegalidades que foram praticadas na contratação da PPP, ainda mais porque a rescisão não ocorreu em função das ilegalidades apontadas na comunicação de irregularidade, mas sim porque aparentemente houve o descumprimento de condições contratuais por parte do consórcio, o que motivou a abertura de processo administrativo visando à declaração de caducidade da concessão patrocinada. Esse processo foi encerrado com um acordo para rescisão amigável do contrato, firmado no âmbito de procedimento de arbitragem.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Observo que a declaração cuja falsidade foi verificada foi firmada em 10/12/2013. Na oportunidade, o recorrente declarou que “os recursos destinados ao Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná - Corredor da PR-323, no valor de R\$ 50.000.000,00, estavam previstos na Lei Orçamentária de 2014.

Todavia, somente em 21/1/2014, por meio do Decreto N.º 9384, editado pelo Governador do Estado, foi aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 50 milhões, na dotação “gestão de operação do sistema de rodovias estaduais e federais delegadas – concessão e terceirização”, tendo como origem o cancelamento de despesa de igual valor na dotação “gestão de projetos, restauração e construção de obras do sistema multimodal de transporte”.

Se houve a abertura do crédito adicional, posteriormente à declaração em questão, resta evidenciado que não havia previsão orçamentária para as despesas com a PPP no momento da declaração firmada pelo recorrente, o que demonstra a sua falsidade e o acerto da decisão recorrida.

Tanto a manifestação CAFE 003/2014, quanto a Informação n.º 06/2014, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda, são posteriores à declaração emitida pelo Sr. Nelson Leal Junior, pelo que não se pode nem sequer alegar que o recorrente possa ter sido induzido a erro pelas referidas manifestações.

Ademais, é evidente que a dotação orçamentária que efetivamente existia antes da emissão do Decreto 9384, destinada a “gestão de projetos, restauração e construção de obras do sistema multimodal de transporte” não tem relação com o pagamento de despesas relativas à PPP em questão, e por essa razão não poderia ser considerada como disponibilidade orçamentária para a contratação.

Por conseguinte, proponho voto pela improcedência do recurso.

JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, peça recursal 240:

O recorrente foi sancionado nos seguintes termos pelo Acórdão n.º 1848/18-Tribunal Pleno:

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(...)

h) Ao Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, na condição de Diretor Presidente da AGEPAR, em face da ausência de parecer prévio à homologação da Concorrência n.º 01/2014, que trata da PPP do Corredor da PR-323, objeto da Concorrência n.º 001/2014-DER, em violação ao art. 6º, IX, Lei Complementar Estadual n.º 94/2002.

Não há dúvida sobre a ocorrência da irregularidade em questão, pois o próprio recorrente reconhece que o parecer somente foi oferecido após a contratação da PPP, e mesmo assim depois do questionamento da inspetoria a respeito.

Contudo, julgo pertinentes os argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa. Com efeito, não há nos autos a comprovação de que o processo administrativo da PPP tenha sido encaminhado à Agepar para confecção do parecer após conclusão da licitação e antes da homologação do processo.

O oferecimento de um parecer em um processo administrativo não é um ato que normalmente ocorra de ofício por parte daquele a quem cabe a emissão. Não faria sentido que a Agepar confeccionasse o parecer por sua própria vontade e sem ter em seu poder os autos do processo administrativo, até porque a sua manifestação certamente se embasaria na análise da documentação constante do referido processo.

Não consta dos autos nenhuma comprovação de que os autos do processo administrativo tenham sido remetidos à Agepar após a realização do processo licitatório, tampouco de que em algum momento tenha sido solicitada a sua manifestação até a questão da falta do parecer ter sido levantada pela inspetoria.

A esse respeito, consta das páginas 18 e 19 da peça 8 destes autos cópia do histórico de tramitação do processo administrativo, que demonstra que o processo foi encaminhado à Agepar em 26/12/2013, onde permaneceu até 8/1/2014, antes da realização do processo licitatório. Em nenhum momento o processo retornou à Agepar.

É importante destacar que, segundo o art. 6º, IX, Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, cabia a intervenção da Agepar no processo em dois momentos distintos: antes do processo licitatório, para aprovação dos editais; e depois da licitação e antes da homologação, com a emissão de parecer. Este é o texto legal:

Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

IX - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação

da agência; e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer; Depreende-se dos autos que a Agepar somente foi provocada para a aprovação dos editais, mas não para a emissão do parecer.

Desse modo, a responsabilidade pela falta do parecer deveria ter recaído sobre a pessoa ou órgão responsável pela condução do processo administrativo, bem como sobre a autoridade responsável pela homologação do processo licitatório, que não poderia ter ocorrido sem o parecer.

Assim, o recurso apresentado pelo Sr. José Alfredo Gomes Stratmann deve ser provido para afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno.

Por todo o exposto, VOTO:

I. Pelo provimento integral dos recursos apresentados pelos senhores Elton Augusto dos Anjos, Jozélia Nogueira e José Alfredo Gomes Stratmann, afastando as multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno;

II. Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos senhores Cassio Taniguchi, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Mauro Ricardo Machado Costa, para afastar as multas dos itens “a.2”, “b.1”, “e.2”, “f.2” e “f.3” do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno, mantendo-se as demais sanções;

III. Pelo não provimento do recurso apresentado pelo senhor Nelson Leal Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os recursos apresentados pelos senhores Elton Augusto dos Anjos, Jozélia Nogueira e José Alfredo Gomes Stratmann, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento integral, afastando as multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno;

II – conhecer os recursos apresentados pelos senhores Cassio Taniguchi, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Mauro Ricardo Machado Costa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para afastar as multas dos itens “a.2”, “b.1”, “e.2”, “f.2” e “f.3” do Acórdão nº 1848/18-Tribunal Pleno, mantendo-se as demais sanções;

III – conhecer o recurso apresentado pelo senhor Nelson Leal Junior uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº: 130520/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 256/20 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Ausência de fatos e fundamentos jurídicos a serem analisados.

Conhecimento ante a tempestividade. No mérito pelo não provimento.

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por José Eduardo Fontoura Bini contra o Despacho n. 5536/19 - GP, o qual determinou o envio dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para o fim de analisar possível litigância de má-fé do recorrente em face dos infundáveis recursos interpostos nos presentes autos, com fundamentos idênticos, e sucessivamente indeferidos.

Alega o recorrente não haver litigância de má-fé, uma vez que esta deve ser provada nos autos, conquanto que a obtenção de informações dos órgãos públicos é direito do recorrente e, por sua vez, não caracterizaria a litigância de má-fé.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não possui qualquer fundamento, na medida em que o Despacho atacado não traz absolutamente nenhum cunho decisório, limitando-se a solicitar a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas a respeito de possível litigância de má-fé. Assim, inexistem fatos e/ou fundamentos jurídicos a serem analisados, haja vista que a ocorrência ou não de litigância de má-fé e a sua devida base legal e doutrinária, deverá ser analisada e decidida em momento processual diverso.

Ante o exposto, conheço do Recurso conquanto que o único requisito para tal é a sua tempestividade e, no mérito, VOTO pelo seu não provimento por sequer haver elementos a serem decididos pela via recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conquanto que o único requisito para tal é a sua tempestividade para, e, no mérito, negar-lhe provimento, por sequer haver elementos a serem decididos pela via recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217480/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 264/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Realização de obra em desconformidade com o Plano Diretor Municipal. Ausência de prejuízo ao erário. Procedência - Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação apresentada pelos Srs. Angelo J. Buratti, Diego Jurisch, Renaldo L. Walter e Silvana A. da Costa, vereadores do Município de Santa Lúcia, apontando irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica.

Os Representantes alegam que o Município estava desmanchando parte do canteiro central da principal avenida da cidade para fazer abertura de passagem de veículos; que a gestão anterior, 2013-2016, havia realizado obras neste local, através do PAM – Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios, com recursos estaduais e contrapartida municipal, inaugurada em 2016; que em fevereiro de 2019, cerca de dois anos de sua inauguração, foram realizadas as referidas alterações; que tais alterações decorrem de procedimento político, abuso de autoridade, realização de despesas públicas sem justificativa, pois não geram benefícios à população, mas dificultam e colocam em risco os pedestres e veículos; que questionaram os funcionários e engenheiro no local da obra, os quais não souberam informar quem autorizou o obra, como se deu a contratação e qual seria o projeto; que solicitaram informações ao Município em 25/02/2019, através de requerimento; que, em 19/03/2019, foi publicado termo de dispensa de licitação para a referida obra, após 22 dias de seu início, com empresa que já possuía contrato com o Município, demonstrando favorecimento e direcionamento, além de realizar aditivo contratual em 28/03/2019; que a RRT – Registro de Responsabilidade Técnica de Execução e Fiscalização e o respectivo projeto possuem datas posteriores ao início da obra. Através do Despacho nº 366/19[1], foi determinada a realização de intimação do Município de Santa Lúcia, para que apresentasse defesa preliminar e documentos referentes às obras.

Após a devida intimação, o Município apresentou documentos e alegou que a obra objeto da Representação ocorreu na Av. Orlando Luiz Zampronio; que a gestão anterior realizou obras de revitalização em tal avenida através da Tomada de Preços nº 03/2014; que, sem qualquer motivação e em desrespeito ao Plano Diretor, foi fechado o retorno existente na Av. Orlando Luiz Zampronio, entre as ruas Esmael Forcelini e Clicerio Pedro Foletto; que com o fechamento do retorno houve piora nas condições de trafegabilidade dos veículos, especialmente os de grande e médio porte que fazem entregas de mercadorias no comércio local; que foi realizado abaixo assinado pelos munícipes, requerendo a reabertura do contorno; que tal solicitação foi atendida; que a obra não possui cunho político, pois a gestão anterior retirou o retorno da avenida sem qualquer estudo de impacto na mobilidade urbana, nem consulta ou audiência pública; que foi necessário intervenção prévia no local onde existia o retorno, para verificação de condições de base, para ser elaborado o projeto da obra e planilha de cálculo; que, caso houvesse base, não seria necessária nova intervenção nos moldes da obra anterior; que houve necessidade de verificação daquilo que a obra anterior ocultava.

Através do Despacho nº 508/19[2], não foi recebido o apontamento referente à realização de início de obra sem as devidas formalidades legais, pois os documentos apresentados pelo Município esclareceram a questão, além de que não há evidências nos autos que indiquem que as obras foram contratadas a destempo. Apesar disso, foi recebido o apontamento quanto ao desfazimento de obra de engenharia no Município. Além disso, foi determinada a transformação da Representação em Tomada de Contas Extraordinária; e a realização de citação do Sr. Adalgizo Cândido de Souza, Prefeito na gestão 2013-2016; e do Sr. Renato Tonidandel, atual Prefeito. Após as devidas citações, o Sr. Renato Tonidandel reiterou[3] os argumentos já apresentados pelo Município em sua manifestação preliminar.

O Sr. Adalgizo Cândido de Souza alegou[4] que a obra realizada em 2016 ocorreu em conformidade com o Plano Diretor Municipal, Lei Complementar Municipal nº 05/2011; que foram respeitados os parâmetros definidos na referida Lei; que, quanto à questão do retorno, a Lei não previa a existência de acesso entre as duas faixas da Av. Orlando Luiz Zampronio; que a referida avenida não tem abertura, sendo, portanto, totalmente ao arripio da legislação municipal a abertura efetuada pelo atual gestor; que a Lei Complementar Municipal nº 05/2011 foi sancionada pelo atual gestor quando era prefeito em 2011; que para a realização de reabertura da avenida a atual gestão deveria ter autorização legislativa, modificando a referida Lei Complementar, sendo totalmente irregular a modificação realizada.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2829/19[5], verificou que a obra realizada em 2016 não atendeu ao preconizado no Plano Diretor Municipal; e que o Plano Diretor Municipal não previa a realização de qualquer retorno, além de não haver projetos de engenharia ou memorial descritivo para a execução da obra de 2019; que as assinaturas do abaixo assinado não podem ser consideradas como válidas, pois algumas não possuem indicação de número de documento de identificação, além de indícios de que várias pertencem ao mesmo autor; que as obras estão em uso, não sendo necessário exigir restituição dos valores; que não parece adequado realizar qualquer intervenção na obra, tendo em vista que seria necessário dispor de mais recursos públicos; que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multas administrativas a ambos os gestores.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 717/19 – 2PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho parcialmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, para fim de julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico a impossibilidade de responsabilização do Sr. Adalgizo Cândido de Souza, Prefeito na gestão 2013-2016.

Em sua manifestação preliminar, o Município de Santa Lúcia afirmou que a gestão anterior havia fechado o retorno existente na Avenida Orlado Luiz Zamprônio sem qualquer motivação e em desrespeito ao Plano Diretor Municipal, nos seguintes termos:

“Ocorreu que a Administração anterior, sem qualquer motivação e em desrespeito ao Plano Diretor Municipal, fechou o retorno existente na Avenida Orlado Luiz Zamprônio, entre as Ruas Esmael Forcelini e Clicerio Pedro Foletto, conforme se verifica no memorial em anexo.”[7]

Com isso, restou controverso quem teria desrespeitado o Plano Diretor e realizado obra em desconformidade legal, se o gestor anterior, Sr. Adalgizo Cândido de Souza, ou o gestor atual, Sr. Renato Tonidandel, razão pela qual ambos foram citados para apresentar defesa.

Após o devido contraditório, a CGM concluiu que não havia previsão de retorno no Plano Diretor, sendo que tal retorno foi executado posteriormente à obra realizada em 2016, ou seja, em 2019 pelo Sr. Renato Tonidandel, conforme noticiado pelos vereadores na peça inicial, nos seguintes termos:

“[...] Contudo, resta claro que não havia previsão para o referido “retorno”, e que este elemento construtivo foi executado posteriormente a conclusão da obra (atestado incluído na sequência).”

Assim, verifica-se que a obra realizada em 2016, pelo então Prefeito Adalgizo Cândido de Souza, observou o Plano Diretor Municipal quanto ao retorno na Avenida Orlado Luiz Zamprônio, caindo por terra a alegação da defesa preliminar apresentada pelo Município de Santa Lúcia, não sendo possível responsabilizá-lo por tal fato.

Apesar disso, a CGM afirmou que a obra realizada pelo Sr. Adalgizo Cândido de Souza, em 2016, não atendeu integralmente ao preconizado no Plano Diretor Municipal, pois no canteiro central, que havia previsão de somente uma ciclovia, foram instalados estacionamentos para veículos, conforme comparativo realizado entre o referido Plano Diretor e o site Google Maps, nos seguintes termos:

“Porém, comparando-se o previsto com o realizado, a própria execução da obra de revitalização da Avenida Orlado Luiz Zamprônio não atendeu ao preconizado no Plano Diretor do Município de Santa Lúcia. Verifica-se através do site google maps que o canteiro central que contaria apenas com a previsão de uma ciclovia, recebeu ao longo do canteiro central, a instalação de estacionamento para veículos. Contudo, resta claro que não havia previsão para o referido “retorno”, e que este elemento construtivo foi executado posteriormente a conclusão da obra (atestado incluído na sequência).”[8]

Desse modo, verifica-se que foi realizada inovação objetiva nos presentes autos pela CGM, uma vez que apontou possível irregularidade não tratada inicialmente. Assim, para que o Sr. Adalgizo Cândido de Souza pudesse ser devidamente responsabilizado, deveria ser promovida a sua intimação para responder por tal apontamento, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu.

Além disso, a simples comparação entre o Plano Diretor Municipal e o site Google Maps não possui o condão de comprovar que houve irregularidade e quem seriam os responsáveis, sendo necessário que fossem analisados todo o processo administrativo, projetos e licitações referentes à obra realizada em 2016, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista não ser este o seu objeto.

Somente com a existência de elementos probatórios suficientes e cabais, após oferecimento do contraditório e ampla defesa, poderia este Tribunal de Contas obter a devida cognição exauriente sobre a matéria.

Desse modo, afastou a responsabilização do Sr. Adalgizo Cândido de Souza.

Quanto ao Sr. Renato Tonidandel, verifico que deve ser responsabilizado, nos termos apresentados pela Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado que realizou alteração na Avenida Orlado Luiz Zamprônio em desacordo com o preconizado no Plano Diretor Municipal.

Conforme detalhe da planta baixa do Município na Avenida Orlado Luiz Zamprônio, no trecho que faz esquina com a Rua Guilherme Laiter, não havia qualquer previsão de retorno de veículos, conforme definido no Plano Diretor Municipal, constante no site da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, especificamente no Anexo VII – Mapa Hierarquização do Sistema Viário Urbano da Sede, constante na Lei Complementar Municipal nº 05/2011[9].

Além disso, “a referida alteração deveria respeitar o estabelecido no Art. 5º da Resolução nº 4/2006 TCE PR, visto que segundo esse normativo, toda obra deve possuir os documentos gerais de controle nela determinados. Contudo, no caso em exame, não foram apresentados documentos técnicos próprios a readequação realizada na via estrutural do município, como estudo de tráfego, estudo de viabilidade, projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, entre outros”[10]. A única justificativa apresentada pelo Sr. Renato Tonidandel foi o abaixo assinado composto por 87 assinaturas, constante na peça nº 14 destes autos, que a Unidade Técnica concluiu pela inaceitabilidade, por não ser possível atribuir autoria às assinaturas, uma vez que muitas não possuem documento de referência.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, V, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Renato Tonidandel, por realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

Deixo de determinar a aplicação de restituição ao erário em razão de ausência de caracterização de dano, uma vez que, conforme bem observou a Unidade Técnica, as obras foram realizadas e oficialmente entregues, estando em uso regular, além de não constar qualquer notícia ou alegação de que tal alteração trouxe algum prejuízo ou transtorno ao trânsito do local.

Também deixo de determinar a realização de quaisquer providências na obra realizada pois, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, “parece inadequado a realização de qualquer intervenção para modificação dos elementos construtivos ora disponibilizados para a população, visto que seria necessário dispor de mais recursos públicos a serem aplicados em um espaço recentemente atendido por melhorias de infraestrutura urbana”[11], apesar do pequeno valor dispendido na obra, de R\$ 26.397,35, conforme Dispensa de Licitação nº 24/2019[12].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas, de

responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, em razão de realização de obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, V, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Renato Tonidandel, atual Prefeito Municipal.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, em razão de realização de obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, V, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Renato Tonidandel, atual Prefeito Municipal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 06 destes autos.
2. Peça 16 destes autos.
3. Peça 26 destes autos.
4. Peça 31 destes autos.
5. Peça 34 destes autos.
6. Peça 35 destes autos.
7. Pg. 04 da peça 11 destes autos.
8. Idem.
9. Disponível em < http://www.controle municipal.com.br/inqa/sistema/arquivos/12140/150218141739_lei_complementar_00511_sistema_viario_pdf.pdf >
10. Pg. 06 da peça 34 destes autos.
11. Pg. 13 da peça 34 destes autos.
12. Peça 12 destes autos.

PROCESSO Nº: 491719/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 269/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de Presidente de Fundação Municipal – Despesas sem prévio empenho. Montante referente a 3,60% dos gastos do exercício. Desproporcional supor que o Presidente da Entidade tinha conhecimento da questão ou obrigação de acompanhar os procedimentos de pagamento. Conversão da irregularidade em ressalsa – Despesas com publicidade. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Ausência de despesas em um dos exercícios, de modo que a média acaba ficando distorcida. Ressalva – Provimento parcial dos recursos. Julgamento de regularidade com ressalva das contas e afastamento das multas administrativas aplicadas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1663/19-S2C (Peça 71), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolveu:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, do exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, em razão de a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

2) Aplicar à Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3) Aplicar à Senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Contra tal julgado foram propostos recursos de revista pela Fundação de Ação Social (FAS) (Peças 73/104) e pelas Sras. Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Peças 105/114), aduzindo-se, em síntese:

Recurso de Fundação de Ação Social:

Uma vez que na contabilidade individualizada da fundação não constam despesas de publicidade na FAS para o período de 2009, tal situação gera uma distorção. A contabilidade da FAS iniciou desta forma em 2010, assim, o ano de 2009 não poderia ser considerado no cálculo.

(...)

O que pode ferir o dispositivo de cunho eleitoral é a efetiva publicidade, a sua divulgação ao público, assim não importa quando o pagamento foi realizado.

Como se extrai da informação do Controle Interno da FAS que ora anexamos, a

despesa paga à Master Publicidade, teve sua realização em dezembro de 2011 (relatório de serviços anexos às notas fiscais – menção ao Empenho nº 1745/11), sendo que as notas fiscais apresentadas para pagamento são dos últimos dias de dezembro e dos primeiros dias de 2012.

(...)

Por fim, registre-se informação do Controle Externo de que a despesa de R\$ 82.934,33 referente à Opusmultipla Comunicação Integrada S.A. se refere à publicação legal, pelo que deve ser excluída do cálculo.

(...)

Passamos à análise do item relacionado às despesas sem empenho.

Como se verifica da informação do Controle Interno, as despesas em questão se referem a despesas contínuas da Fundação que se originam de contratos regularmente licitados, com previsão orçamentária.

Que essas despesas tinham a emissão de empenho conforme o mês de competência. Ou seja, após a prestação dos serviços, o contratante apresentava a nota fiscal com pedido de pagamento e a administração providenciava o empenho e pagamento.

Neste sentido, como se pode verificar, não havia pagamento sem prévio empenho.

Resta informado também que a emissão de empenhos estava limitada pela Secretaria Municipal de Finanças.

(...)

É incontestável que no presente caso inexistiu dano ao erário ou má-fé, razão pela qual estamos diante apenas de uma impropriedade de natureza formal.

Tanto é assim que os valores em questão foram atestados e pagos posteriormente.

Extraí-se ainda da manifestação do Controle Interno da recorrente que o valor mencionado no Acórdão como despesa não empenhada representa apenas 3,83% do orçamento da Fundação, ou seja, não se trata de valor excessivo ou que poderia comprometer o equilíbrio das contas.

Recurso das Sras. Marry Salete Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman:

O processo apresenta um relatório de inspeção e cópias de processos administrativos da Prefeitura de Curitiba. O relatório conclui pela realização de despesas sem o prévio empenho, o que, em tese, descumpriria a legislação, apresentando uma tabela de responsáveis onde se lê o nome das recorrentes como responsáveis pela Fundação de Ação Social de Curitiba no período.

Entretanto, em nenhum dos documentos apresentados e constantes dos autos há sequer menção ao nome das recorrentes, inexistindo a identificação de ato administrativo por elas realizado que seja passível de punição.

Na mesma esteira, inexistindo qualquer ato realizado pelas recorrentes nos documentos constantes dos presentes autos, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o rol de responsáveis neste processo.

(...)

Dito isso, tem-se que responsabilidade pelas atividades financeiras da Fundação não deve recair sobre as então Presidentes, ora recorrentes, mas, sim, sobre aquele que em razão da distribuição de competências internas da Fundação assim deveria tê-lo feito.

(...)

No que tange às despesas sem empenho, a Administração do Município de Curitiba procedeu em 2012 como sempre vinha fazendo nos anos anteriores, cumprindo a legislação, com controle e transparência.

As despesas elencadas no relatório estão relacionadas a despesas contínuas, portanto não foram contratadas apenas nos meses das ocorrências.

(...)

No caso de contrato de prestação de serviços de táxi, por exemplo, houve a previsão orçamentária, o devido processo, o contrato, a prestação do serviço mensal com o devido processo de pagamento.

Neste exemplo, a realização da despesa se verifica na contratação do serviço por 12 meses, momento em que há todas as providências orçamentárias necessárias.

Na sequência, com a apresentação da fatura mensal, se realiza a verificação da execução do referido serviço, o levantamento do valor efetivamente utilizado no mês e a liquidação da despesa para pagamento.

Ou seja, pode-se entender que a despesa somente estará realizada quando se efetuar o pagamento, o desembolso, quando efetivamente for atestado pela Administração que o fornecedor cumpriu o serviço.

Ademais, é de se pontuar que no presente caso está se falando de mera irregularidade, de ausência de documento, não se está falando de desvio de recursos.

São serviços, obras e compras devidamente realizados com o processo de pagamento em andamento, tramitando.

(...)

Por derradeiro, quanto às despesas de publicidade, as recorrentes requerem seja realizado novo cálculo das despesas considerando apenas os exercícios de 2010 e 2011 para se chegar à média, uma vez que o fato da entidade não possuir despesas contabilizadas no exercício de 2009, fez com que os valores fiquem distorcidos.

Reiterando para tanto que a atual gestão da Fundação de Ação Social – FAS apresente todos os documentos separando as despesas de publicidade institucional e de publicidade legal de todos esses períodos já que as recorrentes não possuem acesso aos mesmos o que impede o regular exercício de ampla defesa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4429/19 – Peça 121) opina pelo não provimento dos recursos, apontando que:

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

(...)

(...) não é possível excluir o exercício de 2009 do cálculo, haja vista que, de acordo com a regra então vigente no art. 73, VII, da Lei Eleitoral (Lei nº 9504/1997), a média deveria contemplar os gastos realizados nos três últimos anos anteriores ao pleito, sem exceção, ou seja, ainda que a entidade não tenha realizado nenhuma despesa com publicidade em algum deles.

Quanto ao empenho nº 1145/11 em favor da Master Publicidade, verifica-se que não foi incluído no montante de despesas do exercício de 2011, uma vez que, conforme os dados do SIM-AM, foi estornado integralmente:

(...)

Todavia, mesmo considerando que todos os serviços foram prestados em 2011, a situação irregular ainda permaneceria, conforme se demonstra a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	300.000,00
Exercício de 2011	209.240,00
Média dos três últimos anos	169.746,67
Exercício de 2012	183.390,73

Em relação aos pagamentos à empresa Opusmultipla Comunicação Integrada S.A., não foram encaminhadas as respectivas notas fiscais para análise. Anota-se que os empenhos nº 4 e 125 e aqueles relacionados no extrato de pagamentos (peças nº 76 a 78) não foram computados; apenas o empenho nº 181/12 foi incluído.

(...)

Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.

(...)

(...) haviam sido juntados aos autos os documentos que compõem a inspeção realizada por esta Casa no Poder Executivo de Curitiba (autos nº 786551/13), inclusive o Relatório de Inspeção nº 02/14 – DCM, cujo objetivo foi aferir a realização de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2012. Nesse trabalho, identificou-se como efetivamente realizado pela Fundação de Ação Social de Curitiba, sem a prévia emissão de empenho, o montante de R\$ 2.848.233,56.

(...)

Quando se trata de despesas continuadas e contratadas em exercícios anteriores, no início de cada exercício financeiro deve ser empenhada a parcela a ser executada naquele exercício com a respectiva dotação orçamentária, em respeito ao princípio da anualidade.

A etapa seguinte ao empenho é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4320/1964. Essa verificação visa a apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Na sequência, vem o pagamento. A Lei nº 4320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga após sua regular liquidação.

Portanto, os recorrentes admitem que a entidade não segue as etapas previstas na Lei nº 4320/1964, além de não ter respeitado a obrigatoriedade da emissão dos empenhos relativos aos contratos de despesas continuadas no início do exercício financeiro em análise, haja vista que a sua emissão somente após a prestação do serviço e emissão da nota fiscal afasta a função de controle da execução orçamentária atribuída ao empenho. Assim, considerando o lapso temporal de todo o exercício sem a emissão dos empenhos da parcela que correspondia ao período, não se pode eximir as gestoras da responsabilidade pelo não empenhamento, mesmo que seja uma atividade atribuída a outrem. Até porque não se comprovou nos autos medidas administrativas tomadas pela administração em razão de suposta desobediência de dever funcional pelos servidores.

A inexistência de assinaturas nos documentos advindos da Inspeção também não eximem as gestoras da responsabilidade pelo cargo que ocuparam, uma vez que não foram trazidos os empenhos emitidos em 2012 relativos às despesas apontadas na Inspeção que comprovariam que não houve descumprimento da lei. Assim sendo, mesmo que os empenhos e as notas fiscais datem de 2013, pode-se concluir que se referem à parcela do serviço do exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1105/19-1PC – Peça 122) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Mérito

(i) Despesas realizadas sem a formalização de prévio empenho

Compulsando-se os autos, inclusive as petições que materializam os recursos de revista, mostra-se incontestável que a FAS realizou, no exercício de 2012, despesas mediante procedimentos que ofendem ao disposto no art. 60, da Lei 4.320/64[1].

Todavia, para fim de julgamento das contas de todo um exercício, algumas questões devem ser sopesadas.

Mostra-se essencial comprovar liame entre a atuação das Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênica à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado.

Não há dúvida de que o montante desembolsado sem prévio empenho não foi diminuído (R\$ 2.646.867,69). Entretanto, a Entidade executou despesas no total de R\$ 74.158.236,79 durante o exercício. Assim, uma vez que não se tratava de problema endêmico, havendo atingido apenas 3,60% dos gastos do período, não me parece proporcional supor que as Presidentes da Fundação tinham conhecimento da questão ou obrigação de acompanhar os procedimentos de pagamento.

A responsabilização das gestoras, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado.

Também cumpre destacar em relação ao tema a seguinte previsão da Lei 13.655/18, que complementou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Dentro de todo esse panorama, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deve a irregularidade ser convertida em ressalva, com exclusão das respectivas multas administrativas.

(ii) Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior

Os gastos em questão foram expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal de acordo com a seguinte tabela (constante à página 04, da Peça 121):

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	300.000,00
Exercício de 2011	209.240,00
Média dos três últimos anos	169.746,67
Exercício de 2012	183.390,73

A regra inserta no art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2], visa evitar a aplicação de recursos públicos com fins eleitorais, mediante incremento nos gastos com publicidade em ano de eleições.

In casu, observa-se que no ano de 2012 houve, inclusive, redução nos gastos com publicidade em relação aos dois exercícios anteriores. Porém, considerando que as despesas com tal fim no ano de 2009 foi inexistente, a média acaba sendo deformada, não fornecendo uma análise adequada da situação.

Além disso, cumpre destacar que a diferença entre as despesas de 2012 (R\$ 183.390,73) e a média dos três exercícios anteriores (R\$ 169.746,67) – portanto, considerando 2009 – é muito pequena (R\$ 13.644,06).

Mercê do exposto, ainda que sob prisma eleitoral possa ser aventada impropriedade, para fim de avaliação das contas do exercício entendo desarrazoado que o item seja tido como causa de irregularidade de contas, devendo ensejar a emissão de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os recursos de revista interpostos pela Fundação de Ação Social e pelas Sras. Marry Salete Dal-Prá Ducci e Maria de Lóudes Corres Perez San Roman contra a decisão materializada no Acórdão 1663/19-S2C e dar parcial provimento[3] aos mesmos;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter em ressalva as irregularidades de contas, bem como para excluir as multas administrativas aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os recursos de revista interpostos pela Fundação de Ação Social e pelas Sras. Marry Salete Dal-Prá Ducci e Maria de Lóudes Corres Perez San Roman contra a decisão materializada no Acórdão 1663/19-S2C e dar parcial provimento[4] aos mesmos;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter em ressalva as irregularidades de contas, bem como para excluir as multas administrativas aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3. Uma vez que ambos os recursos solicitaram o julgamento de regularidade das contas, a proposta de regularidade com ressalva configura acolhimento não integral dos pleitos recursais.

4. Uma vez que ambos os recursos solicitaram o julgamento de regularidade das contas, a proposta de regularidade com ressalva configura acolhimento não integral dos pleitos recursais.

PROCESSO Nº: 631588/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 270/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão – Dissídio jurisprudencial entre o Acórdão 2556/19-STP (fundamentado no Prejulgado 26) e o Acórdão 1441/2016-Plenário do TCU. Não verificada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por qualquer uma das orientações conflitantes – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 2578/17-S1C (exarado em sede do Relatório de Inspeção 56237-4/12 – Peça 46):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção formulado por equipe desta Corte junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé no período de 15 a 19 de outubro de 2012, conforme a Portaria nº 640/12 da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, com o escopo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, com relação ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2012, julgando-se pela IRREGULARIDADE de seu objeto, em razão dos fatos apontados nos achados (ii), (iii), (iv) e (v);

II - aplicar as seguintes sanções ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da subcontratação indevida de serviços contratados pelo Município de Cambé, em contrariedade ao disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 (achado v);

b) 6 (seis) multas, com base no artigo 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das impropriedades verificadas em procedimentos licitatórios (achado iv), conforme relação abaixo:

i) ausência de numeração e/ou autuação incompleta das licitações (item 1 do achado iv);

ii) ausência de cotação de preços previamente à realização de licitações (item 2 do achado iv);

iii) ausência de Parecer Jurídico sobre minuta de termo aditivo e sobre dispensa de licitação (item 4 do achado iv);

iv) existência de cláusula contratual permitindo a prorrogação do ajuste por tempo indeterminado (item 5 do achado iv);

v) ausência de indicação de engenheiro responsável e/ou gestor do contrato (item 6 do achado iv);

vi) realização de procedimento simplificado de dispensa de licitação em afronta ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93 (item 10 do achado iv).

Acórdão 2556/19-STP (exarado em sede do Recurso de Revista 48476-6/17 – Peça 62):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

1.2 Alegações recursais do Sr. Waldemir Alves (Peça 65)

Aduz a norma do art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005), ser cabível a interposição de Recurso de Revisão contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, nos casos de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

O art. 486, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TCE/PR, estabelece que o dissídio jurisprudencial é a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

No caso vertente, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deu interpretação divergente à do Tribunal de Contas da União quanto à prescrição da pretensão punitiva para fins de aplicação de multas, não havendo dúvida assim da necessidade e adequação do iminente Recurso.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA - ACÓRDÃO Nº 1441/2016 – TCU – PLENÁRIO, PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO 030.926/2015-7:

(...)

Conforme se observa do cotejo analítico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma, há divergência quanto ao momento em que a prescrição interrompida recomeça a correr.

O Tribunal de Contas do Paraná entende que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo.

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, entende que a prescrição pode ser interrompida por uma única vez e recomeça a correr da data do ato que a interrompeu (no caso, do despacho que ordenar a citação).

Além disso, com a devida vênia, o Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, que serviu de base para a decisão proferida no acórdão recorrido, não fez a necessária distinção entre a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão de cobrança de uma multa já constituída.

(...)

Portanto, com a devida vênia, não está correto o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, consubstanciado no Prejulgado 26, no sentido de que a prescrição interrompida pela citação recomeçaria a correr somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

O entendimento mais adequado para este caso, acolhido no acórdão paradigma acima citado, é no sentido de que, violado o direito administrativo, nasce para o titular (o Estado) a pretensão punitiva, o qual se extingue pela prescrição, que pode ser interrompida apenas uma vez, recomeçando-se a contagem da data do ato interruptivo.

1.3 Parecer 1046/19-4PC do Ministério Público de Contas (Peça 73)

Abstraida a discussão sobre a ausência de qualquer vinculação ou relação de hierarquia entre a jurisdição do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, de fato existe um dissídio jurisprudencial sobre a temática da prescrição entre a decisão recorrida, e, mais especificamente o Prejulgado nº 26 deste Tribunal[2], em comparação com o Acórdão nº 1441/2016-TCU Plenário.

Todavia, a aplicação de qualquer um dos entendimentos divergentes ao caso em apreço não agasalha a tese recursal de reconhecimento da prescrição das multas imputadas ao recorrente.

Conforme definido no Prejulgado nº 26, o prazo prescricional para multas e demais sanções pessoais é de 05 anos contados da prática do ato irregular, interrompido com o despacho que ordenar a citação, com reinício somente a partir do trânsito em julgado do processo.

No caso concreto, as irregularidades ocorreram em 2012 e o recorrente foi citado em 2013, de modo que até o trânsito em julgado da decisão recorrida não haverá incidência do instituto da prescrição, nos termos definidos no Prejulgado nº 26.

Já o Acórdão nº 1441/2016-TCU estabeleceu que na jurisdição daquela Tribunal a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de 10 anos indicado no art. 205 do Código Civil, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, interrompido com o ato que ordenar a citação.

A decisão do TCU também fixou que haverá suspensão da prescrição nas hipóteses do responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou na ocorrência de diligências motivadas pela existência de fatos novos suscitados pelos jurisdicionados,

sendo que a suspensão dar-se-á no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

Portanto, aplicado o entendimento do TCU, as multas imputadas ao recorrente também não estariam prescritas.

Ocorre que a partir do cotejo analítico das mencionadas decisões, o recorrente constrói a premissa segundo a qual as multas estariam prescritas, ao argumento de que como a citação inicial foi efetuada em 2013 e o processo ainda não transitou o julgado, a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita em 2018.

Trata-se, com a devida vênia, de metodologia de contagem do prazo prescricional que não se subsume às decisões proferidas por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas da União, havendo uma evidente confusão do recorrente entre os institutos da pretensão punitiva e executória, esta última sim com a prescrição reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário desta Corte, o exame de dissídio jurisprudencial existente entre decisão do TCE/PR e do Tribunal de Contas da União; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme bem indica o Ministério Público de Contas, não há dúvidas de que a orientação sustentada no Acórdão 2556/19-STP (a qual, por sua vez, foi amparada no Prejulgado 26-TCE/PR) colide com as diretrizes fixadas pelo TCU no Acórdão 1441/2016-Plenário.

Porém, tanto pela sistemática prevista na decisão desta Corte, como pela prevista na decisão do Tribunal de Contas da União, observa-se que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

Prejulgado 26-TCE/PR (o qual embasou o Acórdão 2556/19-STP):

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Análise da situação: Os fatos que ensejaram aplicação de penas ocorreram entre janeiro e julho de 2012. O prazo prescricional (de 5 anos) foi interrompido pelas citações dos agentes envolvidos no processo, as quais ocorreram entre fevereiro e março de 2013, não havendo reiniciado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito do decisum desta Corte.

Acórdão 1441/2016-Plenário do TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o Acórdão 3.298/2011-Plenário (TC 007.822/2005-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil[1];

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

Análise da situação: Os fatos que ensejaram aplicação de penas ocorreram entre janeiro e julho de 2012. O prazo prescricional (de 10 anos) foi interrompido e reiniciado com a emissão da ordenação de citação dos agentes envolvidos (Despacho 121/13-GCNB, exarado em janeiro de 2013), apenas vencendo em janeiro de 2023.

In casu, entendendo que deve ser mantida a orientação adotada no Acórdão 2556/19-STP, em conformidade com diretriz assentada em processo normativo do TCE/PR. Porém, ainda que tal tese não se mostre vencedora, observa-se que a discussão é infértil, pois não observado o transcurso do prazo da prescrição punitiva mesmo que seguido o entendimento do Tribunal de Contas da União. Inafastável, portanto, é o desprovimento do recurso de revisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão manejado pelo Sr. Waldemir Alves contra a decisão materializada no Acórdão 2556/19-STP e negar provimento, mantendo-se incólume o julgado atacado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição, conforme previsão do art. 32, § 3º, do

RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão manejado pelo Sr. Waldemir Alves contra a decisão materializada no Acórdão 2556/19-STP e negar provimento, mantendo-se incólume o julgado atacado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição, conforme previsão do art. 32, § 3º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

PROCESSO Nº: 444439/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 271/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Cargo em comissão. Protocolização feita em 2009. Parcial procedência. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, objetivando a apuração de irregularidades no quadro de cargos do Município de São Miguel do Iguaçu.

Após discorrer sobre a natureza dos cargos em comissão e pontuar o que constava no Sistema SIM-AP em 2009, destacou: que muitos dos cargos com a nomenclatura de "Diretor" ou "Chefe" não possuíam comprovação de haver servidores a eles subordinados; em relação a alguns cargos mostravam-se necessários esclarecimentos acerca da qualificação exigida para seu desempenho; e não era possível identificar se os cargos de assessor jurídico estavam sendo ocupados de acordo com as premissas fixadas em julgamento desta Casa.

O feito foi distribuído em 25 de setembro de 2009 ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 03).

Por meio do Despacho 2077/09 – GCG (peça 09), os autos foram recebidos como representação, excepcionando, contudo, os cargos de Diretor do Departamento de Saúde CC4 e de Diretor do Departamento Agrícola Meio Ambiente, uma vez que não havia nos autos elementos que permitissem suspeitar de irregularidades na contratação, e foi determinada a citação do gestor, oportunizando-o a correção das irregularidades apontadas.

O contraditório foi juntado aos autos (peça 14) assegurando, em síntese, que:

- O gestor à época dos fatos assumiu o Executivo Municipal em 1º/01/2009, com uma estrutura de cargos já estabelecida com a qual teve que trabalhar no primeiro ano até restabelecer as funções administrativas;
- O Município possuía apenas uma advogada concursada, mas devido ao grande volume de serviço, servidores comissionados também estão envolvidos nas tarefas; sendo que o mesmo ocorre com o cargo de contador;
- Os cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento de V. e Serviços Rodoviários, Gerente P. e P Estratégicos, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento Agrícola e do Meio Ambiente, Chefe de Divisão de Obras Rodoviárias, Chefe de Setor CC8, Chefe de Serviço CCIO, Chefe de Divisão CC6, Chefe da Divisão Administrativa Distrital CC6 e Diretor de Departamento Social, dentro da estrutura administrativa herdada, correspondem o penúltimo (Chefe de Divisão Distrital) ao cargo de sub-prefeito, e os demais aos cargos de secretários, cargos típicos de direção e chefia a serem nomeados em comissão, uma vez que são cargos de livre nomeação e exoneração;
- Informou que realizaria concurso público para os cargos que não comportam o provimento comissionado.

A Diretoria Jurídica (Informação 4286/12 – peça 16) assegurou que o Município foi inspecionado e todas as questões foram abordadas nos autos de Relatório de Inspeção nº 723971/12, sugerindo, portanto, o encerramento desta Representação. O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitou manifestação ministerial acerca da proposta da Diretoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18978/13 – peça 19) sugeriu o apensamento do Relatório de Inspeção a esta Representação e pugnou, ainda, pela regular inclusão no polo passivo dos atuais gestores municipais, e reinstrução do feito à luz do quadro atual de servidores efetivos e comissionados.

O Corregedor-Geral à época assegurou que o Relatório de Inspeção 723971/12 já havia sido julgado (Acórdão 3335/16 – Pleno) e que a decisão já havia transitado em julgado.

Em razão disso, determinou a devolução destes autos de Representação à DICAP para que informasse se as irregularidades aqui apontadas já foram objeto de apreciação no Relatório de Inspeção.

Ante a entrada em vigor da Resolução 58/2016, o feito foi redistribuído a este Relator em 31 de janeiro de 2017.

A COFAP (Parecer 635/17 – peça 26) sugeriu o prosseguimento do feito, com o fim de reestruturação do quadro de pessoal do Município em tela, além do apensamento dos autos nº 723971/12 ao presente feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1934/17 – peça 27) opinou pelo prosseguimento do feito com a regular inclusão no polo passivo dos atuais gestores municipais, e reinstrução dos autos à luz do quadro atual de servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu. Acolhida a proposta Ministerial, determinei a tramitação do feito com a instrução pela COFAP com relação ao que constava nos dados do SIM-AP.

Diligenciados os autos, o Município esclareceu que no ano de 2010 foi sancionada a Lei 2.180, alterada pela Lei 2.885/2017, que dispunha sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Administração Direta do Município.

Assegurei que com a entrada em vigor das citadas leis os cargos de Assessor de Imprensa e Comunicação Social; Assessor Jurídico Trab.; Assessor Jurídico Adm; Diretor do Departamento Agrícola e do Meio Ambiente; Chefe de Divisão de Obras Rodoviárias; Chefe de Setor CCS; Chefe de Serviço CC10; Gerente P. e P. Estratégicos; Chefe de Divisão Administrativa Distrital CC6 e Diretor do Departamento Social foram extintos. O cargo de Chefe de Divisão foi alterado para CC7. O cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo foi substituído por Diretor do Departamento de Obras e Manutenção do Patrimônio, sendo este diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Viação. O cargo de Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo foi substituído pelo cargo de Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, cargo sob subordinação da Secretária de Indústria, Comércio e Serviços.

Com isso entendeu sanadas as irregularidades.

A COFAP (Parecer 6107/17 – peça 41) manifestou-se pela regularidade do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7999/17 – peça 42) pugnou por nova instrução a unidade técnica, solicitação acatada por este Relator.

A COFAP (Parecer 7334/17 – peça 44) analisou o feito à luz dos enunciados encerrados no Prejulgado nº 25, desta Casa e opinou pelo não prosseguimento de tal procedimento de representação, já que, conforme opinião já emitida em Parecer antecedente a este, a situação que outrora se encontrava fora de ordem, no momento, se mantém regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9448/17 – peça 46) propôs nova diligência. O Município juntou aos autos um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (peça 58) e documentos relativos à escolaridade de servidores (peças 59 e 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 264/19 – peça 61) afirmou que para que se possa, por fim, atestar a regularidade dos provimentos dos cargos em comissão junto ao Município, opina-se por derradeira comunicação para que a origem informe, nos termos no Prejulgado 25 desta Corte de Contas, se todos os cargos em comissão na função de coordenação, direção ou chefia possuem servidores a serem coordenados, dirigidos ou chefiados, bem como informem se para o exercício das funções dos cargos de assessor faz-se necessária a relação de confiança com a autoridade assistida.

Acréscitou ainda que deve a origem informar se está sendo dado cumprimento ao percentual mínimo de 50% de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, em atenção ao artigo 12, §2º, da Lei 2666/15.

O Ministério Público de Contas (Parecer 200/19 – peça 62) concordou com a diligência proposta solicitando ainda a fixação de prazo para tanto.

Acatei a proposta e determinei nova intimação dos Interessados concedendo-lhes prazo de 15 dias para manifestação (peça 63).

A municipalidade afirmou (peça 67) que houve alteração legislativa em 2017, por meio da Lei 2929, que alterou o percentual anteriormente previsto.

Juntou ainda a lista de servidores comissionados do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2123/19 – peça 68) considerando que, embora intimado para tanto, não foi esclarecido nada com relação à subordinação de servidores, assim como não foi comprovado que o percentual mínimo de 5% por cento de preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira está sendo obedecido, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando apurar a regularidade do quadro de cargos em comissão do Executivo Municipal a partir de 2014.

A proposta foi feita a fim de evitar a perpetuação de diligências para que o decurso do tempo não venha a causar impunidade do gestor. Opinou também pelo sobrestamento deste feito a fim de aguardar o deslinde do Recurso de Revisão nº 736281/16.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1056/19 – 4PC – peça 71) aduziu ser desnecessário o sobrestamento do feito, posto que o Recurso de Revisão oriundo do Relatório de Inspeção nº 723971/12 trata de questões passadas, ao passo que esta Representação tem como enfoque a atual estrutura de cargos comissionados, de modo que não há um liame de dependência entre os processos.

Analisou a Lei Municipal nº 3038/2018 e concluiu que o desiderato foi atingido com a sua edição.

Considerou ainda a celebração do TAC firmado com o Ministério Público Estadual para, contrariando a instrução técnica, propor a substituição da realização de nova diligência, posto entender contraproducente, pela emissão de determinação para que o Município comprove que vem observando o percentual mínimo de cargos efetivos nomeados para exercício de funções comissionadas, conforme consta em lei. Sugeriu ainda a fixação de prazo de 30 dias para tanto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da tramitação dos autos uma paralisação atípica ocorrida entre a entrada do feito no Gabinete da Corregedoria-Geral em 02/12/2013 e a sua saída em tramitação para a COFAP ocorrida em 13/09/2016, ou seja, quase 03 anos, sendo que a primeira análise de mérito ocorreu apenas em 26 de julho de 2017, pela antiga COFAP (peça 29).

Mais adiante na tramitação, percebe-se outro momento de paralisação processual ocorrido de 12/07/2018 a 27/03/2019 desta vez na Coordenadoria de Gestão Municipal, pouco mais de um ano paralisado sem qualquer providência.

Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e esta decisão (mais de 10 anos, sendo que destes mais de 04 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada).

Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes contrapostas que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável, lembremos que estamos tratando de gastos públicos

e, em face do festejado direito fundamental à boa administração[1], a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito.

Ademais, o íterim decorrido entre a proposição da Representação e seu encerramento faz perder no tempo o objeto inicial que motivou a protocolização do pedido, já que durante a instrução processual outros achados vão sendo acrescentados e os iniciais são olvidados em detrimento dos novos.

Preliminarmente ao mérito, a título ilustrativo, destaque-se que a população estimada para o ano de 2019 do Município de São Miguel do Iguaçu é de 27.452 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[2].

Ainda em preliminar, acompanho a manifestação ministerial sobre a proposta da unidade técnica para o sobrestamento deste feito para aguardar o deslinde dos autos 723971/12, ora com Recurso de Revisão pendente, por não haver dependência de mérito dos processos.

Nesse passo, refuta-se a proposta.

No mérito, embora árido o tema, entendo temerário afirmar, como o fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, haver sérios indícios de que o atual quadro de servidores comissionados também possui irregularidades. Cumpre notar que o atual gestor, em manifestação retro, apesar de devidamente comunicado, sequer informou se, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado 25 desta Corte de Contas, os cargos em comissão exercem, de fato, funções de Direção, Chefia e Assessoramento assim como não demonstrou se todos os cargos em comissão na função de coordenação, direção ou chefia possuem servidores a serem coordenados, dirigidos ou chefiados e se para o exercício das funções dos cargos de assessor faz-se necessária a relação de confiança com a autoridade assistida.

A temeridade relaciona-se diretamente com a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.

Importa ressaltar ainda, conforme já defendi[3] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[4]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[5] e isso pode ser observado no caso concreto como bem destacou o Parquet de Contas[6] em sua última manifestação.

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de 'rótulos'.

Ante tais fundamentos, manifesto-me pela improcedência da demanda nesse aspecto.

Com relação à comprovação da proporcionalidade no percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37[7], da CF, sob a mesma argumentação do Ministério Público de Contas de que a regularidade do caso ocorreu com a publicação da Lei Municipal nº 3.038/2018, restando pendente apenas a demonstração da observância de tal preceito, deixo de acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária por entendê-la inapropriada no momento, assim como uma nova diligência para tanto, considerando o tempo decorrido entre a proposição desta demanda e seu deslinde.

Nesse sentido, entendo mais eficaz a proposta ministerial de emissão de determinação, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal comprove que o limite mínimo de 5% dos cargos comissionados vem sendo preenchido por servidores de carreira, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 266/2015, com redação dada pela Lei 1.929/2017.

Dessa forma voto pela procedência parcial da presente Representação, emitindo-se determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual Prefeito Municipal comprove que o limite mínimo de 5% dos cargos comissionados vem sendo preenchido por servidores de carreira, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 266/2015, com redação dada pela Lei 1.929/2017.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Município de São Miguel do Iguaçu, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão da Entidade;

3.2. determinar ao atual Prefeito Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o limite mínimo de 5% dos cargos comissionados vem sendo preenchido por servidores de carreira, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 266/2015, com redação dada pela Lei 1.929/2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Município de São Miguel do Iguaçu, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão da Entidade;

II. determinar ao atual Prefeito Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o limite mínimo de 5% dos cargos comissionados vem sendo preenchido por servidores de carreira, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 266/2015, com redação dada pela Lei 2.929/2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Na lição de FREITAS, Juez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

2. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-miguel-do-iguacu/panorama>

3. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

4. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

5. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

6. O Anexo III da Lei Municipal nº 3038/2018 descreve de maneira pormenorizada as atribuições e os requisitos de investidura dos 13 distintos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa de pessoal.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 531205/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS, NABIL HELIO BEURON, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, THIAGO OLIVEIRA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 272/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no edital de concorrência. Decisão judicial transitada em julgado. Lapso temporal de três anos da abertura do edital. Notícia de não renovação do contrato. Serviço retomado pelo Município. Recomendação. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar proposta pela Empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Maringá na Concorrência nº 016/2016 P.M.M., instaurado visando à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta regular manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares gerados no Município de Maringá, incluindo a coleta em feiras livres e em áreas de difícil acesso e lavagem e desinfecção de feiras livres.

Afirmou que o edital padecia de diversas irregularidades dentre elas: (a) ilegalidade da forma de julgamento pelo preço global; (b) falta de exigência de planilha de custos e formação de preços no edital; (c) qualificação técnica; (d) qualificação econômico-financeira.

O Município de Maringá, antecipadamente, prestou informações (peça 05) buscando demonstrar que todos os prazos legais foram devidamente observados.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, entendeu insuficientes as informações para realização do juízo de admissibilidade e solicitou novos esclarecimentos ao Município.

Na peça 13, o Município ratificou os termos contidos na peça 05, juntou documentos probatórios e requereu a extinção do feito.

Em nova análise, o Corregedor-Geral à época (peça 19) afirmou que os argumentos trazidos pela municipalidade não foram suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial.

Rebateu os itens denunciados e contraditados pelo Município, assegurou que a licitação foi homologada e que o objeto foi adjudicado à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., recebeu parcialmente a Representação, deixando de recebê-la somente em relação à suposta ausência de parcelamento do objeto, por não constatar irregularidade.

Indeferiu o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme relatado anteriormente. Ademais, eventual paralisação do contrato decorrente do referido processo licitatório poderia trazer riscos à saúde pública da população e demandaria a realização de contratos emergenciais, o que poderia ser ainda mais prejudicial ao erário e ao interesse público.

O Município apresentou sua defesa (peça 29) e, em síntese, alegou que, com relação à irregularidade do edital no que concerne às planilhas de composição dos custos, afirmou que a Administração discriminou a composição de preços unitários por meio de planilhas acostadas aos autos.

Com relação à adjudicação por preço global, afirmou que a divisibilidade do objeto não tem caráter absoluto, embora seja desejável, mas que as circunstâncias específicas do caso fizeram a unidade técnica optar, motivadamente, por dividir a licitação em dois lotes.

Quanto à exigência de qualificação técnica, aduziu que seria necessário assegurar que os licitantes dispunham de experiência profissional e que tal exigência tem guarida na jurisprudência.

No que tange à regularidade da exigência de qualificação econômico-financeira, afirmou que o requisito consta na Lei de licitações e contratos e que é salutar que, em grandes contratações, a Administração Pública se resguarde.

Constam ainda nos autos cópia integral dos autos nº 0005433-20.2016.8.16.0190, em que figuram como autor o Ministério Público Estadual e como réus a Constroeste Construtora e Participações Ltda e o Município de Maringá (peças 31 – 34).

Ante a entrada em vigor da Resolução 58/2016, o feito foi redistribuído a este Relator em 31 de janeiro de 2017 (peça 40).

Determinei a regularização da documentação relativa aos Procuradores do Município (peça 42).

Regularizados os Procuradores atuantes no feito, determinei a sua tramitação.

Em dezembro de 2017, novo Procurador requereu sua habilitação nos autos (peça 56), mas ante a sua exoneração, foi requerida, posteriormente, a sua desabilitação (peça 59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4663/19 – peça 60) apontou como irregularidades representadas: (a) ausência de parcelamento do objeto (serviços de coleta e destinação final do lixo no mesmo lote); (b) ausência de planilha de custos e formação de preços; (c) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos superiores a 50% da parcela de maior relevância do objeto (quantidade mínima de 5700 toneladas/mês); (d) exigência indevida de documentos como requisito de habilitação (subitem 4.5.3, g.1 a g.10 do edital); (e) exigência de índices para comprovar a qualificação econômico – financeira superiores aos usualmente adotados para o ramo de atividade pertinente à licitação e ausência de justificativa.

No que diz respeito ao item “a”, entende assistir razão ao Representado, considerando que as justificativas fornecidas pelo Município são razoáveis e que demonstrou ser economicamente viável o não fracionamento, sob pena de causar prejuízo à execução do contrato.

Em razão disso, opinou pela improcedência da representação nesse aspecto.

Com relação à falta da planilha de custos e formação de preços, afirmou que até o momento não foi juntada, mesmo o Município tendo informado que já o fez.

Considerando clara a ilegalidade ante a violação do art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, opinou pela procedência da representação nesse aspecto.

Quanto à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos superiores a 50% da parcela de maior relevância do objeto, entende assistir razão ao Representante, posto que fundamenta a ilegalidade do edital com fulcro em Súmula do Tribunal de Contas da União.

Acredita ainda que a exigência restringe a concorrência, motivos pelos quais opinou pela procedência da representação nesse item.

No que diz respeito à documentação exigida pelo ato convocatório com fim de qualificação técnica, igualmente, opinou pela procedência, por entender que tais documentos, segundo entendimento majoritário das Cortes de Contas, somente devem ser exigidos da vencedora do certame, ou seja, após a adjudicação do objeto e antes da celebração do contrato.

E, por fim, quanto à qualificação financeira também opinou pela procedência da representação, por entender ausente o nexo causal entre os índices exigidos no item 4.5.4 do Edital para comprovação financeira do licitante e seu principal objetivo. Acrescentou não serem índices usuais para o ramo de atividades pertinentes à licitação, o que teria restringido a competitividade do processo.

Dessa forma, manifestou-se pela procedência parcial da representação com aplicação da multa do art. 87, III, 'd', da Lei 113/05 ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1155/19 – 1PC – peça 61) corroborou o contido na Instrução da unidade técnica e adotou as razões por ela expendidas como fundamentos para o presente parecer.

Destacou que a Ação Civil Pública nº 0005433-20.2016.8.16.0190 foi extinta sem resolução de mérito, embora tenha afirmado que tal julgamento não impede a análise da representação por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos judiciais nº 0005433-20.2016.8.16.0190, denota-se que, de fato, o feito foi extinto sem resolução de mérito[1] em razão de superveniente desaparecimento do interesse processual, posto não ter havido renovação do contrato entre o Município de Maringá e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., vencedora do certame, tendo o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares sido reassumido pelo Município.

Tal fato já havia sido noticiado pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, nota-se que a presente representação pontuou problemas no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M.

Ora, decorridos mais de 03 (três) anos da abertura[2] do Edital e considerando as informações de que não houve renovação contratual e de que a coleta de resíduos sólidos retornou ao comando da municipalidade, entendo ineficaz qualquer análise minudente para os efeitos pretendidos na inicial.

Entretanto, considerando que esta Corte não pode se furtar a tomar as devidas medidas quando chega ao seu conhecimento irregularidades em casos de sua alçada, acompanho em parte a instrução processual, uma vez que bem fundamentada e adoto como razões de decidir o ali contido para fim de recomendar ao Município de Maringá que verifique os equívocos observados no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M. e implemente os regulamentos de futuros certames.

Deixo, porém, de acolher a multa proposta ao gestor municipal à época dos fatos, Sr. Carlos Roberto Pupin, uma vez que, salvo máxima vênica, não restou demonstrado nexo de causalidade entre sua atuação como Prefeito e a elaboração do edital ora em exame.

Destaco, por oportuno, que o Sr. Pupin foi o único agente chamado a se manifestar nos autos, de modo que, considerando o tempo decorrido, entendo que não seria proveitosa a ampliação do rol de interessados se considerada a dimensão das faltas ora tratadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita pela Empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., no ano de 2016, em face do Município de Maringá, referente à apuração de irregularidades no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M., adotando-se como razões de decidir a

fundamentação exposta na instrução processual, posto que elucidativa;
3.2. recomendar ao Município de Maringá que verifique os equívocos observados no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M. e implemente os regulamentos de futuros certames;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação feita pela Empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., no ano de 2016, em face do Município de Maringá, referente à apuração de irregularidades no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M., adotando-se como razões de decidir a fundamentação exposta na instrução processual, posto que elucidativa;

II. recomendar ao Município de Maringá que verifique os equívocos observados no Edital da Concorrência nº 016/2016 P.M.M. e implemente os regulamentos de futuros certames;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521981ea85825231aeb91e6e6da0fda460e9dd0b975d50f7

2. Datado de 18 de maio de 2016 (f. 56 – peça 02).

PROCESSO Nº: 363133/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 273/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Sanção de impedimento de licitar. Penalidade restrita. Outras questões não afetas à competência desta Corte. Demandas judiciais idênticas. Encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por 'AD Vaz & Cia Ltda-ME' contra a decisão punitiva imposta pelo Município de Cambé que a impediu, sem abertura de processo administrativo específico, de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Alegou-se que a sanção de impedimento de licitar a que está submetida restringe-se ao Município sancionador.

Destacou ainda que o impedimento de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei 10.520 aplicada em desfavor da Peticionária pelo entendimento das CORTES DE CONSTAS está limitado apenas ao Município sancionador, ou seja, o Município de CAMBÉ, Estado do Paraná, entendimento já sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União conforme será demonstrado em tópico específico "inferius". Ocorre que as penalidades impostas pela decisão administrativa nº 59/2018 PMC3, promulgada pelo órgão sancionador, aplicando a penalidade de impedimento de licitar e contratar estendendo seus efeitos a União, Estados e Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 05 anos ininterruptos, além de ser ilegal, o processo administrativo nº 59/2018, o mesmo NUNCA EXISTIU no que tange a aplicação das penalidades, motivo este que ensejou a referida REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Defendeu-se buscando demonstrar que a sanção deve ser vista de modo restritivo, ou seja, a sua aplicação não deve ultrapassar os limites do ente que a aplicou.

Na peça 10, consta emenda à inicial a fim de demonstrar ainda o equívoco do Município em aplicação de multa.

Primeiramente, entendi que os fatos narrados não justificavam o recebimento da representação, já que esta Corte não poderia funcionar como instância revisora de atos administrativos punitivos emitidos pelos Municípios.

Adiante, considerando questões suscitadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em Despacho comunicado em sessão plenária, bem como a existência de Consulta em tramitação objetivando analisar os efeitos das sanções da lei de licitações, revii meu posicionamento e recebi a representação (peça 17).

O Município de Cambé, por sua vez, apresentou sua defesa (peça 21) alegando, em síntese, que a empresa foi devidamente notificada das penalidades impostas, tanto que protocolou recurso em 22 de outubro de 2018, motivo pelo qual entende inverídicas as alegações de cerceamento de defesa.

Que a ausência das condições legais de habilitação obstu o prosseguimento da licitante no certame, ensejando a sua desclassificação como primeira colocada.

Com relação à penalidade de proibição de contratar, afirmou que apenas reproduziu o texto do art. 7º, da Lei do Pregão, não havendo qualquer comando expresso que proíba a Representante de participar de outros certames em outros órgãos ou entidades.

Por fim, assegurou que a quantificação de 10% de multa está correta, posto ter tomado por base o valor da proposta apresentada pela Representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4350/19 – peça 28), primeiramente, afirmou já tramitar perante o judiciário ação[1] idêntica à presente e, posteriormente, analisou pontualmente os itens questionados afirmando que não há que se falar em qualquer limitação ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido assegurado à empresa inclusive o duplo grau de jurisdição.

No que tange à extensão da penalidade de proibição de contratar, assegurou haver duas correntes de análise do art. 6º, da Lei de Licitações: A corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, mais ampliativa, que entende que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com um Órgão da Administração se estendem a toda a Administração Pública e a corrente mais restritiva, adotada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que as sanções de impedimento para licitar estão restritas ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Ressaltou que esta Corte de Contas Paranaense assentou posicionamento no sentido de que a penalidade se restringe ao ente federativo sancionador.

Destacou que o modo como o Município descreveu a penalidade, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal, levou ao entendimento errôneo de que o Representante estaria impedido de licitar de forma abrangente.

Salientou que em decisão liminar, proferida nos autos nº 0026873-55.2019.8.16.0000, o qual tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi determinado que este Tribunal retificasse o Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar, fazendo constar que o impedimento de licitar e de contratar aplica-se tão somente ao Município.

Em razão disso, sugeriu que este Tribunal altere a IN nº 37/2009 para que passe a exigir a inserção de informações relativas ao dispositivo legal que fundamentou a sanção, bem como a abrangência da mesma.

Com relação ao valor da multa imposta, lembrou os argumentos por mim expendidos no despacho que havia negado recebimento à Representação, entendendo tratar-se de conflito entre o particular e a administração, não tendo qualquer reflexo para a gestão pública.

Acrecentou ainda que a mesma discussão já se encontra sob domínio do judiciário. Todavia, analisou o item caso não seja esse o entendimento do Relator, asseverando assistir razão à Representante.

Nesse passo opinou pela: a) Improcedência quanto às alegações de cerceamento do contraditório e da ampla defesa no processo que resultou em sanções para a 'AD VAZ & CIA LTDA';

b) Procedência em relação à extensão dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados ou Municípios, aplicada pelo Município de Cambé, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002; e

c) Determinação ao Município de Cambé para que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 restrita ao âmbito do ente sancionador.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1062/19 – 4PC – peça 29) afirmou que, a princípio, tenderia a acompanhar a instrução processual, mas, considerando o registrado pela própria unidade técnica, as causas de pedir desta Representação são igualmente objeto de apreciação no Poder Judiciário no autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0004404-41.2019.8.16.0056 (em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé) e nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026873-55.2019.8.16.0000 (em trâmite na 4ª Câmara Cível do TJ/PR), opinou pelo encerramento deste feito sem julgamento de mérito.

Por fim, destacou o alerta contido no Acórdão 3256/18 – STP, por entender pertinente reforçar que a decisão de encerramento neste caso não poderá ser utilizada em favor dos Representados, uma vez que o motivo do encerramento resulta de questões de ordem procedimental.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista:

i) o assente posicionamento desta Corte[2] em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva, como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27);

ii) a determinação judicial[3] [4] para que este Tribunal retifique o cadastro, fazendo constar que o impedimento de licitar e de contratar aplica-se tão-somente à Administração Pública de Cambé;

iii) que os demais aspectos discutidos nestes autos de Representação são objeto de análise pelo Poder Judiciário e não dizem respeito às atribuições desta Corte de Contas;

Acompanho a conclusão ministerial e proponho o encerramento deste feito sem julgamento de mérito, com a salvaguarda feita pelo Parquet de Contas.

Benfazeja, outrossim, a proposta da CGM de que este Tribunal altere a IN nº 37/2009 para que passe a exigir a inserção de informações relativas ao dispositivo legal que fundamentou a sanção, bem como a abrangência da mesma, a fim de evitar outras interpretações, pelo que entendo pertinente o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento da matéria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encerrar o processo sem julgamento de mérito após o trânsito em julgado da decisão, com a salvaguarda feita pelo Parquet de Contas;

3.2. determinar o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para análise da sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que este Tribunal altere a IN nº 37/2009 para que passe a exigir a inserção de informações relativas ao dispositivo legal que fundamentou a sanção, bem como a abrangência da mesma, a fim de evitar outras interpretações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar o processo sem julgamento de mérito após o trânsito em julgado da decisão, com a salvaguarda feita pelo Parquet de Contas;

II. determinar o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para análise da sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que este Tribunal altere a IN nº 37/2009 para que passe a exigir a inserção de informações relativas ao dispositivo legal que fundamentou a sanção, bem como a abrangência da mesma, a fim de evitar outras interpretações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Autos nº 0004404-41.2019.8.16.0056
2. Acórdãos 1942/19 – TP (autos 677665/18), 1396/19 – TP (autos 73105/18), 2834/18 – TP (autos 531946/18).
3. Autos nº. 0026873-55.2019.8.16.0000
4. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_ti=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252198edf4a34abbf05e60be336d1287e48d2e9dd0b0b975d50f7

PROCESSO Nº: 619227/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FERNAMED LTDA, LUIZ ANTONIO KLAJN, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, LUIZ CARLOS QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 274/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigência de amostras antes da sessão do certame. Prejudicado 22. Aglutinação de itens em lote único. Inexistência de indicio de prejuízo à competitividade ou dano ao Erário. Recomendação. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/1993 oferecida pela empresa FERNAMED LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019, veiculado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, em 09.09.2019, com a finalidade de “REGISTRO DE PREÇO para a compra de Insumos Hospitalares visando o maior desconto na Tabela SIMPRO (...)”.[1]

A Representante alega que o Edital apresentou as seguintes irregularidades:

- (i) Exigência de amostras antes da sessão do certame;
- (ii) Procedimento para a verificação das amostras que impedia a conferência pelos demais licitantes;
- (iii) Aglutinação de todos os itens em lote único.

Assim, requer o cancelamento da licitação com adoção de medidas visando à adequação das falhas observadas.

Por meio do Despacho nº 953/19 (Peça 09), conheci a Representação, determinando a intimação da Representante para que promovesse a juntada de seu contrato social, e a inclusão dos Srs. Claudomiro da Costa Dutra, Prefeito, Luiz Antonio Klajn, Secretário de Saúde e Matheus Henrique Henz, Presidente da Comissão de Licitação, requerendo a apresentação da Ata do certame, bem como manifestações acerca do exposto nesta Representação.

O Município de São Miguel do Iguaçu (Peças 19/20), em apertada síntese, justificou que a exigência de apresentação de amostras antes da sessão do certame se deu em razão da necessidade de aferir se os produtos atendem a padrão de qualidade mínimo.

Quando à aglutinação do objeto em lote único, aduz que confere maior controle na execução de obras e serviços, entre outros aspectos que envolvem a execução do contrato e que, in casu, a justificativa se deu pelo fato de que o critério de julgamento será aferido com base no desconto proporcionado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4856/22 (Peça 22), quanto ao item (i), entende o critério adotado pelo Município é contrário ao entendimento desta Corte, materializado no Prejudicado nº 22., que esclarece que a exigência de amostra deve se dar somente em face do licitante classificado em primeiro lugar.

Em relação ao item (ii), com suporte no mesmo Prejudicado desta Corte, esclarece que a Administração deve estabelecer data e horário para a análise das amostras, garantindo, portanto, a publicidade e isonomia da análise.

No que toca o item (iii), entende que a justificativa apresentada pelo Município não possui fundamento, vez que o critério adotado pela Administração não impede a divisão do objeto em lotes.

Por fim, opina pela procedência da Representação, com imputação de 2 (duas) multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1216/19 – 5PC (Peça 23), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, entendo assistir razão parcial às análises apresentadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

- (i) Exigência de apresentação de amostras antes da sessão do certame; (ii) Procedimento para a verificação das amostras que impedia a conferência pelos demais licitantes;

A Representante reputa indevida a exigência editalícia constante no item 7.10, disposta nos seguintes moldes:

7.10. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

7.10.1. Para fins de avaliação e análise dos produtos a serem entregues e de sua consonância com as especificações contidas no Anexo I o licitante deverão apresentar amostras dos produtos, conforme condições a seguir:

7.10.1.1. As amostras, deverão ser entregues pelas empresas até 01 (um) dia antes da abertura do certame no Centro de Abastecimento Farmacêutico Municipal (CAF), Rua Nereu Ramos 440, assinada e supervisionada pela servidora de carreira Enfermeira Sra. Helen Caroline de Oliveira Babinski. A entrega dos materiais deverão ser agendadas previamente na Secretaria de Saúde, através do telefone (45) 3565-8190, com a servidora Helen, sendo que os representantes das empresas licitantes deverão trazer preenchido o Anexo de entrega das amostras e boas práticas, em 02 (duas) vias, sendo que uma via ficará com a Secretaria de Saúde e a outra deverá ser anexada aos documentos de proposta de preço da proponente (Tabela 01 e Tabela 02). Após data e hora estabelecidas, não mais serão aceitos tais amostras após o encerramento desse prazo.

7.10.1.2. A Supervisão da Secretaria de Saúde, no Departamento de Saúde através da comissão de análise de amostras fará a análise dos produtos, verificando a sua compatibilidade com o Anexo I e as propostas comerciais, e emitirá um parecer devidamente fundamentado, aprovando ou contraindicando o(s) item(ns) cotado(s).

7.10.1.3. A empresa deverá apresentar junto a proposta de preço o laudo de entrega das amostras.

7.10.1.4. As amostras aceitas ficarão sob a guarda da Supervisão da Secretaria de

Saúde, no Departamento de Saúde através da comissão de análise de amostras fará a análise dos produtos para aferição com os produtos entregues, sendo devolvidas aos fornecedores após a constatação de sua adequabilidade no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data de publicação da homologação no Diário Eletrônico do Município, sendo que a Supervisão da Secretaria de Saúde, no Departamento de Saúde através da comissão de análise de amostras fará a análise dos produtos não se responsabilizará por qualquer dano causado aos materiais durante o período de análise ou por eventual demora no recolhimento dos mesmos; Sobre o tema, indispensável se faz a menção ao Prejudicado nº 22, desta Corte de Contas, que expõe de maneira clara que a amostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar, devendo ainda ser estabelecido prazo razoável para a sua apresentação. Senão, vejamos:

“Prejudicado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.” (grifos nossos)

Da leitura do excerto conclui-se que a Administração não atendeu aos ditames desta Corte no que pertine à matéria.

Todavia, compulsando os autos e analisando a situação, observo que duas empresas participaram do certame, nos termos do que dispõe a Ata de Realização do Pregão.[2] Neste sentido, in casu, ainda que a Administração tenha agido de modo não condizente com as diretrizes desta Corte, não vislumbro restrição à competitividade, neste ponto, ao passo que o certame contou com a participação de empresas que cumpriram com o requisito estabelecido em Edital.

Desta feita, deixo de acolher a multa proposta pela unidade técnica, entendendo cabível a expedição recomendação ao Município, para que em futuras licitações adote os comandos contidos no Prejudicado nº 22 em certames que envolvam a apresentação de amostras.

(iii) Aglutinação de todos os itens em lote único.

Compulsando os autos, verifico que a Administração apresenta dois argumentos para a escolha do lote único. Vejamos o primeiro deles:[3]

Assim, considerando que o parcelamento ou não do objeto da licitação (lote ou item) deve ser aferido na prática e não na teoria, cumpre destacar que, no caso em questão, a justificativa se deu pelo fato de o critério de julgamento, será aferido com base no desconto proporcionado. O julgamento com base em maior desconto é admitido pela legislação, enquadrado como tipo de licitação menor preço, este expressamente previsto na L.L.C.

O critério de julgamento ser aferido pelo maior desconto proporcionado não impede que o agrupamento dos itens em mais de um lote, ou até mesmo a sua divisão em itens.

Desta feita, o primeiro argumento não prospera.

A outra justificativa pode ser extraída do seguinte trecho:[4]

Como se sabe, a legislação não veda a licitação por lote, sendo reconhecido que esta forma é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica. As vantagens derivam do maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases da contratação, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos e tudo o mais que envolve a execução do contrato.

Acerca do tema, vejamos o que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Há que se considerar que a regra de divisão disposta na lei deve ser considerada com o requisito que a mesma lei definiu. Ou seja, se fala em divisão de objeto quando existe viabilidade técnica para tanto. Neste diapasão, para além da divisibilidade, a viabilidade também deve efetivamente nortear a decisão da Administração.

Analisando o objeto licitado, verifico que se trata de insumo hospitalar, quais sejam, instrumentos cirúrgicos e materiais relacionados.

A exemplo, cito, aleatoriamente, itens constantes da Tabela 01, anexa ao Edital em comento: abaixador de língua, água destilada, agulha descartável estéril 25x7, algodão ortopédico 10cmx1mt, Aparelho de Pressão aroideiro c/bracadeira em nylon fecho em METAL sem esteto Adulto, Cateter de oxigênio tipo óculos adulto, Clorexedine 5% Alcoólico, Cotonete estéril c/ 100 und, Dreno de penrose estéril nº 1, Seringa estéril Descartável 20 ml c/ Agulha, Sistema COMPLETO FRASCO E TUBO de Drenagem de Tórax nº 38, Sonda de gastrostomia para nutrição enteral em silicone com balão nº 20, Sonda Nasogástrica LONGA Nº14, Vaselina Líquida 1000ml, Pinças Allis 18cm, Tesoura Mayo curva 16 cm, Biombo de separação de leitos.[5]

Observando os itens, é possível, seguramente, compreender que existe inter-relação entre eles.

Junto à Tabela 01, na íntegra, não vislumbrei medicamentos ou outros que sejam afetos a medicamento.

Ademais, à mingua de outros elementos, é possível presumir como razoável o critério adotado pelo Município no agrupamento do lote em comento.

Inexiste nestes autos qualquer informação concreta acerca da provável economicidade que eventualmente a Administração alcançaria na divisão dos itens constantes no lote em análise.

Ainda, entendendo insuficiente a análise da unidade técnica, que toma por base apenas o contido nas letras de dispositivos legais (me refiro ao artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e também à Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União – TCU[6]), para concluir que o modelo adotado para o certame “dificulta a competição, afastando empresas especializadas em medicamentos específicos, em contrariedade à busca pela melhor proposta pela Administração”. [7]

Ademais, quando ao estudo publicado pelo TCU, apresentado pela unidade técnica, o mesmo é destinado a tratativa das aquisições de medicamentos, conforme se extrai do texto colacionado junto à Instrução, e do próprio título do documento: ‘Orientações para aquisições públicas de medicamentos’.

Corroborando com o entendimento deste Conselheiro, cito jurisprudência do TCU que, ao analisar as elementares do caso concreto, posicionou-se de forma favorável para a realização de licitação por lote. É o que dispõe o Acórdão nº 5260/2011, Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

(...)

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação “por itens”, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação “por preço global”. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. (grifos nossos).

Diante do exposto, entendendo desarrazoada a imposição de qualquer penalidade ao gestor, vez que vislumbro, minimamente, no caso em tela, o respeito da Administração para com os princípios da competitividade e economicidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

3.2. expedir recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu, para que em futuras licitações, adote os comandos contidos no Prejudicado nº 22 para contratações que envolvam a apresentação de amostras.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

II. expedir recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu, para que em futuras licitações, adote os comandos contidos no Prejudicado nº 22 para contratações que envolvam a apresentação de amostras.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do Edital constante junto à Peça 04 dos presentes autos.

2. Peça 20 destes autos processuais.

3. Peça 19, pág. 07 destes autos processuais.

4. Peça 19, pág. 06 destes autos processuais.

5. Peça 04, págs. 18 a 25 destes autos processuais.

6. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7. Instrução nº 4856/19, pág. 05 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 836643/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO GONÇALVES CORDEIRO, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA

PROCURADOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 275/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas.

Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa ‘DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Guaratuba em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 76/2016[1], a saber:

26. Em primeiro lugar, porque o Edital e a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços possuem vício que afronta o art. 40, XIV, ‘c’, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de atualização financeira e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos.

27. Em segundo lugar, porque o Edital e a Minuta do contrato (Anexo XI) contêm ilegalidade na medida em que é vedado pela legislação aplicável condicionar o pagamento (ou retê-lo) a comprovação da regularidade fiscal, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

28. Em terceiro lugar, porque o Edital também contém ilegalidade ao exigir em seu Anexo II, controlador que deverá “possuir processador BeagleBone” e “conectores do tipo ‘EuroConector’ para módulos de comando interligados por ‘flatcable’”, por se tratarem de características muito específicas e incomuns no mercado. Trata-se de evidente restrição da competitividade que direciona a licitação, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, XI, ‘a’, 1, do Decreto nº 10.024/2019 e no art. 3º, § 5º e art. 3º, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do processo licitatório na fase em que se encontrar, e, em exame exauriente, a anulação do certame, com a determinação de republicação do edital com a correção das supostas irregularidades. Por meio do Despacho 1288/19 (Peça 18): recebi a representação; restringi a análise cautelar à questão atinente à disposição editalícia supostamente ensejadora de restrição da competitividade[2]; e determinei a oitiva do Município para que tecnicamente justificasse a disposição em debate.

O Município apresentou vários esclarecimentos (Peça 25). Em relação às questionadas imposições técnicas, juntou parecer técnico subscrito pelo Sr. Fernando Gonçalves Cordeiro (Peça 26), Secretário de Urbanismo, no qual, basicamente, aduz que as referências a marcas e modelos específicos foram adotadas apenas de modo a orientar os possíveis interessados, não havendo sido prevista expressamente a necessidade de atendimento de determinadas marcas e/ou modelos.

A Representante repisou seus argumentos na Peça 33.

Por meio do Despacho 1328/2019 (Peça 34), determinei a cautelar suspensão da licitação em exame, com a seguinte fundamentação:

Análise

Inicialmente, volto a repisar questão já apontada no Despacho 1288/19 no sentido de que “A ‘ausência de previsão de critérios de atualização’, a ‘ausência de previsão de penalização por atrasos’ e o ‘condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal’, sem prejuízo da plausibilidade do direito invocado, não comportam tutela de urgência, uma vez que o exame apenas em juízo exauriente não coloca em risco o resultado útil do processo. Ainda que venha a ser confirmada alguma dessas impropriedades, entende-se não haver risco iminente de dano de difícil reparação”.

A única questão cujo exame me parece adequado em sede de tutela de urgência diz respeito às exigências referidas como causadoras de indevida restrição à competitividade.

Em relação à matéria, expressamente requeri no referido decisum monocrático que fossem apresentados “os estudos técnicos que resultaram na fixação das cláusulas editalícias questionadas. Solicito, por oportuno, que sejam trazidos esclarecimentos de caráter eminentemente técnico, e não apenas alegações no sentido de que as escolhas efetuadas estão inseridas na discricionariedade do administrador”.

Salvo máxima vênia, não há como se entender que o relatório acostado na Peça 26 faça as vezes do estudo solicitado.

Em primeiro lugar, há de se destacar que tal peça foi elaborada após a solicitação desta Corte, sendo que os estudos necessários para a escolha dos bens e serviços a serem adquiridos devem ser efetivados antes da realização do certame, de modo a orientar a Administração às escolhas mais acertadas. Tal ocorrência abre a possibilidade de se imaginar que não tenham sido realizados estudos técnicos apropriados previamente à definição do objeto.

Em segundo lugar, o relatório não possui qualquer exame efetivamente técnico apto a demonstrar as vantagens que as características exigidas podem trazer ao Município. Ora, se qualquer equipamento que atenda às exigências básicas inseridas em normas técnicas da ABNT podem satisfazer as necessidades da Administração, a imposição de características mais complexas (ainda que aceitáveis se houver motivação técnica) torna-se absolutamente questionável pelos prismas da competitividade do certame, bem como da economicidade.

Finalmente, deveriam haver sido indicadas, de modo absolutamente claro, quais as características dos produtos cuja marca foi indicada como padrão é que são consideradas essenciais. Consoante esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

14.3) A definição exemplificativa do padrão de qualidade mínima

Outra solução reside em fazer referência a um certo produto disponível no mercado, já anteriormente testado e aprovado pela Administração, e que adotá-lo como padrão para nortear a decisão sobre o critério de qualidade mínima. (...) elege-se uma marca como adequada, ainda que não como solução única para satisfazer o interesse da Administração. Adota-se a fórmula da similaridade, indicando-se que somente serão aceitas ofertas de produtos de determinada marca ou similares.

(...) o problema dessa solução reside na identificação dos aspectos fundamentais para fins de similaridade. É evidente que apenas algumas facetas do produto são pertinentes, para fins de avaliação de similaridade. Um exemplo permite compreender o problema. Imagine-se licitação para compra de canetas. Utiliza-se fórmula “marca X ou similar”. Suponha-se que um licitante apresenta oferta de caneta cujo desenho industrial é similar, mas que não apresenta as mesmas virtudes no tocante à tinta. É claro que o importante para a Administração não é o design da caneta, mas seus atributos quanto à escrita. Logo, não haverá similaridade entre os dois produtos e a similitude visual deve ser reputada como irrelevante.

Desta feita, no juízo de cognição sumária ora preciso, inevitável a conclusão de que o edital do certame possui cláusula que indevidamente restringiu a competitividade da disputa, criando, inclusive, potencial diminuição na economicidade.

Determinações

(i) Determine a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 76/2016, do Município

Guaratuba, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem;

(ii) Proceda-se à citação do Município de Guaratuba, via e-mail, para que, no prazo de 02 dias, comprove o atendimento à medida cautelar;

(iii) Proceda-se à intimação dos Srs. Fernando Gonçalves Cordeiro (Secretário Municipal de Urbanismo e subscritor do Edital) e Patrícia I. C. Rocha da Silva (Pregoeira), via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às questões apontadas nas Peças 03 e 33, bem como no presente despacho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1328/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1328/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 76/2016 do Município de Guaratuba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1328/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 76/2016 do Município de Guaratuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1. DO OBJETO

1.1. O PRESENTE CERTAME TEM POR OBJETO A REVITALIZAÇÃO DE TODO O PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, COM A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REVITALIZAÇÃO, COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFOROS, CONTEMPLANDO NO MÍNIMO: INSTALAÇÃO DE PEÇAS, CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO SEMPRE QUE SOLICITADO.

2. Consoante contido em tal decisum monocrático: *a 'ausência de previsão de critérios de atualização', a 'ausência de previsão de penalização por atrasos' e o 'condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal', sem prejuízo da plausibilidade do direito invocado, não comportam tutela de urgência, uma vez que o exame apenas em juízo exauriente não coloca em risco o resultado útil do processo. Ainda que venha a ser confirmada alguma dessas impropriedades, entende-se não haver risco iminente de dano de difícil reparação.*

PROCESSO Nº: 280289/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DECIO SPERANDIO, JOAO CARLOS GOMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 276/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com ressalva em razão de: empenhamento de despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação; deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante; e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar" e na conta "Bens Imóveis a Classificar". Expedição de recomendações para observância e adequação dos prazos legais.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO PARANÁ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ALDO NELSON BONA.

Em primeira análise (Instrução nº 537/19, peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, os Interessados apresentaram justificativas e documentação complementar (peças 37 a 41 e 45).

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 858/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1101/19 – 5PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva e recomendação, consoante instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, foram observados atrasos no encaminhamento dos dados das informações via SEI-CED.

Ademais, conforme Instrução nº 23/19 – 6ICE, peça 47, foi proposta a aposição de ressalvas, tendo em vista que houve empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante, saldo contábil expressivo na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e saldo contábil expressivo na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90. Também, a análise da 6ª Inspeção de Controle Externo culminou na expedição de recomendações ao Fundo Paraná, na pessoa do seu Representante Legal, com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, para que adote as seguintes providências: i) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada

classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas; ii) que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade; iii) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente e iv) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

No tocante aos atrasos no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/05/2018	05/05/2018	Fora do Prazo
2º	01/10/2018	26/09/2018	Dentro do Prazo
3º	01/01/2019	24/01/2019	Dentro do Prazo

Alegaram os Interessados, peça 37, que: "(...) em razão do responsável a época pelo Controle Interno da SETI, que já não integra mais os quadros desta Superintendência, ter tido dificuldades operacionais para inserir as informações pertinentes no sistema, inviabilizando o fechamento dos dados e envio dentro do prazo estabelecido". Ainda, o atraso foi de apenas 4 dias e não houve negligência, não compromete a celeridade da análise das contas por este Tribunal.

No que se refere às inconformidades supra destacadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não alcançaram o intento de justificar os atrasos, tendo em vista que restou admitido que a entrega se deu fora do prazo. Nesse sentido, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades.

Contudo, adotando posicionamento em simetria ao quem vem sendo decidido em relação aos atrasos relativos ao SIM/AM, caso em que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, entendo que a falha ora discutida pode receber o mesmo tratamento, tendo afastada a penalidade pecuniária e reclamando a situação a emissão de recomendação. Vale destacar também que a falha contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta tem caráter formal, não constitui elemento intrínseco às contas, portanto, não devendo ser motivo de ressalva.

No tocante aos apontamentos feitos pela 6ª ICE, por conta do Relatório Anual de Fiscalização, restaram ressalvas e recomendações a serem apostas à Entidade, visando alertar das providências que são necessárias para que em futuras prestações de contas não se repitam as mesmas falhas apontadas.

Conforme se observa, houve empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante, saldo contábil expressivo na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totalizou R\$ 11.532.920,47 e saldo contábil expressivo na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totalizou R\$ 4.289.705,90, pontos sensíveis que merecem ser ressalvados.

Ademais, dessas divergências, restaram as seguintes recomendações: i) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas; ii) que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade; iii) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente e iv) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado – apontou a fiscalização realizada pela 6ª ICE que "o pagamento realizado pelo Fundo Paraná de multa com redução de 50%, em 03/07/2018, conforme Auto de Infração nº 0910100.2018.1280027, datado de 15/05/2018, lavrado pela Receita Federal do Brasil foi em razão da entrega de GFIP fora do prazo". Destacou-se também, que o Fundo Paraná utilizou o elemento de despesa 3390.3600 – Outros Serviços de Terceiros – PF para o empenhamento da operação, ou seja, a classificação é incompatível com a natureza da despesa realizada. Por fim, em relação a esse ponto, a providência adotada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI foi instaurar o processo administrativo nº 15.243.755-2 que culminou com a identificação dos responsáveis e o devido recolhimento ao erário do valor atualizado do dano causado, no montante de R\$ 1.535,80, realizado em 28/02/2019 (peça 41).

Dessa forma, a ressalva é possível de ser aplicado ao item, tendo em vista que não havia no Sistema Orçamentário Estadual, elemento de despesa específico para o pagamento da multa, sendo que o elemento de despesa 3390.3936 – Multas Indedutíveis, previsto no Manual Técnico do Orçamento de 2018, foi o mais adequado para corrigir a falha. Ainda, destaca-se como recomendação que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas, bem como em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas.

Da deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante – a 6ª ICE constatou que se trataram de bens adquiridos por meio de MCO – Movimentação de

Crédito Orçamentário para atender a área de ciência e tecnologia do Estado, com a colaboração das IES, por meio dos Termos de Cooperação. Sendo que ao final da vigência dos termos de cooperação os bens adquiridos ou produzidos durante a execução do projeto são transferidos às IES que executaram os respectivos projetos. No caso em tela, ocorreu que o Fundo Paraná não possuía um controle auxiliar efetivo que demonstrasse exatamente quais são os bens que ainda não haviam sido transferidos, havendo, inclusive, uma diferença de saldos, entre o registrado na contabilidade e o valor demonstrado no controle mantido em planilhas eletrônicas.

O Interessado apontou em sua defesa que a SETI vem buscando solucionar a situação, tendo designado um servidor para, exclusivamente, realizar ajustes contábeis, revendo todos os lançamentos e baixas de bens ocorridos desde o exercício de 2002. Entretanto, a opção adotada foi revisar todas as operações realizadas desde 2002, e considerando que a atividade demandou e demanda uma análise minuciosa dos dados, ainda não foi possível atingir a completa conciliação das contas do ativo não circulante. "No entanto, as atividades realizadas pelo servidor designado pela SETI têm gerado resultados satisfatórios, estando conciliadas todas as operações realizadas nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, assim como 2015, 2016, 2017 e 2018, restando pendente a análise dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 para o atingimento da completa conciliação das contas do ativo não circulante".

Nesse sentido, como bem destaca a 6ª ICE, em que pesem as justificativas apresentadas, mesmo tendo sido designado um servidor responsável para a regularização das divergências, essas ainda não haviam sido concluídas até o fechamento do exercício de 2018, conforme informado pelos próprios interessados, haja vista que ausentes os ajustes dos exercícios de 2009 a 2014. Dessa forma, pelo exposto, cabe a ressalva ao item, tendo em vista que as contas patrimoniais não espelham a situação real do patrimônio do Fundo, motivo que leva à recomendação de que deve o FUNDO PARANÁ promover a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

Dos Saldos contábeis expressivos nas contas: a) "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e b) "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90 – no tocante aos saldos, a defesa assim argumentou:

"Com relação aos bens móveis e imóveis registrados nas contas com o sufixo "a classificar", cabe esclarecer que com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA orientou que os bens adquiridos antes de 2014 fossem lançados em "contas com bens patrimoniais a classificar", e que apenas os bens adquiridos a partir de 2014 fossem lançados em contas das devidas classes de patrimônio.

O servidor designado pela SETI para realizar a conciliação das contas do ativo não circulante tem realizado a identificação dos bens móveis e imóveis registrados nas "contas com bens patrimoniais a classificar", no entanto, somente terá condições de concluir a identificação dos bens quando da completa conciliação das contas do ativo não circulante".

No que se refere aos saldos remanescentes, como bem esclareceu a 6ª ICE, em que pesem as justificativas apresentadas, mesmo tendo sido designado um responsável para a regularização dos registros na contabilidade das contas de Bens Móveis e Imóveis com o sufixo "a classificar", essa regularização ainda não havia sido concluída até o fechamento do exercício de 2018, conforme informado pelos próprios interessados, haja vista eu ausentes os ajustes dos exercícios de 2009 a 2014. Assim, considerando que as providências para que o item seja devidamente regularizado estão sendo adotadas, é possível ressaltar esse item, recomendando que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integrais e tempestivas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF 616.385.529-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90, porém, com a demonstração de providências adotadas para o devido saneamento dos itens;

3.2. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como:

- a) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integrais e tempestivas;
- b) em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas";
- c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;
- d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integrais e tempestivas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF 616.385.529-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90, porém, com a demonstração de providências adotadas para o devido saneamento dos itens;

II. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como:

- a) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integrais e tempestivas;
- b) em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas";
- c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;
- d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integrais e tempestivas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414706/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RODRIGO ANDRE DAL PONTE

ADVOGADO / PROCURADOR HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 284/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acumulação de Cargo em comissão com funções gratificadas. Irregularidade. Prejudicado nº 25. Constituição Federal de 1988. Art. 37, incisos XVI e XVII. Procedência. Determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Rodrigo André Dal Ponte, em face do servidor público João Bruno Navarro Fernandes Jabur lotado na Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Agente Administrativo, no Município de Paranavá.

O denunciante trouxe ao conhecimento do Tribunal de Contas situação de possível acumulação ilegal de cargos funções por parte do denunciado desde fevereiro de 2017, chegando a acumular o total de 2 cargos comissionados e 2 funções gratificadas, além de seu cargo original.

O denunciante juntou cópias de contracheques do denunciado abrangendo o período de fevereiro de 2017 a maio de 2019, nos quais constam a discriminação de verbas vinculadas ao exercício de cargo em comissão e funções gratificadas.

Noticiou ainda que o denunciado é concursado para trabalhar 40 horas semanais e só estaria laborando por 35 horas semanais.

Por meio do Despacho nº 823/19 (peça 4) determinei a oitiva prévia do Município de Paranavá para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ofertada a manifestação pelo Município, a denúncia foi recebida quanto à situação de acúmulo de cargo em comissão com funções gratificadas pelo servidor, conforme Despacho nº 929/19 (peça 14), momento em que também foi oportunizado o contraditório ao Município de Paranavá e ao servidor denunciado.

O Município, por meio de seu representante legal, juntou petição e documentação aos autos (peças 23 a 26) nas quais aduz:

- i) O servidor denunciado para o exercício do cargo em comissão fez a opção pelo recebimento da remuneração deste cargo, conforme previsto no art. 196 da Lei Municipal nº 3.891/2012 e que permaneceria o direito ao servidor de receber até duas gratificações pela sua nomeação e designação, conforme permitiria o art. 197 da Lei Municipal;
- ii) O servidor denunciado, além de exercer cargo em comissão, integra a Comissão Especial de Estágio Probatório e a Comissão Permanente de Disciplina;
- iii) A lei Municipal nº 4.396/2015 garantiria aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão o direito a todas as vantagens previstas em lei;
- iv) A Administração Municipal optou pela preferência dos servidores efetivos para ocuparem cargos em comissão, preenchendo o correspondente a 28% dos cargos

em comissão com servidores efetivos, dos 76 (setenta e seis) cargos comissionados totais, 22 (vinte e dois) são ocupados por servidores efetivos;

v) A mesma denúncia foi objeto de averiguação por parte da 1ª Promotoria de Justiça de Paranavaí que concluiu pelo seu arquivamento, tendo o denunciante recorrido da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público que, por sua vez, não deu provimento ao recurso, mantendo a decisão inicial da Promotoria;

O servidor denunciado juntou manifestação em sede de contraditório às peças 28 a 30, nas quais, em linhas gerais, repetiu o alegado pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.515/19 (peça 32), sustentou ser ilegítimo o exercício concomitante de todas as funções e o cargo em comissão ocupado pelo denunciado.

Segundo a Unidade Técnica, o exercício do cargo em comissão, por sua natureza, demanda a prestação do serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva razão pela qual torna inviável o acúmulo com outros cargos em comissão ou funções comissionadas.

Que a própria legislação municipal atribui a gratificação para participação em comissão especial exclusivamente a servidores efetivos, e o servidor denunciado, embora efetivo, estava no exercício de um cargo em comissão que lhe exigia a dedicação exclusiva e o tempo integral, o que, por si só, o impede de assumir a posição de integrante de uma comissão especial, quem dirá de duas.

Assim, a Unidade Técnica conclui pela procedência da denúncia e sugere:

i) A condenação do gestor responsável, o sr. Carlos Henrique Rossato Gomes a:

1.1. pena de multa administrativa com base no artigo 87, IV, “g” da LC 113/05, pelo ato de má-gestão consubstanciado no acúmulo indevido de cargos e funções por parte do servidor João Bruno Navarro Fernandes Jabur bem como pelo pagamento indevido do exercício do cargo em comissão em acúmulo com as gratificações relativas à participação nas comissões especiais;

1.2. pena de ressarcimento ao erário, em solidariedade com o servidor João Bruno Navarro Fernandes Jabur, de todo o montante percebido indevidamente desde fevereiro de 2017 a título de função gratificada pela nomeação para as comissões, sempre que estas gratificações tiverem sido pagas em acúmulo uma com a outra, ocasião em que a restituição será em relação a uma delas, ou em acúmulo com o exercício de um cargo em comissão, ocasião em que a restituição será em relação às duas funções gratificadas;

ii) pela determinação para que a origem cesse imediatamente o pagamento das funções gratificadas quando em acúmulo uma com a outra ou quando em acúmulo com uma nomeação para cargo em comissão.

Opinou ainda a Unidade Técnica pelo envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que instrua o feito com a relação discriminada de todas as verbas pagas pelo Município de Paranavaí ao servidor João Bruno Navarro Fernandes Jabur desde fevereiro de 2017, para o cálculo do montante a ser restituído ao erário.

Por fim, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Paranavaí, em autos próprios, para que se possa apurar a legalidade da concessão de verbas de representação aos servidores comissionados no Município, assim como a regularidade dos demais pagamentos atribuídos aos cargos em comissão.

O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento da Unidade Técnica, opinando pela procedência da Denúncia, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de cargo em comissão e funções gratificadas, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 25 e, uma vez que que o Denunciado ocupava o cargo de Diretor de Recursos Humanos, não poderia ter recebido as gratificações por participação em comissões especiais.

Relativamente ao ressarcimento e as multas sugeridas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entende devam ser afastadas, pois os elementos probatórios não indicam má-fé do gestor ou do servidor beneficiado, uma vez que as verbas tinham respaldo legal e as funções foram exercidas pelo interessado.

Opinou o Ministério Público de Contas pela emissão de determinação de imediata cessação dos pagamentos irregulares, bem como a recomendação de alteração da legislação municipal, para que se adeque ao entendimento firmado no citado Prejulgado nº 25 deste Tribunal, vedando o acúmulo de cargos comissionados e funções gratificadas, além do pagamento de verba TIDE ou hora extra.

Por fim, o Ministério Público de Contas diverge da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por não vislumbrar irregularidade na previsão legal de pagamento de verba de representação a cargos comissionados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia é procedente.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria objeto da presente denúncia e firmou seu entendimento por meio do Prejulgado nº 25, transcrevo a parte dispositiva do Acórdão nº 3.595/17 - Tribunal Pleno.

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competendo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistrado poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

O entendimento deste Tribunal explicitado no Prejulgado nº 25 é vinculante para todos os jurisdicionados, e veda a acumulação de cargo em comissão com funções comissionadas, como constatado na presente denúncia.

Para além do entendimento deste Tribunal, a Constituição Federal de 1988 deixa claro a impossibilidade da acumulação sob exame, vejamos os incisos XVI e XVII do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifei)

A vedação de acumular estende-se a empregos e funções, portanto o servidor denunciado encontra-se em situação irregular e a denúncia é procedente.

Neste sentido, entendo que o desfecho mais adequado é o que propõe o Ministério Público de Contas, uma vez que os elementos probatórios não indicam má-fé do gestor ou do servidor beneficiado, pois as verbas tinham respaldo legal e as funções foram efetivamente exercidas pelo interessado.

III. VOTO

Voto pela procedência da denúncia para:

i) Determinar a imediata cessação da acumulação e dos pagamentos irregulares, devendo o Gestor adotar providências para que a situação do servidor denunciado se amolde ao que dispõe o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, para o qual assinalo o prazo de 15 dias;

ii) Recomendar que o Município de Paranavaí promova a adequação de sua legislação ao entendimento firmado no Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência para:

(i) determinar a imediata cessação da acumulação e dos pagamentos irregulares, devendo o Gestor adotar providências para que a situação do servidor denunciado se amolde ao que dispõe o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, para o qual assinalo o prazo de 15 dias;

(ii) recomendar que o Município de Paranavaí promova a adequação de sua legislação ao entendimento firmado no Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 895049/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTTIN (FALECIDO(A) EM 2012), JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 285/20 - TRIBUNAL PLENO

Arguição de prescrição, ausência de recebimento de valores e execução dos serviços. Ausência de passagem de cinco anos e imprescritibilidade do dever de ressarcimento do dano ao erário. Prejulgado nº 26. Ordenador de despesa indevida e desnecessária. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Antonio Camargo (peça 228) em face do Acórdão nº 4.616/17 – Tribunal Pleno (peça 220), que julgou procedente a Denúncia formulada em face do recorrente, imputando-lhe o dever de ressarcimento e multas por haver contratado serviços sem que comprovasse objetivamente que os serviços eram efetivamente necessários à época da contratação[1], configurando dano ao erário.

Em suma, o recorrente pleiteia a reforma da decisão baseada em três fundamentos:

(i) prescrição; (ii) ausência de recebimento de valores; e (iii) execução dos serviços pela contratada.

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4024/19 (peça 237), afastando a aludida prescrição, vez que não houve a passagem de cinco anos entre os fatos e a citação do recorrente, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Quanto à imputação de débito, entende que uma vez que foi o gestor responsável e que autorizou os aditivos ao contrato considerados nulos e sem motivação, não importa que a empresa tenha recebido os valores, de modo que foi responsável direto pelo dano e, assim, deve ser responsabilizado, com a respectiva multa proporcional ao dano causado.

Por fim, aduz que a multa administrativa decorreu justamente pela falha detectada ante a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro relacionado ao processo licitatório.

Por essas razões conclui pelo conhecimento do recurso e não provimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica (peça 238).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, isto porque, em relação às multas, o Prejulgado nº 26 fixou o prazo de 5 anos a contar da data da irregularidade e a citação do interessado, permanecendo o prazo suspenso até o trânsito em julgado.

A irregularidade que baseou a aplicação da multa administrativa[2] foi a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro para dar suporte ao Pregão Presencial nº 8/2006 do Município de Colombo, realizado em 14/02/2006..

A Denúncia foi recebida e determinada a citação do recorrente em 10/10/2008 (peça 66), que se efetivou em 11/11/2008, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 72), portanto, não decorreram os cinco anos necessários para configurar a prescrição.

No que tange à multa proporcional ao dano, esta decorreu da “celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2006, em relação aos lotes ‘B’ e ‘C’”, efetivado em 24/11/2006 (peça 7 do Processo nº 348.868/14), por meio dos quais o Município celebrou termo de aditamento contratual aumentando o valor dos serviços dos lotes ‘B’ e ‘C’, sem substrato fático adequado.

Logo, citado em 11/11/2008, também não transcorreram os cinco anos.

Com relação à prescrição ressarcitória, o Prejulgado nº 26 estabeleceu: “Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”.

Portanto, afastada a prescrição arguida, trato do mérito recursal.

O fato de o recorrente não ter recebido valores indevidamente não altera sua situação, pois o dever de ressarcimento decorreu da sua condição de ordenador de despesa desnecessária ao celebrar aditamento contratual aumentando o valor dos serviços sem substrato fático adequado.

Ao autorizar despesa indevida e ilícita, o agente deu causa ao dano ao erário, de modo que há conduta, dano e nexo causal, impondo-se o dever de ressarcimento na qualidade de ordenador de despesa indevida, nos moldes do art. 85, III e IV e art. 89, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica[3], em consonância com o art. 75, VIII, da Constituição do Estado do Paraná[4].

De igual modo, a decisão originária entendeu que o aditamento era devido apenas com relação à necessidade de inclusão de um veículo tipo van para transporte de pacientes de hemodiálise, de modo que o restante era indevido porque desnecessários, uma vez que as justificativas foram criadas após sua efetivação, conforme constatou a equipe de inspeção deste Tribunal de Contas.

Assim, reputo que a responsabilidade do gestor restou bem delineada, sendo insuficientes os argumentos apresentados para a reforma da decisão.

Quanto ao pedido para responsabilização exclusiva da empresa que recebeu os valores contratuais, considero que a fase recursal não o comporta, já que a empresa não pode sequer se manifestar quanto a isto e porque há responsabilidade direta do gestor, conforme acima descrito e constante da decisão recorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista do senhor José Antonio Camargo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo íntegro o Acórdão nº 4.616/17 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art.

32, § 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Antonio Camargo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegro o Acórdão nº 4.616/17 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia, determinando-se:

a) Restituição do montante de R\$ 183.000,00 (cento e trinta e três mil reais), devidamente atualizado a partir de 11/2006, pelo Sr. José Antonio Camargo, Ex-Prefeito Municipal, em face da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2006, em relação aos lotes ‘B’ e ‘C’, sem motivação ou justificativa objetiva adequada de que os serviços eram efetivamente necessários e imprevisíveis à época da contratação (inteligência do art. 65, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93;

b) Aplicação de Multa Proporcional ao Dano, no patamar de 30% sobre o valor apontado no item acima, ao Sr. José Antonio Camargo, com base no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, por realizar licitação sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

(...)”

2. “c) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, por realizar licitação sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000”.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores;

[...]

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

5. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução (...).

PROCESSO Nº: 28673/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 286/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Deferimento de certidão liberatória sem cumprimento de decisão constitucional. Perda do objeto. Certidão liberatória exauriu eficácia. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 4902/17 – Pleno, que deferiu o pedido de certidão liberatória ao Município de Porto Rico.

O recorrente alega que o Município não teria atingido o índice de 24,71% de recursos aplicados na Educação, não tendo cumprido a determinação constitucional e, portanto, não poderia ter ocorrido o deferimento da certidão.

Assim, “não subsiste o entendimento do Acórdão ao mencionar a inviabilidade da exclusão dos gastos efetuados com gêneros alimentícios adquiridos para a Secretaria de Educação, no montante de R\$ 23.400,42, pois, conforme bem apontado pela COFIM, a norma do artigo 71, IV da Lei 9.394/96 é expressa ao mencionar que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

Desta forma, a exclusão destas despesas para recomposição do índice é medida que se enquadra nas atribuições da COFIM e se revelam plenamente pertinentes à análise da viabilidade do pedido de Certidão Liberatória, de modo que, tendo permanecido a irregularidade, não há que se falar em deferimento do pedido”.

Portanto, requer o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido a fim de indeferir o pedido de certidão liberatória.

Determinada a intimação do Município para apresentar contrarrazões, este alegou que o índice constitucional aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental seria atingido através de despesas e empenhos pagos no período de 01/01/2017 a 30/11/2017, com recursos provenientes do SUPERÁVIT FINANCEIRO do exercício de 2016. Assim, apresentou declaração de despesas e relação de empenhos, requerendo que este Tribunal pondere, pois não houve prejuízo ao erário municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de interesse recursal, pois mesmo que se negue

agora a concessão da certidão liberatória, não se retornará a parte recorrida ao status quo ante, uma vez que o deferimento da certidão à época do Acórdão já gerou todos os efeitos possíveis.

Ultrapassada a preliminar, manifestou-se pelo provimento do recurso para indeferir a certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de superveniente perda do objeto recursal, posto que a certidão foi expedida e exauriu sua eficácia, e eventual reforma não surtiria, neste momento processual, efeito algum.

Afirma, ainda, que a interposição do recurso de revista por qualquer dos legitimados suspende a eficácia da decisão recorrida até o julgamento pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005. Assim, este mecanismo de impugnação deveria obstar a concessão da certidão liberatória ao Município, haja vista que inexistia decisão de mérito definitiva reconhecendo sua aptidão para tal.

No entanto, ao analisar as pendências registradas junto a este Tribunal, verificou o aparente saneamento das irregularidades pelo ente municipal.

Por fim, recomendou a remessa à Presidência a fim de que as rotinas de expedição de certidões liberatórias sejam compatibilizadas com o efeito suspensivo atribuído legalmente às instâncias recursais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a certidão liberatória deferida pelo Acórdão recorrido já exauriu sua eficácia e que eventual reforma não surtiria efeito algum neste momento processual, VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por fim, acolho a recomendação ministerial para encaminhar o feito à Presidência deste Tribunal para os fins propostos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência da proposta Ministerial.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito;

II – acolher a recomendação ministerial para o encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal para os fins propostos;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência da proposta Ministerial;

IV – determinar, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139004/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN ADVOGADO / PROCURADOR EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 287/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara. Extrapolação do Limite da Taxa de Administração. Saneamento antes da decisão de segundo grau. Súmula nº 8. Provimento parcial do recurso.

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV em face do Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara.

A decisão deste Tribunal no Acórdão recorrido foi no seguinte sentido, transcrevo:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. ILSON RHODEN, Diretor do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extrapolção do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

II. Apor ressalva às contas, tendo em vista a regularização extemporânea dos itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e, Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e

III. Aplicar, ao Sr. ILSON RHODEN, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.383/2009.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta, em síntese, que:

a) Relativamente a extrapolção do Limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria Para Despesas de Organização e Funcionamento da Unidade Gestora:

a.1. A diferença apontada foi regularizada junto ao Ministério da Previdência, que

julgou pela regularidade das contas do exercício do ano de 2014, após análise dos documentos enviados;

a.2. A diferença apurada pelo Tribunal de Contas foi o valor de R\$ 53.154,00 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais). Entretanto, o Ministério da Previdência apurou o valor de R\$ 51.785,27 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) conforme despacho de justificativa SEI nº 245/2018, que ora se anexa. Afim de regularizar o apontamento realizado por este Tribunal, bem como, pelo Ministério da Previdência, foi realizada na data de 31/07/2018 a transferência no valor de 79.497,92 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor atualizado de R\$ 51.785,27 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme comprovante de transferência anexado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.278/19 (peça 91), analisando as alegações do recorrente, concluiu que o repasse efetuado pela Prefeitura não afasta a irregularidade na aplicação dos recursos destinados à taxa de administração pelo gestor do RPPS no exercício de 2014, em afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008[1].

Sustentou a Unidade Técnica que, salvo o valor destinado à taxa de administração, limitado a 2%, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 13, § 1º, da citada Portaria[2].

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da irregularidade e da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao gestor responsável, Sr. ILSON RHODEN, por ofensa ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.383/2009.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.157/19 (peça 92), corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento parcial.

Em que pesem os argumentos pela manutenção da irregularidade apresentados pela Unidade Técnica, corroborados pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade foi saneada antes da decisão de 2º grau neste Tribunal, o que atrai a incidência da decisão contida na Súmula nº 8 deste Tribunal, transcrevo:

Súmula nº 08

ENUNCIADO: “– IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

– IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

– AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; (grifei)

- IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

O texto da Súmula não deixa dúvidas quanto ao momento em que é possível o saneamento da irregularidade, porém, com a oposição de ressalva.

Verifico dos autos que o recorrente logrou êxito em comprovar a regularização junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda da extrapolção do limite da taxa de administração, com a juntada de comprovante de transferência do valor, devidamente atualizado, para a conta da Entidade Previdenciária, conforme documentos juntados às peças 81 a 83.

Há de se considerar ainda que não houve prejuízo aos recursos previdenciários em razão do repasse do Município do valor que extrapolou o limite da taxa de administração, devidamente corrigido.

Assim, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva, conforme autoriza a jurisprudência deste Tribunal consolidada na Súmula nº 8, e afastada a multa imposta ao gestor.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso de revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara, para que:

i) seja julgada regular a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva em razão da extrapolção do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

ii) seja afastada a multa imposta ao senhor ILSON RHODEN.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com a consequente reforma do Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara, para que:

i) seja julgada regular a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva em razão da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

ii) seja afastada a multa imposta ao senhor Ilson Rhoden.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) divergiu do relator e apresentou voto pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

2. Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

PROCESSO Nº: 191030/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 288/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Conhecimento e desprovimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pela senhora Vandira Rodrigues de Oliveira Manko, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, em face do Acórdão n.º 433/19 – Pleno, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.

A recorrente alega a ocorrência de divergência no âmbito deste Tribunal, pois os processos n.º 246.799/16 e n.º 197.050/15 teriam afastado a aplicação de multa em casos semelhantes.

Afirma que houve mudança no sistema de informática ao contratarem nova empresa de prestação de serviços, e que este teria sido implantado em março de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial para afastar a multa aplicada, em razão da divergência jurisprudencial e tendo em vista que os atrasos observados não prejudicaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, pois a divergência suscitada não se confirma, já que no acórdão paradigma a multa foi afastada em face da constatação de que o atraso teria decorrido de fatos atípicos.

“O fato atípico aventado pela recorrente seria a mudança no sistema de informática da entidade. No entanto, a prestação de contas em comento se refere ao exercício financeiro de 2016, sendo que a troca de sistemas ocorreu somente em março de 2017, como se observa dos documentos acostados junto ao recurso”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a recorrente argumentou que há divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à aplicação de multas administrativas decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com efeito, da análise das peças processuais, denota-se a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno. Desse modo, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos regimentais e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento, pelas razões que passo a expor.

As contas da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu (20/04/2016 a 31/12/2016) foram julgadas regulares com ressalva em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, o que levou à aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No que diz respeito à alegação de que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em ocasiões análogas, saliento que a análise é feita de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada processo.

No presente caso, os prazos para remessas de dados ao SIM-AM continham os seguintes atrasos: na abertura do exercício 12 (doze) dias, no mês de janeiro 57 (cinquenta e sete) dias, no mês de fevereiro 27 (vinte e sete) dias, no mês de março 27 (vinte e sete) dias, no mês de abril 48 (quarenta e oito) dias, no mês de maio 53 (cinquenta e três) dias, no mês de junho 27 (vinte e sete) dias, mês de julho 33 (trinta e três) dias, mês de agosto 4 (quatro) dias, mês de setembro 38 (trinta e oito) dias, mês de outubro 8 (oito) dias, mês de novembro 45 (quarenta e cinco) dias e mês de dezembro 6 (seis) dias.

Dos treze atrasos, sete foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a multa quanto aos atrasos referentes aos meses de janeiro, abril, maio, julho, setembro e novembro, superiores a 30 dias, deve ser mantida.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 616350/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 289/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão originária julgou as contas regulares, com ressalva e multa. Fundamento recursal. Divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei federal. Ausência de negativa de vigência. Dissídio demonstrado. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Ausência de dano ao erário. Provimento parcial para afastar a multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa do Acórdão nº 2.285/19 – Tribunal Pleno (peça 142), que negou provimento ao Recurso de Revista que tinha por objeto a reforma da decisão do Acórdão nº 435/19 – Tribunal Pleno (peça 123).

A decisão originária julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo para impor ao recorrente a multa do art. 87, IV, “g” por haver repassado, intempestivamente, os valores retidos dos servidores e os valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do exercício de 2014, no montante de R\$ 611.297,33.

Alega o interessado que a decisão reconheceu que não houve dano ao erário e que a irregularidade pelo recolhimento em atraso possui natureza sanável, motivo pelo qual ressaltou a impropriedade, mas com a aplicação de uma multa ao recorrente.

Assim, sustenta que a decisão não considerou os parâmetros previstos nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além disso, apontou duas decisões em que este Tribunal de Contas, além de ressaltar o atraso deixou de aplicar a multa; e uma terceira em que o atraso também foi ressaltado.

Instada a se manifestar, a 3ª ICE emitiu a Instrução nº 53/19 (peça 155) afastando as alegações de que os elementos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 16.655/2018 não foram observados e, por outro lado, reconheceu certa divergência dos Acórdãos nos 99/19 e 1.080/19, ambos da Segunda Câmara.

Porém, discordou com relação ao Acórdão nº 2.128/19 – Tribunal Pleno (Processo 117629/14), pois nesse caso as multas foram aplicadas.

Assim, opina pelo não provimento do recurso, considerando que a divergência não estaria bem delineada e que restou superada com o advento do posicionamento posterior do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a instrução técnica (peça 156)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, para cumprimento do que determina o art. 488, caput, do Regimento Interno[1] [2], conheço do recurso de revisão com fundamento no inciso IV do art. 486 da norma regimental diante de decisões que proferi nos autos do processo nº 334.332/13 (Acórdão nº 1.302/19 – Tribunal Pleno) e do processo nº 335.767/16 (Acórdão nº 2.300/19 – Tribunal Pleno).

Inicialmente, afasto a alegação de negativa de vigência dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois foram detidamente analisados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua ação.

Tanto que suas contas não foram julgadas regulares, uma vez que o atraso no

repasso foi ressaltado, justamente por considerar ausentes o dano ao erário diante das condutas praticadas frente às situações enfrentadas.

Por outro lado, foi imposta uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, uma vez que houve "infração ao disposto nos arts. 18, caput e §2º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 17.435/2012", pois o "inadimplemento dessa obrigação compromete a situação patrimonial e atuarial do sistema previdenciário do Estado, que já se encontra, como é público e notório, em situação de grande dificuldade quanto ao seu equilíbrio e a própria segurança com relação à possibilidade de pagamento futuro dos benefícios" (peça 123, fl. 23).

Ressalto que a decisão originária foi expressa em afirmar que existiam recursos disponíveis à época capazes de garantir o pagamento tempestivo dos valores devidos, denotando a culpa do gestor.

Diante dessa situação, cabe apenas sopesar a manutenção da multa ou sua retirada, na medida em que os atrasos são incontroversos e que desrespeitaram a norma. Conforme decidi nos autos do processo nº 334.332/13 (Acórdão nº 1.302/19 – Tribunal Pleno), se os atrasos não geraram dano ou enriquecimento sem causa e nem decorreram de má-fé ou dolo, descabe a aplicação de penalidade.

Também deixei de imputar sanção nos autos do processo nº 335.767/16 (Acórdão nº 2.300/19 – Tribunal Pleno), diante da situação financeira que o Estado do Paraná vinha enfrentando e que o então Secretário de Estado da Fazenda, ora recorrente, encontrou.

Tenho para mim que a situação tratada nos presentes autos é menos gravosa que aquela julgada nos autos supracitados, uma vez que ficou assentada a ausência de prejuízos ao erário de qualquer natureza e a natureza sanável da falha.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade, isonomia e da segurança jurídica a multa aplicada deve ser afastada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial do Recurso de Revisão para afastar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aplicada ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa pelo item II do Acórdão nº 435/19 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, para afastar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aplicada ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa pelo item II do Acórdão nº 435/19 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – determinar, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

PROCESSO Nº: 253051/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDA ALVES TAVARES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 290/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Instalações elétricas de caráter provisório. Atividades relacionadas à área de Engenharia Elétrica. Ausência de especificação da modalidade da formação técnica. Procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, formulada pela senhora Fernanda Alves Tavares em face do Pregão Presencial nº 18/2015 do Município de Ponta Grossa, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na locação de estruturas e equipamentos para utilização durante o evento Estação de Natal 2015.

A representante aduziu que a vencedora do certame apresentou certidão do responsável técnico que não seria engenheiro eletricista, mesmo o objeto licitado demandando a atuação desse profissional.

O então Corregedor-Geral, relando o feito, entendeu pertinente a manifestação preliminar da municipalidade, para os esclarecimentos e a juntada de cópia integral do pregão, antes do juízo de admissibilidade (peça 4).

Em resposta (peça 9), juntou razões ofertadas pela então Pregoeira (peça 10), que decorreu:

O edital na folha 26 Habilitação Técnica pede "Certidão de Registro do CREA da empresa e responsável técnico" juntado nas fls 104,105,106 e 107, vigente até 12/01/16 no fl 128 juntado ART/CREA referente à contratação de profissional técnico em Eletrodinâmica para instalação de gerador de energia elétrica e outros (também solicitado em edital no momento da execução do serviço). A Licitação exigia ainda visita técnica até três dias antes da licitação e ambas apresentaram, informo ainda que no Termo de Referência da Fundação Municipal de Cultura não solicita CREA exclusivo para engenheiro Eletricista. Em 10/12/15 foi emitido parecer Jurídico n. 2115/15 indeferindo o recurso, fl 118 a 119 e empresa devidamente notificada no dia 14/12/15, licitação homologada em 15/12/15 publicado no Diário Oficial dia 15/12/15, publicado extrato contrato no Diário Oficial dia 22/12/16 e conforme informação da Fundação Municipal de Cultura o mesmo foi executado a contento.

Num juízo de ponderação, o então relator entendeu pertinente o recebimento do feito, uma vez que considerou preenchidos os requisitos formais para sua admissibilidade e julgamento de mérito, incluindo como interessados a municipalidade e o gestor (peça 12).

O feito foi redistribuído para minha relatoria (peça 16).

Citados, os interessados deixaram de se manifestar (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4073/19 (peça 23), concluiu pela improcedência da representação por entender "desnecessária a exigência de que os licitantes possuam um profissional graduado em Engenharia Elétrica com registro nos respectivos conselhos profissionais" (fl. 4).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica afirmando que "embora não se possa olvidar da importância da aptidão para a realização do objeto licitado, de modo que problemas técnicos sejam evitados e não ocorram acidentes ou incidentes, a exigência acerca da presença de profissionais graduados em Engenharia Elétrica com registro seria desarrazoada" (peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a ausência de defesa pelos interessados, a questão em julgamento se atine à matéria de direito, cabendo a este julgador a correta aplicação das normas ao fato.

Ademais, a documentação requisitada foi apresentada e os esclarecimentos foram prestados ainda na fase inicial do processo, de modo que, passados mais de 4 anos da realização do evento, com base nos princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do processo considero impertinente a emissão de novos ofícios de intimação para eventual manifestação.

Superada essa premissa, passo a deliberar sobre o mérito.

Inicialmente, convém descrever os três itens que compõem o objeto licitado:

ITEM	UN	DESCRIÇÃO	QTD	Valor (R\$)
01	SVC	Equipamentos e Sistema de Sonorização e Iluminação para teatro, coral e orquestra. (público aproximado: 5.000 pessoas) Sonorização: - pa e c/ 08 sub-graves sub 950 e 16 line array; - periféricos; - monitores; - 12 microfones especiais para coral e orquestra, head-set, para teatro; - 02 mesas digitais de 32 canais c/ 16 canais auxiliares; - monitores spot; - side fill, center fill; - 04 tones delay laterais; - pedaleiras, cabecamentos e demais materiais necessários; Iluminação técnica: - 42 refletores em LED RGBWA 3W; - main power de 4 kva; - 02 máquinas de fumaça; - 12 moving head beam 200 5r; - interface AVOLI TITAN e computador para controle; - cabecamento e demais materiais necessários. - 04 carrinhos seguidores HDMI 1200. * acompanhados de avanço de palco c/ forração preta, nas medidas aproximadas de 8x4, house mix em ground 4x4, dois andares, 200 (duzentos metros de grade de contenção) e 500 (quinhentas) cadeiras de PVC; - 01 operador técnico p/ o sistema de som; - 01 operador técnico p/ o sistema de iluminação. - 02 auxiliares.	001	R\$ 75.200,00
VALOR TOTAL DO ITEM 1:				R\$ 75.200,00
ITEM	UN	DESCRIÇÃO	QTD	Valor (R\$)
02	SVC	07 unidades de banheiros químicos, sendo 03 (três) unidades de BWC feminino e 03 (três) unidades de BWC masculino e 01 (uma) unidade adaptada para utilização de portadores de necessidades especiais; - Entrega e instalação completa dos banheiros nos locais do evento e conforme indicação do fiscal do contrato; - Serviço de limpeza permanente e reposição de todos os materiais pertinentes ao equipamento; - Sução dos efluentes e destinação correta dos mesmos com veículos específicos.	001	R\$ 8.400,00
VALOR TOTAL DO ITEM 2:				R\$ 8.400,00
ITEM	UN	DESCRIÇÃO	QTD	Valor (R\$)
03	SVC	Geradores de energia elétrica de 170 KVA, com saída trifásica, motor estacionário, equipado com dispositivos anti-ruídos, permanecerá em standby, entrando em funcionamento somente em caso de emergência, sendo que o combustível será fornecido pela empresa contratada.	001	6.000,00
VALOR TOTAL DO ITEM 3:				R\$ 6.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 89.600,00
(Oitenta e Nove Mil e Seiscentos Reais)				

Por sua vez, como requisito de habilitação técnica, o edital exigiu (peça 11, fl. 30):

1.1.3 Habilitação Técnica:

a) Certidão de Registro junto ao CREA da empresa e responsável técnico.

Embora houvesse exigência de responsável técnico, não se especificou a sua formação, quedando-se tal responsabilidade ao prestador dos serviços.

Ocorre que os serviços relacionados aos itens 1 e 3 do Pregão Presencial envolviam a execução de serviços de instalações elétricas, inclusive de um gerador de energia elétrica, atividades que demandam a responsabilidade técnica a cargo de um profissional da área da Engenharia Elétrica.

De acordo com o Manual de Orientação à Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, versão 2019[1], as atividades relacionadas às instalações elétricas de caráter provisório para eletrificação de equipamentos, aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletromecânicos, iluminação, motores, geradores, sonorização e demais usos deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica registrada no CREA-PR, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica.

No entanto, considerando a passagem do tempo, a função orientativa das decisões deste Tribunal de Contas, converto a irregularidade em ressalva com recomendação, todavia, sem imposição de sanção.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação para recomendar ao Município de Ponta Grossa que passe a especificar as exigências de responsável técnico com indicação da modalidade da formação técnica.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial;

II – recomendar ao Município de Ponta Grossa que passe a especificar as exigências de responsável técnico com indicação da modalidade da formação técnica;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Manual_Orientativo_Fiscalizacao_CEEE_v.Nov.2019.pdf, pág. 36, acesso em 4/2/2020.

PROCESSO Nº: 865658/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANA - APROMSOP, CLAUDINEI SCHREIBER, FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAUL CAMILO ISOTTON ADVOGADO / PROCURADOR ANGELA ERBES, FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, WILLIAN BENINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 291/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medicamentos. Lote único. Lista fechada. Prazo de entrega exíguo. Ausência de dano ao erário. Compra para atender decisões judiciais. Falhas que comportam ressalvas. Consulta sobre o tema. Pela procedência parcial com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Pregões nº 9/2017, nº 90/2017 e nº 40/2018 do Município de Dois Vizinhos, destinados à aquisição de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

O representante aprontou as seguintes irregularidades: i) violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e da economicidade; ii) licitação em lote único; iii) utilização da Tabela ABCFARMA; e iv) prazo de 4 horas para a entrega do medicamento.

Em razão das falhas destacadas, pleiteou a responsabilização do gestor e subscritor do edital, do pregoeiro e dos responsáveis pelos pareceres jurídicos.

Analisando o feito, considerei presentes os requisitos normativos e, por isso, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação de todos os interessados (peça 8).

O Município de Dois Vizinhos, os senhores Raul Camilo Isotton (Prefeito) e Claudinei Schreiber (Pregoeiro), e as senhoras Fabia Cristina Asolini e Kelin Ghizzi, apresentaram defesa conjunta (peça 26).

Em suma, argumentaram que existem inúmeros medicamentos, impossibilitando a previsão de quais serão necessários para atender as demandas da população e em quais quantidades.

Assim, argumentam que a divisão do objeto licitado deve ocorrer sempre que possível, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que não corresponderia ao caso em concreto.

Para tanto, apontam que o próprio MPC já se manifestou no sentido de que os medicamentos deveriam ser agrupados em lotes, bem como que também corresponde ao entendimento da ANVISA.

Desta forma, asseveraram que o agrupamento por lote restou justificado no processo licitatório, até porque a divisão acarretaria elevados custos para licitar e gerenciar os diversos contratos, além do aumento do risco de descumprimento contratual.

Além disso, destacam que a divisão por lotes não prejudica a competitividade e que a licitação visava unicamente atender as ordens judiciais de fornecimento de medicação.

Sobre a utilização da tabela ABCFARMA, defendem que era a revista mais utilizada pelos municípios paranaenses e que o entendimento deste Tribunal da necessidade de serem observados outros parâmetros de precificação ocorreu recentemente.

Ainda, que a tabela já foi aceita por outros Tribunais de Contas e que ela prevê os medicamentos e mesmos valores constantes da tabela ANVISA, mas não vincula as empresas nem inibe a concorrência, pois serve como preço de referência, nos termos do art. 9º, §1º do Decreto nº 7.892/13.

Nesse sentido, apontam que outras tabelas são utilizadas como parâmetros de pesquisa de mercado, mas que atualmente o Município de Dois Vizinhos não a utiliza mais.

Por outro lado, afirma que não houve dano ao erário ou enriquecimento sem causa, de modo que seria inadequada eventual aplicação de penalidade.

Ainda, que a municipalidade realizou os Pregões nos 2/18, 27/18 e 131/18, observando os critérios adotados pelo Ministério Público de Contas, mas se destinavam às compras gerais de medicamentos da lista REMUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, não se tratando de obrigação de fazer judicial em prazo exíguo.

Alega que o prazo de entrega de 4 horas não é desarrazoado frente ao da ordem judicial, para fornecimento de medicamento em 24 horas. Entende, ainda, que não seria viável iniciar processo de dispensa de licitação, pois demandaria prazo incompatível com o prevista nas ordens judiciais.

Em alegações próprias, o gestor defende que seguiu as orientações constantes dos pareceres jurídicos e adotou as medidas necessárias frente às circunstâncias enfrentadas.

O Pregoeiro, por sua vez, sustentou que não agiu com dolo ou erro grosseiro.

As advogadas responsáveis pelos pareceres jurídicos argumentam que os pareceres possuem natureza opinativa, que trataram especificamente da minuta do contrato e do instrumento convocatório, bem como de outros aspectos formais.

Assim, rogam pela não responsabilização, citando julgados e entendimentos de que não é possível a penalização de advogados pela emissão de parecer opinativo, sem a devida comprovação de dolo ou erro grave.

Na sequência, a Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP requereu o ingresso no feito e apresentou argumentos defensivos em prol das Procuradoras Municipais, em suma, no sentido de que os pareceres eram opinativos e que não há elementos que justifiquem a aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a questão, concluiu pela improcedência da Representação, pois, embora tenha entendido irregular a adoção da tabela ABCFARMA, uma vez que a municipalidade não utiliza mais este método, entende inaplicável eventual penalidade (peça 64).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, concluiu pela procedência do feito, com as penalidades propostas inicialmente (peça 65).

Refutando os argumentos da CGM, alertou que os certames em questão trataram da aquisição de medicamentos essenciais, além do fato de que a necessidade de cumprimento de ordem judicial não ser fundamento suficiente para a licitação de medicamentos de A a Z.

Aponta que a licitação por lotes completos restringe a competitividade aos distribuidores que vendem a totalidade dos medicamentos, podendo afastar fornecedores menores e até laboratórios públicos, o que foi corroborado pelo fato de que apenas um concorrente participou de duas das licitações e, no caso da terceira, dois concorrentes, mas ao final com o mesmo vencedor.

Acerca da utilização da tabela ABCFARMA, entende que fere a isonomia e a competitividade, por não ser de acesso livre, de igual forma ao prazo de apenas 4 horas para entrega, que inviabiliza a concorrência de fornecedores distantes.

Por outro lado, aponta que as decisões judiciais apresentadas com a defesa preveem prazo para fornecimento de 10 dias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno mencionar que esta Representação foi recebida para apurar: i) violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e da economicidade; ii) licitação em lote único; iii) utilização da Tabela ABCFARMA; iv) prazo de 4 horas para a entrega dos medicamentos.

Em recente julgado de minha relatoria, restou decidido pelo Acórdão nº 3.764/19 – Primeira Câmara (processo nº 577809/16) que o Poder Público “em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, no qual foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos”.

No citado processo, em que pese estivesse comprovada a falha no controle, na dispensação e nas aquisições de medicamentos, entendendo que não havia sido demonstrada “despesa indevida ou desnecessária, isso porque não restou cabalmente caracterizado nos autos que não havia a necessidade da compra dos medicamentos realizadas nos exercícios sob exame, mas sim a falta de planejamento na fase licitatória e irregularidades no controle de estoque e dispensação dos medicamentos, o que, em tese, poderia favorecer a ocorrência de despesa desnecessária e dano ao erário” e que a municipalidade comprovou a adequação dos seus procedimentos, afastei a penalidade de restituição de valores.

Portanto, tenho para mim que a situação se assemelha ao caso em questão, já que as falhas formais e de controle e os problemas relacionados ao certame foram relevados ante a descaracterização de dano ao erário e da recomendação lançada.

No presente caso, além de não haver apontamento de dano ao erário, considero que as premissas dispostas no Acórdão nº 3.764/19 – Primeira Câmara servem justamente para parametrizar as futuras aquisições de medicamentos, restando ressalvadas, portanto, as falhas relacionadas às violações dos princípios, de utilização da tabela ABCFARMA e de lote único.

Ademais, no presente caso, as licitações se destinavam atender determinações judiciais voltadas à aquisição de medicamentos essenciais e que não estavam da lista REMUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, enquanto o supracitado processo tratou da aquisição de todos os medicamentos.

A única irregularidade remanescente está relacionada à entrega dos medicamentos no prazo de 4 ou de 6 horas e também pode ser relevada, cabendo apenas recomendar que deixe de prever prazos exíguos em futuros editais.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação para recomendar ao Município de Dois Vizinhos que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos:

I - adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, em que foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos; II - deixe de prever prazos exíguos para entrega dos itens.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial;

II – recomendar ao Município de Dois Vizinhos que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos:

(i) adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, em que foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos;

(ii) deixe de prever prazos exíguos para entrega dos itens;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804652/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 293/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de novembro de 2019. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2019.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 15/19, peça nº 22), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 07/20 (peça nº 23), opinou no sentido de que “os relatórios analisados, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de novembro de 2019.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 17/20 (peça nº 24), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 14/20 (peça nº 25), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de novembro de 2019, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 827245/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 303/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Almirante Tamandaré em face do Acórdão nº 3633/19 –TP (peça 64), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação da Lei nº 8666/93 em face do embargante, em razão: a) da supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação; b) da violação dos envelopes contendo as propostas de preços sem a devida e prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas; e c) da desclassificação sem motivo idôneo da proposta da representante (em razão de o plano técnico ter sido apresentado junto aos documentos de habilitação e não com a proposta comercial, conforme previa o edital).

O embargante alega que a decisão incorreu em contradições/omissões no que diz respeito à suposta supressão de prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação, repisando os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Aduz que também houve contradição no contexto em que, “no mesmo momento em que aponta a procedência da representação por não ter havido suposta publicidade da data de abertura da proposta de preços, afirma a existência de notificação da Representante/Embargada para comparecer à sessão” (sic). Ou seja, afirma que a publicidade atingiu sua finalidade.

Sob um terceiro enfoque, defende que houve flagrante contradição porque, a despeito da procedência da representação, deixou-se de aplicar sanção porque a decisão adotada pelo recorrente, “apesar de incorreta, foi pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que igualmente é aplicável às licitações”, razão pela qual, requer que este e. Tribunal manifeste-se, concretamente, se as licitações devem obedecer ao comando da vinculação ao instrumento convocatório. Requereu, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, de modo que a representação seja julgada integralmente improcedente, ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do recurso, com a finalidade de que esta Corte se manifeste expressamente sobre as questões apresentadas, por meio de deliberação complementar/integrativa.

Por intermédio do Despacho nº 302/19-GATAP (peça 69), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, por serem tempestivamente apresentados, com indicação de supostas omissões e contradições.

No mérito, entendo que os embargos não merecem acolhimento.

Quanto à primeira questão levantada pelo embargante, relativa à supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação, o embargante não indica qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, limitando-se a reapresentar argumentos já afastados na decisão embargada, com o propósito de provocar a reanálise de questões já decididas por este órgão julgador.

É evidente que os embargos de declaração não se prestam a tal intento, razão pela qual são manifestamente improcedentes neste ponto.

Quanto à segunda questão trazida à baila, relativa à violação dos envelopes contendo as propostas de preços sem a devida e prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas, não houve qualquer contradição na decisão embargada, que foi assim fundamentada:

Neste ponto também merece provimento a representação. Todo ato praticado no processo de licitação deve ser devidamente publicado, para permitir a quem possa interessar o acompanhamento. Isso decorre naturalmente do princípio da publicidade, um dos mais importantes dentre aqueles que regem a administração pública.

O princípio da publicidade foi expressamente elencado entre aqueles que devem ser observados nas licitações, segundo a Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

De nada adianta que as sessões sejam abertas ao público se não ocorre a devida publicidade de sua realização, pois do contrário eventual interessado teria que comparecer todos os dias ao órgão licitante para acompanhar a realização dos procedimentos do seu interesse. (Acórdão nº 3633/19 –TP – peça 64, p. 14 e15)

O inconformismo do embargante revela, na verdade, a sua incompreensão do que seja a publicidade. Confunde-se claramente ao considerar que avisar os participantes da licitação sobre a prática de uma sessão, por e-mail, seja o mesmo que dar publicidade ao ato.

Como a decisão deixou claro, a publicidade deve ser ampla, de modo a que qualquer interessado, e não apenas os licitantes, possam ter conhecimento sobre o andamento do processo licitatório e acompanhar todas as suas fases.

Desse modo, são improcedentes os embargos neste ponto.

Também não houve contradição na decisão no ponto que considerou procedente a representação quanto à desclassificação sem motivo idôneo da proposta da representante, em razão de o plano técnico sido apresentado junto aos documentos de habilitação, e não com a proposta comercial, conforme previa o edital.

O que motivou a decisão neste ponto foi o princípio da razoabilidade, uma vez que o fato que levou à desclassificação não impediria a análise da proposta de preços. Com efeito, o procedimento adotado pela licitante de antecipar a entrega do plano técnico não violou o sigilo de sua proposta, tampouco causaria qualquer outro prejuízo ao certame.

A multa não foi aplicada porque a decisão de desclassificação foi pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também se aplica às licitações.

Não há contradição na decisão. É natural haver situações em que haja colisão entre princípios, cabendo ao intérprete, por meio de um juízo de ponderação, definir qual princípio deve ser aplicado no caso concreto.

Sob essa lógica, a decisão recorrida concluiu que, no caso em questão, o princípio da razoabilidade deveria prevalecer.

É evidente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica às licitações, sem, contudo, afastar os demais princípios que norteiam as contratações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, os princípios constitucionais e os princípios aplicáveis à administração pública em geral.

Deve-se ter em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve para evitar que decisões arbitrárias sejam tomadas pela administração durante o processo licitatório, de modo a prejudicar qualquer dos interessados.

No entanto, não é razoável que, sob o fundamento da observância ao princípio da vinculação ao edital e sem que haja qualquer prejuízo ao andamento do certame, sejam adotadas medidas que comprometam a competitividade, a seleção da melhor proposta, a publicidade e a legalidade.

Por todo o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 199619/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 101/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor PEDRO MATIAS DA SILVA, CPF 704.663.609-59, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 à 06/11/2018, e do senhor ANTONIO ZIN, CPF 227.907.800-72, ocupante do cargo entre 07/11/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274225/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5983/2016	Regular
257987/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4047/2016	Regular
304814/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	840/2018	Regular com aplicação de multa[3]
484093/18	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	CGM	-	-	[[4]]
299385/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2888/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 987/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]
VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]	[...]	[...]	[...]
Total do superávit/déficit financeiro*	-8.575,17	-8.813,54	238,37

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, além das sanções indicadas no quadro abaixo, opinando pela concessão de prévio contraditório[6]:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ANTONIO ZIN	227.907.800-72	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	PEDRO MATIAS DA SILVA	704.663.609-59	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por meio da petição n.º 453159/2019 (peças 14-16), representado pelo senhor Antonio Zin, Presidente da entidade, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

O que pudemos verificar é que a divergência se deu pelo fato de que não havia sido feito no sistema contábil o cadastro do saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2017). O sistema possui um campo específico na fonte de recurso onde são cadastrados os saldos de superávit ou déficit de cada fonte do ano inteiro, valor esse que deve ser condizente com o relatório disponibilizado no SIMAM do Tribunal de Contas "Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos".

Houve falha na Entidade em não ter cadastrado esse saldo e também em não proceder à conferência com o relatório disponibilizado no SIMAM.

Esse saldo ali cadastrado não interfere nos valores a serem enviados através do SIMAM, pois os saldos para o SIMAM são saldos das contas contábeis automaticamente transferidos de um exercício para outro no início de cada ano. O saldo interfere apenas na emissão de alguns relatórios e demonstrativos.

Procedemos agora ao cadastro do saldo no campo específico e então o Balanço Patrimonial emitido no sistema desta Entidade já está com valores iguais àqueles valores que constam que foram enviados através do SIMAM.

Emitimos novamente o Balanço Patrimonial e procedemos à sua republicação, dos quais anexamos cópia a este contraditório.

O Balanço Patrimonial que pode ser emitido no Portal da Transparência também já demonstra situação regular quanto ao valor do superávit financeiro daquele exercício de 2018.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4868/2019 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, da análise da defesa apresentada, entende saneado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, manifestando-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 15 e 16), regularizando, desta forma, a situação evidenciada na instrução anterior, conforme demonstrado a seguir:

[...]

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

[...j3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1223/2019 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução 4868/19 – CGM", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se que a apresentação de novo Balanço Patrimonial houve a regularização do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores PEDRO MATIAS DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 06/11/2018, e ANTONIO ZIN, no cargo entre 07/11/2018 e 31/12/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores PEDRO MATIAS DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 06/11/2018, e ANTONIO ZIN, no cargo entre 07/11/2018 e 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 987/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2016.*

3. *O Acórdão n.º 840/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim lavrado, na sua parte dispositiva:*

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Zanin, como gestor da Entidade Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar ao Sr. Antônio Zanin a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar; aplicar ao Sr. Pedro Matias da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

4. O Pedido de Rescisão n.º 484093/2018, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação.

5. *O Acórdão n.º 2888/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado, na sua parte dispositiva:*

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Matias da Silva, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2017.

6. *Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.*

PROCESSO Nº: 203632/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 105/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício 2018. Divergência de valor do superávit financeiro estabelecido no balanço patrimonial com os dados informados no SIM-AM de valor irrisório. Ressalva sem aplicação de sanção. Ausência do certificado de regularidade previdenciária - CRP. Irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2733/19-CGM (peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

b) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/29.

A unidade técnica, reavaliando a questão, emitiu a Instrução nº 4704/19-CGM (peça 33), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1135/19-5PC (peça 34), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas com a aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4704/19-CGM, apontou a existência de divergência de valores do superávit financeiro de 2018 (R\$ 9.502.732,06), apresentado no balanço patrimonial (peça 5), com os valores levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM (R\$ 9.501.788,01). Desta forma, opinou pela irregularidade do item e aplicação de multa administrativa ao gestor.

No balanço patrimonial encaminhado pelo responsável, no seu demonstrativo do superávit financeiro consta o valor de R\$ 9.502.732,06 (peça 5, fl. 3). Contudo, nas suas notas explicativas, o jurisdicionado informou o superávit financeiro de R\$ 9.501.788,01, em que foi deduzido o passivo financeiro de R\$ 944,05.

Assim, levando em consideração que o vício decorreu da não dedução do passivo financeiro e que o valor envolvido é absolutamente irrelevante, entendo que este item pode ser objeto tão somente de ressalva, sem aplicação de multa.

b) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Em contraditório (peça 22), o responsável alegou que o Município de Jataizinho se encontra inadimplente em relação ao pagamento das parcelas da parte patronal e aportes legais necessários, fato que impediria a emissão do certificado de regularidade previdenciária. Por fim, afirmou que vem reiterando as cobranças na seara administrativa para que se alcance a solução definitiva do presente caso.

Apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seria a dívida não quitada do município da qual o ente previdenciário é credor, é possível verificar no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social[1], no extrato externo de regularidade dos regimes previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município, o que revela o descumprimento, por parte do instituto, da legislação previdenciária.

Nessas condições, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sandro Reginaldo Faga.

c) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 24, 28/29), foi esclarecida a diferença, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) Pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no período, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social;

b) Pela anotação de ressalva em decorrência existência de divergência de valores do superávit financeiro de 2018, apresentado no balanço patrimonial, com os valores levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM;

c) Pela aplicação de uma única multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, ao senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no período, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social;

II – determinar a anotação de ressalva em decorrência existência de divergência de valores do superávit financeiro de 2018, apresentado no balanço patrimonial, com os valores levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM;

III – aplicar uma única multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, ao senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76245042000154>, acesso em 20/01/2020 (peça 35).

PROCESSO Nº: 234325/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 106/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício 2018. Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e de obrigações no passivo não circulante vencidas. Parecer da Auditoria Independente com ressalva. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, presidente no período de 16/1/2017 a 31/4/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 841/19 – CGM (peça 22), apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

a) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;

b) Existência de obrigações no passivo não circulante vencidas;

c) Parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 28/31.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3954/19-CGM (peça 32), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da existência de obrigações no passivo não circulante vencidas e do parecer da auditoria independente com ressalva, com aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 916/19-2PC (peça 34), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicações de multas administrativas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

Quanto a este item, a companhia alegou que os valores vencidos atinem a comercialização de imóveis, cuja própria garantia são terrenos, relacionando individualmente cada um dos créditos, sua titularidade, seu histórico e atual situação (peça 29 e 31 fls. 2/5)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3954/19-CGM (peça 32), assim analisou a questão:

Em sua defesa o Recorrente alega que os créditos estão pendentes de recebimento por razões diversas, mas que a Administração tomou todas as medidas cabíveis, inclusive ações judiciais com o objetivo de resguardar o patrimônio da Companhia. São enumerados, caso a caso, a situação e as medidas adotadas contra os inadimplentes. Considerando os esclarecimentos prestados, opina-se pela regularização da presente restrição.

Nesse ponto, concordo com o entendimento da unidade técnica.

Em primeiro lugar, destaco que a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante não é, por si só, motivo para a irregularidade das contas, até porque não há nenhum dispositivo legal que vede a existência desse tipo de crédito.

Evidentemente nem poderia existir tal vedação, porque em regra essa situação – o atraso de pagamentos por parte dos credores – se dá contra a vontade do gestor.

Desse modo, o que poderia ser censurado pelo Tribunal, e em alguns casos levar até mesmo ao julgamento pela irregularidade das contas, é a inércia ou desídia da administração na cobrança desses créditos, o que na minha opinião não ocorreu no caso em análise.

Julgo que não seria razoável punir o gestor da entidade pelo atraso ao qual não deu causa, ainda mais porque não tinha condições de resolver o problema sem adoção das medidas legais disponíveis.

Além disso, constato pela manifestação de contraditório que os créditos estão devidamente identificados e monitorados, existindo ações judiciais e administrativas de cobrança. Isto é, o gestor não ficou inerte e adotou as medidas esperadas.

Também é relevante observar que a maior parte da dívida é da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB), valor de R\$ 1.723.818,00, garantido por bens imóveis.

Observo, ainda, que a COHAB, tal qual a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, é entidade pertencente e controlada pelo Município de Curitiba.

Assim, a irregularidade pode ser afastada.

b) Existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

A irregularidade inicialmente identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na ausência de datas de vencimentos de obrigações.

Assim se manifestou a unidade técnica na Instrução nº 3954-19 – CGM (peça 32, fl. 4): Conforme demonstrado na peça de nº 19, a entidade possui obrigações a pagar sem indicação de data de vencimento no passivo não circulante, conforme observado no valor registrado de R\$ 128.239.146,50, refere-se aos pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Faz-se necessário um maior esclarecimento da data de vencimento dessa obrigação. - grifei

Em contraditório (peças 29 e 31), a entidade informou que a origem da dívida diz respeito à implantação do distrito industrial do Município de Curitiba no ano de 1973, quando foram desapropriadas áreas com recursos tomados junto ao Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP), ao Banco do Estado do Paraná (Banestado) e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Acrescenta que em maio de 1982, a companhia era a empresa administradora do distrito industrial e firmou convênio com os governos do Estado do Paraná e do Município de Curitiba

Narra que em 1991 o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, com a anuência dos credores (Banestado, BADEP e BRDE), consolidaram a dívida, que seria para em prazo máximo de 144 meses, com 12 de carência e 132 parcelas de amortização. Aduz que ocorreram várias operações financeiras entre os envolvidos (peça 29 e 31, fls. 7/9), uma remissão legal (Lei Estadual nº 16.348/2009), que não saldaram as dívidas completamente.

Ressalta que:

...a dívida com a Prefeitura Municipal de Curitiba [R\$ 128.239.146,50], em decorrência dos pagamentos efetuados com avalista do processo, antes da sua remissão da dívida, ainda permanecem nos registros contábeis da empresa. Encaminhamos em anexo Planilha Demonstrativa da evolução e composição dos créditos.

Através do Processo Administrativo nº 01-013.439/2017, em andamento na Secretária Municipal de Finanças, a Companhia busca a autorização para que o valor seja revertido em Aumento de Capital Social. O credor é Sócio Majoritário da Companhia, razão pela qual as possibilidades de solvência cerca-se de decisão administrativa deste não podendo a Companhia simplesmente realizar esta operação apenas com a orientação da Auditoria Independente.

Contudo, a CGM não acatou a justificativa e assim concluiu:

A questão já foi tratada na ressalva dada pelos Auditores Independentes nos seguintes termos: Base para opinião com ressalva dos Auditores Independentes - Saldo Contábil no Passivo Não Circulante da conta "Município de Curitiba" - Conforme nota explicativa 11 o saldo da conta no montante de R\$128.239.146,50, em 31 de dezembro de 2018, corresponde à amortização dos empréstimos junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. - contrato CIC/PMC - FDE e CIC/BANESTADO, realizado conforme acordos anteriores, pelo acionista majoritário da Companhia, a Prefeitura Municipal de Curitiba, gerando a cada pagamento um crédito a este acionista. O saldo devedor é oriundo de exercícios anteriores e não há contrato de empréstimo entre as partes. A Companhia vem atualizando o saldo da dívida desde o ano 2000. Em 2018 gerou uma despesa de R\$4.987.307,43, impactando no resultado da Companhia. Sugerimos a desconstituição da dívida por meio de aumento de capital.

Resposta da Curitiba S.A. neste contraditório - Pág. 17 da peça processual nº 29 - O Recorrente alega que a Diretoria Executiva está buscando junto ao Município de Curitiba, seu credor e sócio majoritário, autorização para reversão o valor à conta Capital Social. E novamente informa que a decisão cabe ao Município, não podendo a Curitiba S.A. realizar os registros sem autorização do seu controlador e posterior ratificação em Assembleia Geral dos Acionistas.

Análise Técnica do TCE - O Recorrente informa que a solução para o problema detectado seria implementada somente em uma época futura em relação à data de apresentação da atual defesa. Como até a data de hoje não foi apresentada nenhuma defesa adicional, entende-se que persistem os motivos que ensejaram o apontamento da restrição. (Instrução nº 3954/19 – CGM, peça 32, fls 4/5 – grifei) Embora concorde que a mera informação que a solução para o problema seria implementada em época futura não sane o levantado, considerando a complexidade fática, a antiguidade da dívida, a pessoa do devedor e as decisões anteriores desta Corte para a entidade avaliando o mesmo tema, entendo que o apontamento não possui o condão de macular as presentes contas.

Observe que dívida foi constituída em uma negociação de alta complexidade, grande valor e múltiplos partícipes, remonta a fundação da Cidade Industrial e que o credor é o Município de Curitiba, controlador da companhia.

Logo, a solução do problema demanda a atuação de diversos atores e está fora da alçada direta do gestor da companhia, pelo que não seria razoável julgar irregulares as suas contas em razão da existência e permanência desta dívida.

Ademais, o credor é o Município de Curitiba, controlador da entidade, a quem caberia autorizar a reversão à conta capital social de tal montante, com a posterior ratificação em assembleia geral dos acionistas.

Além disso, verifico que tal situação já foi objeto de análise nas prestações de contas do ano de 2017 (autos nº 223591/18), do ano de 2016 (autos nº 261538/17) e do ano de 2015 (autos nº 287347/16) que avaliaram esta mesma situação, sendo julgadas regulares com ressalvas, inclusive com a CGM e o Ministério Público opinando nesse mesmo sentido, uma vez que tal responsabilidade não pode ser imputada exclusivamente ao atual gestor, não havendo nenhum motivo para as presentes contas serem julgadas diversamente.

Por essas razões, a irregularidade apontada pela unidade técnica deve ser afastada, sendo motivo tão somente de ressalva nas contas.

Acolhendo sugestão formulada oralmente durante a sessão de julgamento pelo Procurador Gabriel Guy Léger, proponho a emissão de recomendação à Companhia De Desenvolvimento de Curitiba e ao Município de Curitiba, para que adotem as medidas necessárias para a solução da dívida existente entre a Companhia e o Município.

c) Parecer da Auditoria Independente com Ressalva.

A irregularidade levantada pela CGM se refere a existência de ressalva no relatório dos auditores independentes (peça 15), em virtude de superavaliação do ativo e de saldo contábil da conta “Município de Curitiba”.

São os termos do relatório:

Superavaliação do Ativo

Conforme nota explicativa 07m o montante de R\$ 55.392.607,66 registrado no grupo PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA subgrupo CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO J. MALUCELLI, refere-se a crédito pendente de regularização desde o exercício de 2000 por meio de convênio nº 12.559 com a Prefeitura de Curitiba (PMC), sendo que esta não reconhece a dívida. O valor debitado no Ativo refere-se aos pagamentos efetuados junto à empreiteira contratada na época para execução das obras em diversos setores produtivos, inclusive “LINHA DO EMPREGO” bem como obras de pavimentação, drenagem, obras de artes especiais, paisagismo e sinalização. Diante dos fatos ocorridos, entendemos que o referido registro não é um Ativo, mas sim uma despesa, sendo assim superavaliado o Ativo e comprometendo as demonstrações. Saldo Contábil da conta “Município de Curitiba”

Conforme nota explicativa 11 o saldo da conta no montante de R\$ 128.239.146,50, em 31 de dezembro de 2018, corresponde à amortização dos empréstimos junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. – contrato CIC/PMC – FDE e CIC/BANESTADO, realizado conforme acordos anteriores, pelo acionista majoritário da Companhia, a Prefeitura Municipal de Curitiba, gerando a cada pagamento um crédito a este acionista. O saldo devedor é oriundo de exercícios anteriores e não há contrato de empréstimo entre as partes. A Companhia vem atualizando o saldo da dívida desde o ano 2000. Em 2018 gerou uma despesa de R\$ 4.987.307,43, impactando no resultado da Companhia. Sugerimos a desconstituição da dívida por meio de aumento de capital.

Por sua vez, foi a análise da unidade técnica na Instrução nº 3954-19 – CGM (peça 32, fl. 7/8):

1a. Base para opinião com ressalva dos Auditores Independentes - Superavaliação de Ativo - Conforme nota explicativa 07, o montante de R\$ 55.392.607,66 registrado no grupo PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA subgrupo CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO J. MALUCELLI, refere-se a crédito pendente de regularização desde o exercício de 2000 por meio de convênio nº 12.559 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo que esta não reconhece a dívida. O valor debitado no ativo refere-se aos pagamentos efetuados junto à empreiteira contratante na época para execução das obras de pavimentação, drenagem, obras de artes especiais, paisagismo e sinalização. Diante dos fatos ocorridos, entendemos que o referido registro não é um Ativo, mas sim uma despesa, sendo assim superavaliado o Ativo e comprometendo as demonstrações.

1b. Resposta da Curitiba S.A. neste contraditório - Págs. 12 a 16 da peça processual nº 29 - Em sua parte final das alegações entende que este valor registrado no Ativo da Curitiba S.A. decorre de um pagamento já realizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, quando esta repassou à Companhia os valores para pagamento das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela J. Malucelli. Entretanto, por razões técnicas e legais, a escrituração dos valores se deu pelos procedimentos já demonstrados acima. Em razão da própria recomendação da Auditoria Independente, a Companhia encaminhará ao Conselho de Administração relatório e solicitação de autorização para que a despesa seja realizada no exercício de 2019.

1c. Análise Técnica do TCE - Como o próprio Recorrente esclarece a solução para o problema detectado seria implementada somente em uma época futura em relação à data de apresentação da atual defesa. Como até a data de hoje não foi apresentada nenhuma defesa adicional, entende-se que persistem os motivos que ensejaram o apontamento da restrição.

2a. Base para opinião com ressalva dos Auditores Independentes - Saldo Contábil no Passivo Não Circulante da conta “Município de Curitiba” - Conforme nota explicativa 11 o saldo da conta no montante de R\$128.239.146,50, em 31 de dezembro de 2018, corresponde à amortização dos empréstimos junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. - contrato CIC/PMC - FDE e CIC/BANESTADO, realizado conforme acordos anteriores, pelo acionista majoritário da Companhia, a Prefeitura Municipal de Curitiba, gerando a cada pagamento um crédito a este acionista. O saldo devedor é oriundo de exercícios anteriores e não há contrato de empréstimo entre as partes. A Companhia vem atualizando o saldo da dívida desde o ano 2000. Em 2018 gerou uma despesa de R\$4.987.307,43, impactando no resultado da Companhia. Sugerimos a desconstituição da dívida por meio de aumento de capital.

2b. Resposta da Curitiba S.A. neste contraditório - Pág. 17 da peça processual nº 29 - O Recorrente alega que a Diretoria Executiva está buscando junto ao Município de Curitiba, seu credor e sócio majoritário, autorização para reversão o valor à conta Capital Social. E novamente informa que a decisão cabe ao Município, não podendo a Curitiba S.A. realizar os registros sem autorização do seu controlador e posterior ratificação em Assembleia Geral dos Acionistas.

2c. Análise Técnica do TCE - A exemplo da situação 1 acima, o Recorrente informa que a solução para o problema detectado seria implementada somente em uma época futura em relação à data de apresentação da atual defesa. Como até a data de hoje não foi apresentada nenhuma defesa adicional, entende-se que persistem os motivos que ensejaram o apontamento da restrição. – grifei

Em contraditório (peças 29 e 31), a entidade informou, com relação a ressalva de superavaliação do ativo, que o valor de R\$ 55.392.607,66 se refere ao saldo de um convênio com o Município de Curitiba do ano de 2000, cujas obras foram executadas pela empresa J. Malucelli. Destacou que o pagamento do contrato houve várias intercorrências e que após a consolidação do montante final, na contabilidade da companhia:

“...este valor registrado no Ativo da CURITIBA S.A. decorre de um pagamento já realizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, quando está repassou à Companhia os valores para pagamento das notas fiscais de prestação de serviços emitida pela J Malucelli. Entretanto, por razões técnicas e legais, a escrituração dos valores se deu pelos procedimentos já demonstrados acima. Em razão da própria recomendação da Auditoria Independente, a Companhia encaminhará ao Conselho de Administração o relatório e solicitação de autorização para que a despesa seja realizada no exercício de 2019.”

Como reconhecido pela entidade, o crédito registrado no ativo da companhia, no valor de R\$ 55.392.607,66, decorreu de uma contabilização incorreta. Ao invés de reconhecer despesas, o que impactaria o resultado, preferiu-se, por motivo desconhecido, registrar o valor equivalente como um ativo.

Tal medida evidentemente distorce as demonstrações contábeis, uma vez que tais valores não se enquadram no conceito de ativo – direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos pela entidade como resultado de eventos passados, na definição constante do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) -Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

Como apontado pela defesa, a solução seria reconhecer as despesas, tendo como contrapartida a eliminação do ativo incorretamente registrado.

Trata-se de medida que depende tão somente da companhia, razão pela qual pode ser objeto de determinação, com prazo de 180 dias.

Deixo de propor a irregularidade das contas e a imposição de multa, considerando que essa questão também se arrasta há anos, além de não ter representado prejuízo além da distorção verificada nas demonstrações contábeis da entidade. Cabível, entretanto, a ressalva nas contas.

A ressalva do parecer da auditoria independente relativa ao saldo contábil da conta “Município de Curitiba” já foi abordada nesta proposta de voto, no tópico sobre a existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

I. pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, em razão da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da superavaliação do ativo;

II. por determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R\$ 55.392.604,66 registrado no ativo como “Convênio de Cooperação J. Malucelli”;

III. por recomendar ao Município de Curitiba e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que adotem as providências necessárias para a solução da dívida existente entre a companhia e o município, no valor de R\$ 128.239.146,50.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, em razão da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da superavaliação do ativo;

II - determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R\$ 55.392.604,66 registrado no ativo como “Convênio de Cooperação J. Malucelli”;

III - recomendar ao Município de Curitiba e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que adotem as providências necessárias para a solução da dívida existente entre a companhia e o município, no valor de R\$ 128.239.146,50; e

IV- determinar, depois o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 74141/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 102/20 – GCFAMG

Relatório

CB formalizou denúncia noticiando: (i) a interrupção dos serviços por parte de Empresa contratada por MC para a implantação de área de lazer; (ii) os resultados infrutíferos que obteve quando buscou informações acerca da questão junto aos órgãos competentes; e (iii) a ausência de placas oficiais com informações acerca da obra no local de realização dos serviços.

Análise

Compulsando-se os autos, verifica-se que a denúncia não atende a todos os requisitos formais aplicáveis, uma vez que ausentes documentos comprobatórios das

insurgências apresentadas.

Porém, há de se sopesar que se trata de procedimento instaurado pro cidadão, o qual alega haver buscado (em vão) maiores informações junto aos órgãos competentes. Desta feita, previamente à realização do juízo de admissibilidade, mostra-se necessário que sejam requeridos esclarecimentos de modo a subsidiar o exame da matéria.

Determinações

- Proceda-se à inclusão de RR no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, solicitando que, no prazo de 5 dias, informe: (a) como está sendo realizado o acompanhamento da obra; (b) se existe notícia acerca da alegada inércia da contratada em dar continuidade aos serviços; (c) se, caso confirmada a paralização da obra, foi adotada alguma medida; (d) se foi dado cumprimento à previsão da Lei Municipal 11.095/04 no que tange à afixação de placa com informações a respeito da obra. Caso entenda útil, poderão ser juntadas outras informações/documentos que se julgue pertinentes.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54060/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO - MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

PROCURADOR - VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO - 106/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Instituto Paranaense de Direito e Cidadania formalizou representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Negro, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 05/20.

Por meio do Despacho 66/20 (Peça 14): recebi a representação; deneguei pedido de cautelar suspensão do certame; e determinei a citação do Prefeito de Rio Negro para apresentação de defesa e justificativas.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 17/22) acostando pertinentes documentos e esclarecimentos, dentre os quais cumpre destacar a lista de agentes responsáveis pela licitação, bem como a informação de que o procedimento licitatório encontra-se suspenso desde 31 de janeiro.

É o necessário relato.

Considerando que a licitação encontra-se suspensa, entende-se que, por ora, perde o objeto a medida cautelar solicitada na peça vestibular. Porém, se tal situação se alterar, deverá ser realizada comunicação imediata nos presentes autos (sob pena de aplicação de penalidades administrativas) para reavaliação da situação.

Desta feita, as únicas medidas ora cabíveis são:

(i) cassação do prazo de cinco dias para defesa prévia concedido no Despacho 66/20; (ii) inclusão dos Srs. Alain Le Bourlegat, Jorge Mendes Maurer, Edson Luiz Bremem, Izonel Carrara, Rafael Lechinowski Calsavara e Isabel Cristina Souza (indicados pelo Sr. Prefeito como responsáveis pela licitação) no rol de Interessados e citação, por e-mail, para que, no prazo regimental de 15 dias, apresentem defesa.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192045/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO - MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 107/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Amilton Frazo Barbosa (contador responsável pelas contas objeto deste processo) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Amilton Frazo Barbosa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 208/20-CGM (Peça 20), especialmente no que tange a divergências existentes entre dados da contabilidade e do SIM-AM.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 617408/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 137/20

Recebo o processo com a petição apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO solicitando ingresso nos autos como parte interessada, para acompanhamento e análise processual (peça 224).

Os presentes autos cuidam do Recurso de Revista interposto por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, em face do Acórdão de parecer Prévio n.º 131/15 da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas de sua responsabilidade (exercício de 2012) e impôs-lhe determinações e multas administrativas.

Em que pese a competência fiscalizatória da Câmara Municipal, na forma do artigo 31, da Constituição Federal, não a vislumbro como interessada nos presentes autos recursais, na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 347[1], do Regimento Interno, quando, por exemplo, poderá praticar atos processuais.

Deste modo, indefiro o pedido.

Observe-se, porém, que a requerente pode acompanhar o andamento do processo no site oficial desta Corte, bem como lhe será disponibilizado acesso aos autos digitais, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do §6º, do artigo 217-A[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO N.º: 187378/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 140/20
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 62119/20 e 64286/20 (peças n. 47-57).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 242140/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 141/20
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha e pela Sra. Rosângela Iargas Matoso (peças 57/58).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 142/20
Vieram os autos a este Relator, em razão da petição e documentos constantes às peças processuais 25/29.
Inicialmente, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno, para emissão da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 3748/19-STP (peça 23).
Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 304137/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 144/20
Retornam os autos com a Informação nº 12/20-SJB (peça 29).
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3864/19-STP, determino o encerramento do presente processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 680860/18
ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICH, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN, THAIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 145/20
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por André Zacharow (peças 237/238).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 396686/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 146/20
Considerando a juntada da Petição Intermediária nº 68745/20, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão, na autuação, dos procuradores constantes do substabelecimento de peça 81[1].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Sra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Sr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

PROCESSO N.º: 60345/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 152/20
1. Trata-se de Representação proposta pela Sra. Andressa Lechackoski, responsável pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Pinhão e Turvo – CISGAP, mediante a qual noticiou irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria nº 06/2019, que veiculam, em síntese, irregularidades em pagamentos realizados pelo consórcio, referentes ao Contrato nº 017/2013[1].
Após apresentação de justificativas, a representante entendeu que restaram pendentes de esclarecimento os seguintes pontos:

Observe-se que através das justificativas apresentadas, foram esgotados os recursos administrativos internos para a dissolução de todas as recomendações, restando-se pendentes:			
1 – a apuração da responsabilidade do pagamento referente ao mês de janeiro sem haver contrato vigente, visto que a validade do 8º Termo aditivo expirou em 31/12/2018 e o serviço continuou sendo prestado durante os meses de janeiro e fevereiro de 2019;			
2 – a apuração da responsabilidade pelo pagamento da prestadora de serviços em data anterior à emissão da nota fiscal;			
3 – a apuração da responsabilidade pelos fatos que ensejaram o processo de indenização;			
4 – a apuração da responsabilidade da extrapolação de 60 meses de vigência contratual.			
Documento	Assinatura	Vigência	Total de Meses
CONTRATO	04/04/2013	12 MESES	12
1º Aditivo	04/04/2014	20/12/2014	8,5
2º Aditivo	05/01/2015	31/12/2015	12
3º Aditivo	08/01/2016	31/12/2016	12
4º Aditivo	02/01/2017	31/12/2017	12
5º Aditivo	12/01/2018	31/12/2018	12
Total:			68,5

Sendo assim, diante da impossibilidade de resolução dos fatos descritos, sendo as orientações parcialmente atendidas e considerando-se a gravidade daquelas não acolhidas, encaminho para análise deste Colégio Tribunal de Contas, esta comunicação, relacionada ao processo de pagamento após a expiração da validade do Contrato nº 017/2013, onde foram identificadas as irregularidades enumeradas a 1 a 4 do parágrafo anterior.

Na mesma data de propositura da presente Representação, foram apresentadas pela mesma interessada as Representações nº 60329/20 e 60337/20, distribuídas, respectivamente, para os Conselheiros Fabio Camargo e Artágão de Mattos Leão.
No protocolado de nº 60329/20 noticiam-se supostas irregularidades referentes ao pagamento de multas em razão de atrasos nos recolhimentos do INSS e IRRF e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, as quais já haveriam sido alertadas pelo Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 1524. Já no protocolado nº 60337/20 veiculou-se possível irregularidade referente à contabilização de evolução de gastos com tarifas bancárias.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[5] do Regimento Interno.
Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que a entidade desrespeitou diversas disposições legais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado, onde consta documentação comprobatória.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Pinhão e Turvo – CISGAP, por seu representante legal;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Contrato à peça nº 2, fl. 14 e ss., cujo objeto é avença firmada entre CISGAP E Centro de Integração de Estudantes com o objetivo de “contratação de instituição integradora de estágios supervisionados para prestação de serviços especificados no anexo 1 deste edital”.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 261160/19

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL,

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE

CAMPUS DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA

DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 153/20

1. Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotória de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio da qual apresenta cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0030.18.002256-5 em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, nos quais se apuram supostas irregularidades relativas (a) à progressão/promoção funcional de servidores; (b) ao recebimento da gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva por servidores ocupantes de cargos em comissão; e (c) ao desvio de função de auxiliares administrativos, que foram equiparados com os cargos de técnico administrativo.

Por meio do Despacho nº 818/19 (peça nº 10), remeti os autos à inspetoria de controle responsável pela fiscalização da Universidade, a fim de que se manifestasse sobre os fatos aventados, subsidiando o juízo de admissibilidade.

Pela Instrução nº 32/19 (peça nº 12), a 7ª Inspeção de Controle Externo informou, inicialmente, que esta Corte julgou a questão referente ao pagamento de TIDE a agente universitário nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 521442/13.

Sobre o desvio de função e a equiparação salarial, apontou que tal situação foi julgada na Comunicação de Irregularidade nº 767330/16, a qual se encontra em fase de execução.

Por fim, afirmou que também tramita nesta Corte o Relatório de Auditoria nº 289495/18, que tem por objeto “avaliar a legalidade dos atos de gestão administrativa, transparência e eficiência relativos aos gastos na área de pessoal nas universidades estaduais paranaenses”.

Mediante o Despacho nº 1297/19 (peça nº 14), determinei a intimação da entidade estadual para que apresentasse mais esclarecimentos. Após pedido de dilação de prazo, as informações foram prestadas (peça nº 42 e ss.).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Embora tenha apresentado manifestação preliminar, a entidade não conseguiu desconstituir cabalmente as possíveis irregularidades referentes à promoção/progressão funcional dos servidores Nelsi Janete Nardeli, Marcio Veronese, Elton de Mello e Sandra Peiter, motivo pelo qual reputo prudente o recebimento do feito para esmerilhada apuração dos fatos.

Quanto aos demais pontos noticiados pelo órgão ministerial, nego recebimento, haja vista que já estão sendo analisados por esta Corte em outros processos administrativos (conforme Informação da 7ª ICE à peça nº 12), sendo descabida a apuração dos fatos também neste expediente.

Ressalto, outrossim, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, por seu representante legal;

b) Paulo Sergio Wolff, Reitor da entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2019;

c) Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da entidade no período de 06/02/2004 a 31/12/2011;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 165/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda. mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2020[1], promovido pela Assembleia Legislativa do Paraná com vistas à “contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade contratação coletiva empresarial por adesão, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado aos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados, adidos e aos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme critérios e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo 1, parte integrante deste edital.”

A parte representante narrou, inicialmente, que o certame teve sua sessão pública de lances e abertura das propostas de preços no dia 31/01/2020 às 10h30, após a publicação de edital publicado com vícios insanáveis, sintetizados nos seguintes moldes (peça nº 2):

“a) Erro na especificação do objeto da licitação, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, para a contratação de Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, em Âmbito Nacional, cujo nome utilizado diz equivocadamente, (na Modalidade Contratação Coletiva Empresarial Por Adesão), regime ou tipo de contratação inexistente, conforme a legislação e normas concernentes a planos de saúde.

b) Irregularidade na previsão de prazo de carência, quando se trata de plano “Coletivo Empresarial” ou “Coletivo por Adesão”, incompatível com a legislação, pois já se sabe o número inicial de vidas (2.000), para início de vigência do contrato. Em ambos os tipos de contratação, no início de vigência contratual, não é possível, pois colide com a legislação dos planos de saúde, especialmente com os artigos 6º, 7º e 11º, da Resolução Normativa - RN nº195/2009.

c) Impossibilidade da inclusão de terceiros, quando se contrata Coletivo Empresarial ou Coletivo Por Adesão, incompatível com a legislação, pois confronta literalmente aos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN nº 195/2009.”

Sobre as supostas irregularidades inseridas no edital, a parte interessada aduziu tratar-se de exigências impróprias, as quais ferem a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Resolução Normativa - RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, que regula a matéria. Ainda, apontou a violação dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, em razão da inserção de requisitos sem amparo legal.

Quanto à incorreta especificação do objeto licitado, asseverou que a ALEP criou, ao arripio da lei, uma nova modalidade de contratação de plano privado de assistência à saúde, mesclando os regimes "coletivo empresarial" com "coletivo por adesão". Neste sentido, defendeu que a modalidade correta para a contratação em exame seria "coletivo empresarial", haja vista que o regime "coletivo por adesão", por lei, é destinado à população que mantenha vínculo com determinadas pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, o que não é o caso da ALEP.

A impugnação ao edital proposta pela representante foi rejeitada, mantendo-se a palavra "adesão" em 16 (dezesesseis) pontos do edital e seus anexos, o que poderá, segundo interessada, causar insegurança jurídica para a futura contratada.

Em relação à previsão de carência, entendeu a representante que há divergência entre a legislação aplicável e o edital em comento, vez que "o Plano Empresarial Coletivo, com os quantitativos já definidos em edital, não pode prever carência, como está definido na Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS".

Ainda, afirmou que o instrumento convocatório e minuta de contrato contém divergências quanto a esta questão, já que "o item 7.2 não esclarece se existirá ou não carência para atendimentos dos servidores, vez que existe uma inconsistência entre a redação dos itens 4.6 do Termo de Referência c/c 2.1.6 da Minuta do Contrato e a redação do item 7.2 do próprio TR".

Já no que diz respeito à exigência de inclusão de terceiros, asseverou a representante que sendo plano de saúde exclusivo, no caso empresarial, para o quadro de servidores da Assembleia, "não é possível a extensão aos indicados no edital (adidos e aos policiais militares lotados no gabinete da Presidência), por ausência de previsão legal, vez que tal regra não está contida nos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN da ANS, que regula a matéria".

Por fim, argumentou que apenas uma proposta de preços foi apresentada no certame, sem disputa e em visível prejuízo ao interesse público, bem como pugnou pela "imediata suspensão do procedimento licitatório". No mérito, requereu a manutenção da suspensão até que seja possível a superação completa das irregularidades noticiadas.

Juntou aos autos cópia do contrato social (peça nº 2, fl. 35 e ss.) e cópia do julgamento da impugnação ao edital (peça nº 2, fl. 55 e ss.) apresentada administrativamente, onde consta o esclarecimento de que a modalidade adotada para futura contratação será "coletiva empresarial".

Conta na resposta da ALEP, também, que o edital está em plena consonância com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e demais leis aplicáveis, bem como consta que "os servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná integram o gênero "servidor" e são cedidos a esta Casa de Leis, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente". Assim, não prosperaria a alegação de que se trata de terceiros.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

A parte intimada deverá demonstrar cabalmente que o instrumento convocatório atendeu de modo esmerado aos requisitos legais aplicáveis à matéria objeto do certame.

Advertir ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [2]

3. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em consulta ao instrumento convocatório no sítio virtual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná verifica-se, no item 2, a seguinte estimativa de valor: "O valor máximo mensal estimado para a licitação será de até R\$ 1.699.056,06 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil cinquenta e seis reais e seis centavos) e o valor máximo anual de até R\$ 20.388.672,72 (vinte milhões trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), para 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme discriminado no Termo de Referência –Anexo I.

A Assembleia Legislativa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade fixada em tabela, por faixa etária, exclusivamente para o titular do plano "enfermaria", desembolso financeiro anual de R\$ 8.433.619,92 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), ficando às expensas do servidor, mediante consignação em folha de pagamento, o saldo restante, bem como despesas extras. A inclusão de dependentes ficará exclusivamente às expensas dos usuários."

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 409660/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ANTONIO ALVES NETO, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Alves Neto, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 055/2015 do Município de Xambre, publicada no Umuarama Ilustrado de 15/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314232/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 122/20

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor José Roberto Coco, chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, na qual os membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas emitiram Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com apontamentos de ressalvas e recomendação, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 565/19 – Primeira Câmara (peça 52).

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou os registros (peças 56 e 57) e o Gabinete da Presidência comunicou ao Poder Legislativo (peça 58), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 82004/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR DANILO MAX SCHULZE PESSOA FÍSICA, FABRICIO BARBI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 123/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por DOPPS + Lucom Comunicação Integrada Ltda, em face da Concorrência nº 1/2019 do Município de Palotina, cujo objeto tratou da "Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade".

A representante sustenta que, durante o processo licitatório, teriam sido adotadas medidas e decisões ilegais pela comissão de licitação e pela subcomissão técnica.

Considerando as alegações, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o Município de Palotina deve apresentar esclarecimentos iniciais sobre o apontado pela representante e cópia integral do processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Palotina a fim de que apresente esclarecimentos sobre o apontado pela representante, cópia integral da Concorrência nº 1/2019 e manifestação quanto aos termos da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 745497/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 124/20

Diante das impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 111), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves para, querendo, apresentar defesa.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 81040/20

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 125/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por F. F. S. Oliveira Eireli, em face da Concorrência Pública nº 1/2020, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Umuarama, cujo objeto tratou da “Contratação de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses”.

A representante sustenta que o Edital veda a participação de pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o presente feito trata de objeto de edital já questionado no Processo nº 612.044/19, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tanto que inicialmente lhe foi distribuído por prevenção.

Verificando aquele processo, constato que a representante apontou as seguintes irregularidades, conforme se denota do Despacho nº 1164/19 – GCDA:

“(a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.);

(b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.);

(c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.);

(d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.);

(e) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93”.

Diante disso, o então Relator determinou a suspensão do certame, mas em razão dos itens “b” e “e” acima expostos, conforme se verifica da decisão, que foi homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 2783/19 – STP):

“A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Verifico que a medida cautelar pleiteada merece acolhimento em razão das possíveis irregularidades suscitadas nos itens “b” e “e” acima mencionados”.

Portanto, a questão do direcionamento do certame às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos já foi objeto de juízo cautelar negativo anteriormente.

Posteriormente, a unidade técnica, ao analisar o ponto em questão entendeu que o Edital “não padece de ilegalidade uma vez que tanto a Constituição Federal (artigo 199, §1º) quanto a lei nº 8.080/90 (art. 24) preveem a possibilidade de participação complementar de instituições privadas no sistema único de saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” (Instrução nº 4087/19 – CGM, peça 31 do Processo nº 612.044/19).

Portanto, o presente processo não merece recebimento, tanto por já ser objeto de outro feito, quanto em razão de sua insubsistência.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme o art. 32, XII, e o art. 276, §3º, do Regimento Interno[1].

Preliminarmente, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para entendendo pertinente, extrair cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 245570/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 127/20

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Ruy Façanario (peça 218), alegando a complexidade do processo e que foi nomeado gestor da entidade em 1º de fevereiro de 2019.

Assim, considerando que o termo final para manifestação da parte é 2/3/2020, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 219), indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Ruy Façanario.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 628110/19

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 141/20

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Assunção em face do Acórdão nº 4076 – Pleno, que conheceu dos seus embargos de declaração e, no mérito, julgou pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 2304/19, do Tribunal Pleno.

Aduziu o embargante que houve diversas falhas nos autos que levaram à ofensa ao devido processo legal e ao exercício do contraditório, requerendo o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a responsabilização solidária do embargante à devolução de valores.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios indicados, declarando a ausência de responsabilidade do embargante na devolução dos recursos recebidos pela PROCAMP.

É o relatório.

2. Com base no art. 490 do Regimento Interno, deixo de conhecer os novos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, contidos nas peças nºs 227/229, uma vez que embora tempestivos e formulados por parte legítima, não atendeu aos pressupostos de cabimento.

Da leitura da peça recursal não se identifica qualquer apontamento de obscuridade, dúvida e/ou contradição na decisão embargada, ou mesmo, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, hipóteses essas indispensáveis para preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade.

Nota-se do arrazoado trazido em sede de embargos insurgências quanto ao mérito do julgamento dos embargos declaratórios e, não propriamente, manejo do recurso para o fim de aperfeiçoar a decisão, aclarando-a, corrigindo eventuais vícios de contradição ou omissões, mas se insurgindo, essencialmente, para o fim de fazer prevalecer sua tese de defesa quanto à ausência de responsabilidade na devolução dos valores recebidos pela PROCAMP.

Neste contexto, não há como conhecer dos embargos opostos.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação de trânsito em julgado do Acórdão nº 4076/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199830/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 142/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o atual gestor da Entidade, e o responsável pelas contas, Sr. Clovis Vieira Velho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentos quanto ao contido no Parecer nº 695/19 do Ministério Público de Contas (peça 36), em especial a questão envolvendo o Sistema de Controle Interno, sem prejuízo de que, querendo, apresentem manifestação a respeito dos demais apontamentos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416802/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 145/20

1. Tratam os presentes autos de representação, com pedido cautelar, movida pelos

Srs. Fernando Bottega Hallberg e Sebastião Madril da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Poder Executivo daquele município, devido a cobrança de “taxa de expediente” ou “taxa de emolumentos”, nos carnês de cobrança de tributos daquele município.

No curso da representação, após oitiva do ente municipal, da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como do Ministério Público de Contas, foi proferido Despacho nº 1343/18, de peça nº 21, recebendo a representação, mas indeferindo a medida cautelar pleiteada, determinando-se a citação do Município e seu representante legal, para o exercício da defesa.

Constou naquela decisão que, a verossimilhança do direito estava de fato caracterizada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.218 RG/MG, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que “a instituição e a cobrança de taxas de emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos são inconstitucionais”.

No entanto, por julgar prejudicado o periculum in mora, somando ao perigo de dano reverso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a liminar restou indeferida.

A par disso, determinou-se que fosse expedida recomendação aos gestores responsáveis do Município de Cascavel para que adotassem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos a título de “taxa de emolumentos”, à vista do entendimento jurídico dominante quanto à matéria, informando-as em suas manifestações para fins de julgamento de mérito.

Na sequência, tanto o Município de Cascavel como o seu gestor, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, apresentaram razões de contraditório acostadas aos autos nas peças nºs 32/33 e 34/35, respectivamente.

Porém, antes da realização de instrução de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os representantes apresentaram petição contidas nas peças 40 a 46, aduzindo, em síntese, descumprimento da recomendação exarada nestes autos, a reiteração da conduta referente a cobrança de “taxa de expediente”, nos boletos gerados pela prefeitura também no exercício de 2019, além de não ter adotado providências para ressarcir os contribuintes.

O Município de Cascavel apresentou contrarrazões, firmada pelo Sr. Renato César Segalla, Secretário Municipal de Finanças, ainda no exercício de 2019, anexa na peça nº 48, afirmando que não estaria descumprindo recomendação exarada por este Tribunal, que não efetuou a cobrança da Taxa de Expediente. E desde o início do exercício fiscal de 2019 se absteve de cobrá-la, a qualquer título.

Informou, ainda, que divulgou nota informativa no site da prefeitura indicando a possibilidade de reimpressão dos boletos bancários vincendos sem a referida cobrança ou mesmo pessoalmente junto à Secretaria Municipal de Finanças.

No entanto, no início do exercício de 2020, os citados vereadores representaram novamente esta Corte de Contas, apontando descumprimento pelo Município de Cascavel à recomendação expedida, pois permanecem as cobranças em alguns títulos de “taxa de expediente” ou “taxa de emolumentos”, inclusive 2020, requerendo, portanto, a concessão de medida cautelar.

O expediente foi recebido e, em razão da conexão com o presente feito, determinou-se seu apensamento a estes autos, por meio do Despacho nº 87/20, cópia anexada na peça nº 51, sem prejuízo da intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse em cinco dias, sobre o pedido cautelar.

Os representantes, ainda, complementaram a nova representação, demonstrando o descumprimento alegado, juntando nas peças 17 a 22, demonstrativos das receitas extraídos do Portal da Transparência em que se evidencia a arrecadação da taxa impugnada.

Em resposta, o Município de Cascavel, por intermédio de seu Procurador Geral, informou que os lançamentos dos tributos imobiliários do exercício fiscal de 2020, enumerados no Decreto Municipal nº 15.195/2020, com data de vencimento em 15/04/2020, já foram devidamente finalizados, em respeito à legislação vigente, estando atualmente em posse da gráfica, para impressão e remessa aos Correios.

Assim, qualquer alteração dos carnês de tributos poderia ocasionar sérios prejuízos aos cofres públicos e retardar a arrecadação.

Reiterou sua argumentação de que para comodidade e segurança de seus contribuintes vem adotando, há alguns anos, o boleto registrado como método de recolhimento de seus tributos, e seu processo de envio à Câmara Interbancária de Pagamento (CIP) deste exercício já foi iniciado.

A par disso, afirmou que desde o lançamento das Taxas de Alvará do exercício fiscal de 2018 não cobra a referida Taxa de Expediente, por decisão administrativa já comunicada nestes autos.

Reafirmou, ainda, a informação do Secretário de Finanças, de que os valores recebidos a título de taxa de expediente referem-se a boletos relativos aos parcelamentos antigos, salientando as orientações fornecidas de reimpressão de boletos vincendos sem a referida cobrança.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que na última manifestação apresentada pelo Município de Cascavel, em 2020, foi admitida, ainda que em parte, a existência de ingressos de valores à título de “taxa de expediente”, mesmo com a recomendação expedida no ano de 2018 para que cessasse sua exigência, bem como adotasse medidas ressarcitórias aos contribuintes, deixando, inclusive, dúvida em seu arrazoado sobre a permanência ou não da referida taxa nos atuais boletos de tributos, com base no §3º do art. 278 c/c com art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno, determino a conversão desta representação em tomada de contas extraordinária.

3. Deixo, no entanto, de acolher o pedido cautelar para que a Prefeitura Municipal de Cascavel subtraia do imposto devido, as taxas de emolumentos cobradas de maneira ilegal, inclusive em período anterior à recomendação deste Tribunal, uma vez que embora presentes a plausibilidade do direito alegado, já que o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral firmou entendimento da inconstitucionalidade da sua cobrança[1], o perigo de dano reverso ainda subsiste, na medida em que não se têm, neste momento, parâmetros para desconsidar a argumentação do município representado de que tal determinação causaria enormes transtornos e prejuízos à municipalidade.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que em atendimento ao item 2, promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e, na sequência, realize a citação do Município de Cascavel e de seu atual prefeito Sr. Leonardo Paranhos da Silva, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, a fim de demonstrar os valores arrecadados com a “taxa de expediente” ou “taxa de emolumentos” questionada nestes autos, apresentando, inclusive, cópias dos boletos emitidos para lançamentos de tributos, nos anos de 2019 e 2020.

5. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Taxa de expediente. (...) Inconstitucionalidade. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos”. [RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721.]

PROCESSO Nº: 59460/20

ORIGEM: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 149/20

1. Defiro o acesso aos autos nº 394900/19, em atenção ao requerimento externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na peça nº 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 346344/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO DAMIANI, MARIA DE FATIMA DE LACERDA WERNECK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 151/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, ante a complexidade declinada pelo Município de Guarapuava, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 71908/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57042/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 152/20

1. Tendo-se em conta que a manifestação da unidade técnica ficou restrita aos requisitos de cabimento do pedido de rescisão, cujo juízo de admissibilidade, em um primeiro momento, já teria sido realizado por este Relator, a fim de atender ao requisito disposto no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste, em 24 horas, especificamente sobre a configuração da hipótese de “prova inequívoca do direito alegado”, ou seja, se o novo documento apresentado tem o condão de, a princípio, sanar o vício que motivou o julgamento pela irregularidade das contas, se o balanço patrimonial apresentado e sua respectiva publicação encontram-se legíveis e compatíveis com as informações prestadas no SIM-AM naquele período, diversamente do que constou da decisão rescindenda[1].

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Com relação à falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, bem como a sua respectiva publicação, não merece guarida a alegação do recorrente de que com a comprovação de que houve a devida publicação o julgado mereceria ser reformado, uma vez que o documento trazido na peça 58 impede a sua completa verificação por parte desta Corte, já que se encontra ilegível. Ante a impossibilidade de aferição da conformidade dos valores, acompanho a instrução técnica e nego provimento ao recurso nesse tópico (Acórdão nº 223/19, do Tribunal Pleno, peça nº 6, fl. 4, grifo nosso)

PROCESSO Nº: 183844/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 154/20

1. De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 135/20 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a irregularidade do item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.

Quanto ao item, a unidade encerrou sua manifestação nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos do gestor, não foi apresentada a nova manifestação da Responsável pelo Controle Interno e a documentação comprobatória de que os apontamentos foram solucionados, documentos mínimos necessários para fins de contraditório, conforme relacionados na Instrução da análise preliminar, motivo pelo qual se mantém a restrição.

Vale ressaltar que cada apontamento deve ser explicado detalhadamente pela Controladora Interna e estar suportado por documentos hábeis, ainda que não regularizados.

Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2018, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207484/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 155/20

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 140/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 33, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha buscado regularizar este apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 55031/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCOS AURELIO GROTH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 157/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Marcos Aurelio Groth, em face do Município de Foz do Iguaçu, relativamente ao Edital de Pregão nº 251/2019, que tem por objeto “contratação de serviço de desenvolvimento de projeto didático pedagógico inédito de língua inglesa, criado exclusivamente para o Município de Foz do Iguaçu com implantação gradativa e cessão plena e definitiva dos direitos autorais incluindo o fornecimento do material didático para alunos do 4º e 5º ano, material didático para professores e assessoramento pedagógico, destinado a atender o contraturno escolar”, com valor máximo de R\$ 1.723.448,30 (hum milhão, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). O Representante apontou a ocorrência de possível direcionamento no certame, notadamente em decorrência das seguintes exigências: (a) livro do aluno no formato A3, totalmente atípico no mercado; (b) livro do professor no formato A4 com cartazes em formato maior; (c) capa com brasão do município e fotos de pontos turísticos; (d) personagens infantis em seu conteúdo que acompanhe o crescimento das faixas etárias dos alunos em situações contextualizadas; (e) material complementar CD ou DVD devem conter animação das histórias das lições, músicas, interação musical (com todo o vocabulário das lições); (f) assessoramento pedagógico com 8 encontros presenciais de 4 horas cada, sendo 4 deles ao início de cada bimestre; (g) os livros serão acondicionados em caixas de papelão com etiquetas brancas, no tamanho 30x20 cm, discriminando nas etiquetas o título e a qualidade; e (h) os manuais de professor de língua inglesa devem ser suplementados com apoio no formato de cartazes com ilustrações para utilização por parte do professor.

Outrossim, mencionou que os valores máximo e de referência estão superfaturados (R\$1.723.448,30), o que resultou na participação de apenas três empresas, ficando, entretanto, o valor de arrematação em R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). Apontou como vencedora a empresa A. Altino da Silva Livros, que se utilizará do material didático da Editora Toka (razão social 7Even Books Ltda.), fato este que caracterizaria a formação de consórcio, expressamente vedado no Edital nº 251/2019. Asseverou, por fim, que a Editora em destaque possui em seus produtos livros pedagógicos com as exatas exigências trazidas pelo Município de Foz do Iguaçu, tendo o mesmo ocorrido em outras licitações nas quais a Editora Toka se sagrou vencedora.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Foz do Iguaçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, indicando o atual estágio do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamento. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 251/2019.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 312647/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 159/20

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como procuradora do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, o nome da Dra. Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR nº 69.394, segundo se infere do Substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado na peça 39, e consequente exclusão do nome do procurador que substabeleceu os poderes, Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096;

2. Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para:

a. Tendo-se em conta a literalidade do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], bem como o entendimento compartilhado por outros relatores[2] na interpretação desse dispositivo, e ainda, com base nos artigos 62[3] e 63[4] da Lei nº 4320/64, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elabore novo demonstrativo referente ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo:

- Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas;
- Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016.

Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicita-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas.

b. De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 166/20 (peça 40 – fls. 22/24), considerando que não houve manifestação da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a irregularidade do item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”. Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2016, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá indicar quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” (grifo nosso).

2. A propósito, exemplificativamente, o Despacho nº 3360/13 – GCFAMG, nos autos nº 131036/13.

3. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

PROCESSO Nº: 30624/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 160/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “e” do Acórdão nº 5563/15 – Primeira Câmara (peça 105), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1488/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 61/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 6347/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 162/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 761651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 163/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, contido na peças 70/71, e pelo Município de Fazenda Rio Grande, por intermédio de seu prefeito, Sr. Marcio Claudio Wozniak, contido nas peças 74/75, em face dos Acórdãos nºs 3377/19 e 4077/19, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 642067/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4034/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2019, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora FATIMA APARECIDA CARDOSO, aposentada por invalidez no cargo de Professor, Nível II, em razão de sua promoção para o Nível III-01, conforme Resolução Conjunta SEAP/SEED n.º 228/2015.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Resolução n.º 678/2015 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2015, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 16/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1253, de 26/11/2015.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 141007/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLENITA GOUVES ROSSELIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 32/20

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos proporcionais, à senhora CLENITA GOUVES ROSSELIS, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Por meio do Acórdão n.º 2462/18-Segunda Câmara, o colegiado decidiu:

- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias, dê ciência desta decisão à interessada, ofertando-lhe a possibilidade de alteração do fundamento da inativação a ela concedida pela Portaria n.º 205/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 33, em 19/02/2013, desta feita pelo art. 3º da EC 47/05, sem prejuízo da necessidade de proporcionalização da incorporação aos proventos da verba transitória "Gratificação de Risco de Vida", levando-se em conta o período em que sobre ela tenha havido a efetiva incidência do desconto previdenciário.

3. A entidade interpôs recurso de revista contra essa decisão (peça 54), o qual foi conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 3750/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento da determinação.

5. Alerta-se que o desatendimento injustificado da determinação poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

DESPACHO N.º: 33/20

O MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, por intermédio das petições n.º 17440/2020 (peças 285-290) e n.º 70332/2020 (peças 292-296), firmadas por sua representante legal, senhora Amanda Beatriz Guimarães Bueno, junta justificativas e documentos, visando sanar as impropriedades indicadas no Parecer n.º 11/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 283).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN, RAFAEL BARONI

DESPACHO N.º: 34/20

O Município de Guarapuava, representado por seu Procurador Geral, Rafael Baroni, por intermédio da petição n.º 95111/19 (peças 80-81), informa, quanto ao item IV da parte dispositiva do Acórdão n.º 3295/2019-Tribunal Pleno (peça 63), que, “por questões operacionais e orçamentárias”, não deu prosseguimento ao certame objeto da presente representação. Em razão disso, requer o levantamento da pendência, para fins de emissão de certidão liberatória.

2. Referida obrigação foi consignada nos seguintes moldes:

IV) Determinar ao Município de Guarapuava que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/9345.

3. Recordo que em ocasião anterior (petição n.º 797184/19, de 28/11/2019, à peça 69), aquela administração informara já ter promovido “as adequações determinados pelo TCE/PR no Edital relativo ao Pregão Presencial nº 08/2019”, mas que, “por questões orçamentárias”, somente retomaria o trâmite do certame em 2020, explicação que o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 28/20 (peça 79), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, considerou insuficiente para atestar o cumprimento da obrigação:

4. Apesar das informações prestadas pelo Município, verificamos que não foi apresentada nenhuma comprovação das mudanças procedidas no Edital, bem como a devida republicação do instrumento convocatório.

5. Diante disso, entendemos que ainda não é possível dar por cumprida a determinação.

6. Sugerimos nova intimação do gestor para que anexe aos autos os documentos suficientes a comprovar as alegações já apresentadas.

4. Inobstante a posição do Parquet, entendo que a manifestação anterior do Município de Guarapuava à peça 69, e a presente, à peça 81, cumprem adequadamente o dever estabelecido no item V do Acórdão n.º 3295/2019-Tribunal Pleno de informar a esta Corte sobre “o prosseguimento ou não da licitação”.

5. Note-se que, além da decisão colegiada não ter estabelecido a obrigação de que, na hipótese da continuidade do certame, fosse apresentada documentação comprovando as alterações promovidas, tais documentos não foram editados e publicados. Nestes termos, e considerando que restou vedado ao ente dar prosseguimento a este edital específico sem que fossem promovidas as alterações indicadas, premissa que, à toda evidência, tem sido observada, não há razão para que a obrigação seja motivo para obstar a emissão de certidão liberatória.

6. Desta feita, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que deixe de fazer constar como pendência no sistema o cumprimento do item IV da parte dispositiva do Acórdão n.º 3295/2019-Tribunal Pleno, tornando possível ao Município de Guarapuava (no que pertine a tal decisão colegiada) emitir certidão liberatória.

7. Após, retornem a este gabinete.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 239668/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA

DESPACHO N.º: 35/20

O senhor LUZIANO NOGUEIRA, mediante petição 65738/20 (peças 79-80), na condição de “participante do concurso público com indícios de irregularidades”, apresenta RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara (peça 76), que julgou legal e determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, além de ter determinado ao Município de Campina Grande do Sul que, em certames futuros, passe a observar os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e possibilite a realização de inscrições e a interposição de recursos via rede mundial de computadores.

2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste quanto ao conhecimento da petição recursal, bem como quanto ao teor das alegações nele contidas, sobretudo em face dos apontamentos apresentados na Denúncia protocolada sob n.º 636616/18, anexada aos presentes, cujo teor não foi examinado na instrução do feito.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Jaguapitã, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) **PROMOVA** a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) **ADOTE** o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) **OBSERVE** rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) **MANTENHA** metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) **INSIRA** nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) **MANTENHA** prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) **ABSTENHA** de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) **ABSTENHA** de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) **MANTENHA** a publicação da a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) **APERFEIÇOE** o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) **NÃO LIMITE** as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) **MANTENHA** a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;

xiii) **MANTENHA** a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) **MANTENHA** nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) **INSTITUA**, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 05 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Guaíra no período de 03/02/2020 a 05/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca por licitações homologadas no Portal da Transparência, especialmente Pregões, não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios;

RECOMENDA ao Município de Guaíra - representado pelo Sr. Heraldo Trento e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Humberto José Pedra Gonzalez, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 38/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guaíra no período de 03/02/2020 a 05/02/2020;

CONSIDERANDO que a aba "Pessoal" do Portal da Transparência não divulga o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Guaíra, impossibilitando consulta ao total de servidores, lei de criação dos cargos, bem como ao número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

CONSIDERANDO que o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Guaíra não disponibiliza campo de consulta à legislação municipal, tampouco busca pelas Resoluções, Decretos e Portarias do legislativo municipal[1];

CONSIDERANDO que não foram localizadas todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Guaíra, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal[2];

RECOMENDA à Câmara Municipal de Guaíra - representada pelo Sr. João Batista Ilheus e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Ricardo Henrique Borges, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar campo de pesquisa à legislação municipal, decretos, resoluções e portarias assinadas pelo Poder Legislativo de Guaíra ou alimentar a busca por "Leis e Atos" do Portal da Transparência com os referidos documentos;

ii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Guaíra, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. O campo de pesquisa "Leis e Atos" do Portal da Transparência não divulga todos as leis e atos do legislativo municipal.

2. Decretos Legislativos nos 014/2008, 023/2012, 015/2013, 005/2015, 002/2018, 012/2018, 005/2019 e 012/2019.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 determina que as compras deverão ser realizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Art. 15, V);

CONSIDERANDO que os preços da Tabela CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica quanto à precariedade da utilização da tabela CMED como parâmetro para precificação nas aquisições públicas de medicamentos, uma vez que os preços divulgados por ela se tratam de referenciais máximos e não refletem os preços de mercado;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

RECOMENDA à Secretaria de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Doutor Ulysses, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

v) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como, MANTENHA a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

vi) ADOTE prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

viii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

ix) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

x) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xi) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xv) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 determina que as compras deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Art. 15, V);
CONSIDERANDO que os preços da Tabela CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;
CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica quanto à precariedade da utilização da tabela CMED como parâmetro para precificação nas aquisições públicas de medicamentos, uma vez que os preços divulgados por ela se tratam de referenciais máximos e não refletem os preços de mercado;
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;
CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).
CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública.
RECOMENDA à Secretaria de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Turvo, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
xvi) MANTENHA o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
xvii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
xviii) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
xix) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
xx) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
xxi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
xxii) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
xxiii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
xxiv) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
xxv) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
xxvi) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xxvii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
xxviii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
xxix) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
xxx) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 10 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 41/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que ratificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Miraselva, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2020

Processo Nº: 59690/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 08:02:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Portaria nº 1/2020 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2020

Processo Nº: 630596/18

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 10:49:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: DANIELA DA SILVA TIMOTEO, DANIELLY DA SILVA, EVERONICE ELFRIDA BOCK, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, MARIA INES MARCHI SILVA, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, ROSA MARA DE LIMA SOUZA, ROZEMEIRE SORAYA ROCHA DE OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2020

Processo Nº: 894464/16

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 10:49:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CLAUDIO BERALDO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2020

Processo Nº: 894375/16

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 10:49:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2020

Processo Nº: 85089/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 12:29:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº269/2020

Processo Nº: 85550/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 13:45:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JAIR BURDINHÃO PICHINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº270/2020

Processo Nº: 60280/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 15:25:06

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: JOAO OSMAR MENDES, MUNICÍPIO DE PIEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2020

Processo Nº: 86824/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 15:56:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: WANDERLEY SOARES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2020

Processo Nº: 61031/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2020 16:04:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 256189/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N.º: 865103/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FÁBIO CARLOS SIQUEIRA, GLACIELI LEMOS PELOZI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 46/20 - CGE

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da(o) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a autorização contida na Instrução de Serviço nº 67/2014 do Conselheiro DURVAL AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Informação nº 53/20-CGE.

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 10 de fevereiro de 2020.

GUILHERME B. AOR

Analista de Controle

50.502-1

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729846/16

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 47/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 74/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A – CNPJ nº 04.368.898/0001-06 (Entidade Concedente) na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, Entidade Tomadora, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER – CPF nº 574.730.999-49, na qualidade de Presidente da Concedente, no período de vigência da avença;

d) VLADEMIR SANTO DALEFFE – CPF nº 456.748.509-25, na qualidade de Presidente da Concedente, no período de vigência da avença;

e) DÉLCIO AFONSO BALESTRIN – CPF nº 518.034.459-04; como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença; e,

f) LUIZ GUSTAVO MACHADO LANDGRAF – CPF nº 028.497.019-04, Fiscal do Contrato.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de fevereiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 580473/12

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 50/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 42/20-CGE (peça nº 24), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ– CNPJ nº 76.592.807/0001-22 - (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO – CNPJ nº 04.801.878/0003-49 - (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) MOUNIR CHAOWICHE – CPF nº 394.463.109-97, na qualidade de Presidente da Concedente, no período de vigência da avença;
d) RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF nº 232.242.319-04, na qualidade de Presidente da Concedente, no período de vigência da avença; e,
e) LIANE VITALI KOTHE – CPF nº 978.776.380-00, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 10 de fevereiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 49996/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 387/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 256/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000009-5, solicita informações atualizadas do processo nº 568983/19.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator conforme Despacho nº 93/20-GCDA (peça nº 3).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 568983/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 50056/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 388/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 257/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000005-3, solicita informações atualizadas do processo nº 575149/19.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator conforme Despacho nº 94/20-GCDA (peça nº 3).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 575149/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 243138/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 393/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 335/19-GAB), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.001227-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, instaurado com o escopo de apurar o desvio de finalidade na aplicação das verbas vinculadas à saúde utilizadas para pagamentos de servidores que não desempenhavam funções afetas à área. Ao final a Promotoria Requerente solicita a este Tribunal que, no limite de sua competência e atribuição, aprecie os elementos da informação em conjunto com a Prestação de Contas do Município de Morretes, adotando as medidas que entenderem cabíveis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 113/20-CGF (peça nº 10), exara ciência sobre o conteúdo dos autos, informa que a possibilidade de inclusão do Município de Morretes no PAF foi anotada na matriz de análise de risco e sugere a conversão do feito em Representação.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 27399/20
ENTIDADE: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS: MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 404/20

Retornam os autos com a Informação n.º 819/20 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Olizandro José Ferreira.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 163762/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 405/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 117/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 45737/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 407/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Colorado, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 010/2019-1ª PJ, onde requer acesso integral ao Processo sob o nº. 519222/2019, referente à suposta suspensão do concurso público nº. 001/2019, do Município de Itaguajé.

Tendo em vista o Despacho nº. 105/20 – GCFC (peça 04) em que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, deferiu o acesso aos autos sob o nº. 519222/2019, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 32422/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 408/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 115/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 32368/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 409/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 114/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647212/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 411/20

Retornam os autos com a Informação n.º 49/20 (peça 25), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Estadual, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66521/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 412/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Vanderlei Batista de Oliveira.

Tendo em vista a Instrução nº. 70/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 06), primeiramente encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para anotação no sistema de registros de atos de pessoal operado pela unidade, do ato revocatório acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do C. STF[1].

Em ato contínuo, após as devidas anotações pela CAGE, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o presente expediente seja apensado aos autos sob o nº. 493881/04 que analisou o Ato de Inativação, após, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

PROCESSO Nº: 716460/19
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE IPORÃ - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE IPORÃ - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 424/20

Ciente da inclusão dos nomes relacionados nos Autos nº 0001859-15.2018.8.16.0094, da Vara Criminal de Iporã, no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, nos termos da Informação nº 368/20-CMEX (peça nº 17), não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 60400/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 426/20

Trata-se de Requerimento Externo, mediante o qual o Município de Ponta Grossa pretende que seja retificada a natureza da verba "Devolução Desc. Indevido", visto se tratar de vantagem e não de desconto, como erroneamente informado no SIAP, módulo "Cadastro de Verbas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 131/20 (peça 5), informa que a parcela em questão foi inserida como "vantagem", não havendo o que se retificar no SIAP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 73960/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 441/20

Trata o presente processo de requerimento externo, por meio do qual o Município de Itaperuçu solicita Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 05, 06 e 07, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise.

Após, devolva-se o expediente à esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35464/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 444/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do qual informa a substituição do responsável técnico no SEI-CED da SEFA, em virtude da exoneração de servidor conforme Dec. nº 3882/20, publicado em 21.01.2020 no DIOE PR 10.609 (peça 4) e nomeação de novo responsável conforme Resolução SEFA 19/2020, de 20/01/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação nº. 27/20 (peça 07) expôs que o registro e alteração dos dados cadastrais das entidades são de responsabilidade de cada entidade, nos termos do Manual do SEI_CED.

A Diretoria de Protocolo – DP, Informação nº. 798/20 (peça 08) informou que manteve contato telefônico e orientou a nova contadora sobre as alterações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 144/20 (peça 09) manifesta ciência acerca do contido no requerimento protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como quanto às orientações repassadas por este Tribunal e ainda, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento ao pleito, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2020.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 91/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 59789/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 03 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 92/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70561/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de janeiro a 18 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 93/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 794002/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, no cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 70/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 464/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37869/20 da Paranaprevidência (peça nº 14).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 96/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Fevereiro de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 96/20

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	G08	G09	23/02/2020
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	AC	I05	I06	15/02/2020
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	M10	M11	28/02/2020
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O05	O06	15/02/2020
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	M05	M06	24/02/2020
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H05	H06	17/02/2020
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	M10	M11	10/02/2020
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M05	M06	12/02/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N03	N04	03/02/2020
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	N09	N10	17/02/2020
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	N09	N10	17/02/2020
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O03	O04	10/02/2020
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	M10	M11	17/02/2020
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M05	M06	20/02/2020
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	N10	N11	20/02/2020
50.069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES	AC	P05	P06	04/02/2020
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	N10	N11	20/02/2020
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M05	M06	12/02/2020
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M07	M08	17/02/2020
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H05	H06	17/02/2020
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	N09	N10	17/02/2020
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O03	O04	10/02/2020
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M07	M08	24/02/2020
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	N09	N10	17/02/2020
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	M10	M11	10/02/2020
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O09	O10	04/02/2020
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	P10	P11	10/02/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	P09	P10	23/02/2020
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	N09	N10	17/02/2020
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N07	N08	29/02/2020
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	P09	P10	23/02/2020
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	N09	N10	17/02/2020
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	N09	N10	17/02/2020
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	P02	P03	27/02/2020
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	N02	N03	01/02/2020
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	N09	N10	17/02/2020
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	N09	N10	17/02/2020
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	N09	N10	17/02/2020

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	N09	N10	17/02/2020
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N07	N08	07/02/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	N13	O01	03/02/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O05	O06	08/02/2020
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N05	N06	09/02/2020
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O05	O06	15/02/2020
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	I07	I08	14/02/2020
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O05	O06	15/02/2020
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	M09	M10	25/02/2020
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	O09	O10	14/02/2020
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N06	N07	11/02/2020
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O05	O06	08/02/2020
51.848-4	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M06	M07	05/02/2020
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	M09	M10	01/02/2020
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	M09	M10	01/02/2020
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	O09	O10	14/02/2020
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I07	I08	14/02/2020
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	M09	M10	22/02/2020
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	I07	I08	14/02/2020
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	M09	M10	01/02/2020
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	O09	O10	14/02/2020
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	O09	O10	16/02/2020
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N06	N07	11/02/2020
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M08	M09	07/02/2020
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M06	M07	04/02/2020
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	M09	M10	27/02/2020
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M06	M07	04/02/2020
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O05	O06	08/02/2020
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O05	O06	15/02/2020
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O05	O06	15/02/2020
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	O09	O10	14/02/2020
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M04	M05	28/02/2020
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N06	N07	11/02/2020
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	M09	M10	01/02/2020
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	M09	M10	25/02/2020

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	O09	O10	14/02/2020
50.860-8	NELY AMARO	TC	P02	P03	27/02/2020
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P06	P07	21/02/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	G11	H01	11/02/2020

PORTARIA Nº 97/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 32392/20, resolve
TORNAR SEM EFEITO
a Portaria nº 55/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2234, datado de 5 de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 102/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a ALBERTO MARTINS DE FARIA, matrícula nº 51.277-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 3 de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 103/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 57468/20, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional para verificar e analisar o cumprimento do papel institucional da Fomento Paraná no que se refere à correta concessão de crédito e à efetiva cobrança das dívidas, com duração de 90 dias a partir da publicação desta portaria.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ICE
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle	2ICE
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle	2ICE
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Analista de Controle	2ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 105/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 76667/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 a 27 de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 106/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 777582/19-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula nº 50.458-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.452,62 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 68/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 459/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37867/20 da Parana Previdência (peça nº 26).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 113/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73331/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	50.850-0	Analista de Controle	19/02/2020	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 115/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73323/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	Técnico de Controle	14/02/2020	25%
CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	50.808-0	Técnico de Controle	14/02/2020	25%
FERNANDA KALEGARI SCHAN	51.279-6	Analista de Controle	28/02/2020	15%
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	51.460-8	Analista de Controle	16/08/2019	10%
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	Analista de Controle	16/02/2020	15%
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	51.761-5	Analista de Controle	28/02/2020	10%
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	Analista de Controle	20/02/2020	5%
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Analista de Controle	24/02/2020	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski